



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-168/2005-128-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 213 e 214, determinei a intimação do Município de Limeira, na pessoa do Prefeito Municipal para manifestar-se sobre a petição de fls. 203 e 204, na qual a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL, sociedade de economia mista, informou que a Lei Municipal nº 3.895, de 13 de abril de 2005, autorizou o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção e determinou que a responsabilidade pelo seu passivo recaísse sobre o Município de Limeira. Para tanto, abriu crédito especial.

Em resposta, o Município de Limeira, às fls. 239/244, requer sua não-integração na lide, alegando que: o momento processual adequado para o chamamento passou in albis, a EMDEL ainda está em processo de liquidação; e sua responsabilidade sobre o passivo da empresa se dará somente após a extinção desta.

Submeto essa petição à consideração do Ministro a quem o feito for distribuído.

À Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-307/2001-108-03-42.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO : ROBERTO COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Pela documentação acostada às fls. 396/460 é possível entender que UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. é a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A. Já às fls. 466/481, o UNIBANCO demonstra ser o sucessor do banco reclamado.

Assim, **concedo** o prazo comum de cinco dias para que o UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. se pronuncie quanto ao requerimento de fls. 466/481 e o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 396/460, com o objetivo de esclarecer, para fins de autuação e registros, quem é o sucessor do Banco Bandeirantes S.A. e qual o advogado que deverá constar das futuras publicações.

Intime-se o UNICARD e o UNIBANCO, mediante ofício dirigido aos advogados indicados nas petições de fls. 395 e 466.

Renovo o prazo de cinco dias para que o agravado se manifeste, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-466/2003-000-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR.ª CLAUDIA REGINA GUARIENTO

DESPACHO

Carlos Alberto Pires de Almeida, por intermédio da petição

de fls. 416/418, vem aos autos requerer a republicação do despacho do Relator que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, e, em consequência, a restituição da prazo recursal, com o argumento de ter havido erro na publicação da decisão.

Aduz ter constado da publicação o nome do recorrente, Carlos Alberto Pires de Almeida, como Carlos Alberto Pires de Miranda, portanto, com o sobrenome incorreto e, como advogado Eduardo Sussekind no lugar de Eduardo Alberto Cunha Sussekind, conforme consta da procuração de fl. 18.

De fato, pela documentação juntada aos autos às fls. 419/428, constata-se o equívoco na publicação do despacho de fls. 408 e 409, conforme alegado pelo requerente.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado às fls. 416/418 e determino seja corretamente republicado, no órgão de imprensa oficial, reabrindo-se o prazo recursal. Determino, ainda, que se proceda ao registro da informação, mediante anotação nos autos, bem como ao lançamento no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1317/2004-128-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DIRCE BENITES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 195/196, determinei a intimação do Município de Limeira, na pessoa do Prefeito Municipal para manifestar-se sobre a petição de fls. 185/186, na qual a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL, sociedade de economia mista, informou que a Lei Municipal nº 3.895, de 13 de abril de 2005, autorizou o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção e que a responsabilidade pelo seu passivo recaísse sobre o Município de Limeira, que, para tanto, abriu crédito especial.

Em resposta, o Município de Limeira, às fls. 214/219, requer sua não-integração na lide, alega que o momento processual adequado para o chamamento passou in albis e que a EMDEL ainda está em processo de liquidação.

Submeto essa petição à consideração do Ministro a quem o feito for distribuído.

À Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ROAA- 129/2004-000-17-00.7

PETIÇÃO : TST-P-109.855/2006.0
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

A parte já se utilizou de recurso para impugnar a decisão atacada.

Assim, em face do princípio da unirrrecorribilidade, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1030/2002-006-19-00.8
PETIÇÃO TST-P-139.173/2006.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 RECORRIDO : FRANCISCO FARIAS DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-AIRR-1339/2001-491-01-40.6
 Petições : TST-P-143236/2006.2
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO : EDUARDO NEVES DE FARIA
 ADOVADO : JOÃO ALBERTO GUERRA

DESPACHO

O Ex.^{mo} Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, mediante despacho publicado no Diário da Justiça da União de 05/10/2006, negou seguimento ao Agravo de instrumento em Recurso de Revista interposto por Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ.

Contra essa decisão, Ampla Energia e Serviços S/A (nova denominação da CIA de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ) interpôs Embargos de Declaração, em 17/10/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem, após certificado pela Secretaria que, em 13/10/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.
 Archive-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-214/2004-012-12-00.2
PETIÇÃO TST-P-145.273/2006.2

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO : SÉRGIO PAULO SCOPEL
 ADOVADA : DR. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-599/2005-028-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-147.069/2006.1

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO VIANNA COSTA
 ADOVADO(A) : DR.(*) JOSÉ DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS
 ADOVADO(A) : DR.(*) JANINE COSTA FERREIRA

DESPACHO

1-Registro a desistência do recurso.
 2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
 3-Junte-se, após o retorno.
 4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.
 5-Publique-se.
 Em 07/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAA-698.655/2000.5
PETIÇÃO TST-P-150.165/2006.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADOVADO : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO : SITRAN EMPREENDEMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA- SINDILIMPEZA
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

1-Arquive-se o pedido, porquanto a substabelecete, Dr^a. Manuela do Amparo Barbosa, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.
 Em 30/11/2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-1310/2004-023-05-00.0
PETIÇÃO TST-P-150.821/2006.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 ADOVADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

Arquive-se porquanto o processo a que se destina esta petição não tramita no TST, conforme informação anexa.

Publique-se.
 Em 14/11/2006.
Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-20310/2004-000-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-151.632/2006.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADA : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOESP E OUTROS
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
 ADOVADA : DR. CRISTIANE SCIANNELLI

1-Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Antônio Rosella, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.
 Em 30/11/2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-34.383/2002-900-03-00.7
PETIÇÃO TST-P-151.845/2006.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE ASSIS
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/11/2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-348/2005-042-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-151.872/2006.3

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. (*) ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RETÍFICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DESPACHO

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
 Em 07/11/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-391/2003-003-17-00.0
PETIÇÃO TST-P-158.527/2006.7

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO : IVO COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/11/2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1913/2002-900-07-00.9
PETIÇÃO TST-P-159.435/2006.5

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA HULAND
 ADOVADO : DR. JOSEMAR VIANA AGUIAR

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/11/2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-30/2006-051-18-00.4
PETIÇÃO TST-P-161.306/2006.6

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
 RECORRIDO : GENIVALDO DIAS PEREIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/11/2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST
PROCESSO Nº TST-RR-78.050/2005-071-09-00.3
PETIÇÃO TST-P-163.460/2006.0

RECORRENTE : DANIEL DA CUNHA
 ADOVADO : DR. LUIZ F. MARTINS BONETTE
 RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO MARUCCI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAFELÂNDIA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

DESPACHO

1- À SSECAP para juntar.
 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-707/2002-005-10-00.3
PETIÇÃO TST-P-165.430/2006.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 RECORRIDO : CARLOS ALCANFOR DE PINHO
 ADOVADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 23/11/2006.
Ministro RONALDO LOPES LEAL
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-829/2005-041-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-165.517/2006.0

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES VIEIRA
 ADOVADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADOS : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DESPACHO

1- Junte-se.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-1451/2004-006-13-40.8
PETIÇÃO TST-P-169.794/2006.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO : ADEVANIR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DESPACHO

- 1- Junte-se.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 4- Publique-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1383/2005-002-13-40.2
PETIÇÃO TST-P-170.110/2006.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO : EVANDRO JOSÉ PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

- 1- Junte-se.
 2- Em face da renúncia ao prazo recursal, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-177054/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
 REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Fundação Parque Zoológico de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20100/2005-000-02-00.4.

Sustenta a requerente, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria de natureza normativa que envolve pessoa jurídica de direito público interno, cujos atos regem-se pelo princípio da legalidade, motivo pelo qual estaria o julgado maculado pela ilegitimidade passiva da entidade pública para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo instaurado. Indica precedentes desta colenda Corte para embasar suas argumentações.

À análise.

A Fundação Parque Zoológico, criada pelo Estado de São Paulo, está vinculada a uma Secretaria do Estado, recebe dotação orçamentária e seus gestores obrigam-se a prestar contas sobre o manejo de recursos às instâncias estatais de fiscalização. Ora, fundação instituída e mantida pelo poder público, vinculada a órgão da administração direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza de autarquia, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

As entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Os artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecem a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, na mesma data, a isonomia de vencimentos e, especialmente, a despesa com pessoal ativo e inativo a qual não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar. E a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, por autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária. Além disso, a fundação não pode exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001).

Assim, o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal, só pode ter como fonte formal a lei, tanto que a Constituição Federal não conferiu aos servidores públicos - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (Súmula nº 390 do TST) - a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos e, conseqüentemente, o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa.

Destaca-se, nesse particular, a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC desta Corte: "Aos servidores públicos não foi assegurado o direito de reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Com essa fundamentação, os dissídios coletivos em que é suscitada a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, vêm sendo reiteradamente extintos, sem julgamento do mérito, quando as decisões neles proferidas pelo TRT da 2ª Região são submetidas ao exame desta Corte em grau de recurso ordinário (DC-80/1998 RODC-500.597/1998; DC-97/1999/RODC-653.287/2000; DC-76/2000 RXO-FRODC-720.253/2000; DC-61/2001 RODC-55.940/2002; DC-54/2002 RXOFRODC-85.902/2003).

Sendo assim, considerada a exigibilidade imediata do cumprimento da sentença normativa e a possibilidade de reforma total respectiva em grau de recurso, **deiro o pedido integralmente, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20100/2005-000-02-00-4.**

Em relação ao recolhimento de custas, cumpre ressaltar que a requerente, como pessoa jurídica de direito público, é dispensada de fazê-lo.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20100/2005-000-02-00-4.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-3144/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENJAMIN PILLETTI
 ADVOGADOS : DR. CELSO FERRAREZE E DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-10419/2002-002-20-85.6 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO : RENATO SOARES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

- Junte-se a petição de nº 159827/2006.0.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
 3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-101506/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS TADEU BONINI NUNES
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-457371/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ECLEDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

- Junte-se a petição de nº 147871/2006.0.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
 3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478.391/98.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADOS : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES E DR. DÉLIO LINS E SILVA

DESPACHO

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos documentos colacionados pelos Reclamantes, esclarecendo, inclusive, se já houve reintegração.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-540585/1999.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : ELIANA MARIA ZANELATO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BERMUDEZ MUSIELLO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 147868/2006.1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-814878/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHEFFRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-495/2004-006-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

ADVOGADA : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO DA PAIXÃO
 EMBARGADO : VERUSKA CARRERA DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS

EMBARGADO : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 192 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 6 de dezembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-8.381/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRE FADIGA

EMBARGADO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ZENALDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 413 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 7 de dezembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-RR-11.079/2002-652-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FALMÍNIO JERÔNIMO PIRES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada a fl. 729 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 7 de dezembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-790.140/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SILVA GOMES
 ADOVADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 382 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 7 de dezembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS

PROCESSO : E-RR - 508/2004-066-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : GEDAIR TOSTES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ELI RODRIGUES DE REZENDE

PROCESSO : E-RR - 508/2004-066-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO : E-RR - 575476/1999.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
 ADOVADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 575476/1999.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

PROCESSO : E-RR - 657559/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

PROCESSO : E-RR - 657559/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

PROCESSO : E-RR - 659461/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE BORGES DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 659461/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

PROCESSO : E-ED-RR - 780867/2001.5 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO CARDI FILHO
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES MARIM
 ADOVADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR - 780867/2001.5 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Brasília, 07 de dezembro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani. Compareceram, também, a digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 58545/2002-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Réu: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação; II - julgar improcedente a ação rescisória; III - indeferir o pedido de justiça gratuita ao autor. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação 1: registrada a presença do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Ré. Observação 2: ressalvou entendimento quanto à fundamentação o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 1682/2002-900-04-00 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Augusto Dal Molim e Outros, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Recorrido(s): Ângela Teresinha de Souza, Advogado: Dr. Diego Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: AG-AC - 175167/2006-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - Sintertes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Agravado(s): Televisão Vitória Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAR - 1010/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Dilcele Assis Guerra, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista, Varejista, Armazenador, em Turismo e Hospitalidade, de Agentes Autônomos e Cartórios de Ipatinga, MG - SECI, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 91/2003-000-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Allen, Advogada: Dra. Iacita Te Rezinha Rodrigues de Azamor Pionti, Recorrido(s): JV Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, desconstituir o acordo firmado, determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir à Reclamante aditar a inicial na íntegra. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 1196/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrente(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de: I - negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; III - julgar improcedente a ação cautelar em apenso (processo nº TST-AC-169.301/2006-000-00-00.9), revogando a liminar anteriormente concedida. Observação 1: falou pela empresa recorrente o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso e pelo empregado o Dr. Nilton Correia. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 12/12/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: A-ROAR - 294/2002-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonice de Almeida Lorentz, Advogado: Dr. Giovanni Frederico Altimiras, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Virgínia Dolores de B. Giordani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 6160/2004-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sidney de Oliveira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 752911/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Juan Elias Lepe Yevenes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: A-ROAR - 57/2002-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Ana Luiza Puppin Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AR - 783237/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST. **Processo: ROAC - 670199/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-AIRO - 1607/2002-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Oswaldo Santanna, Agravado(s): Olímpio Serafim Coli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.013,16 (mil e treze reais e dezesseis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 6311/1999-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosymere Domingues, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefanini, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrido. **Processo: AIRO - 13038/2003-000-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanderli de Jesus Monteiro Mendes, Advogado: Dr. Marco Aurelio Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 215/2004-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Impresora e Papelaria Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Heroldes Bahr Neto, Recorrido(s): Belmiro Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, acolher a preliminar de extinção do feito também suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: indeferida a juntada de substabelecimento em fax, requerida da tribuna pela da Dr.ª Heloísa Helena Virmond, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 12817/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Sato, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Fernando Adolpho Ribeiro Sandroni, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Furmanite Engenharia S.A. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo Sérgio João, patrono do Recorrido. **Processo: ED-ROMS - 366/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Re-



nato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 373/2005-000-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Suziane Pinto de Mesquita Sousa, Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Recorrido(s): São Paulo Contact Center, Advogada: Dra. Manoela Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1116/2005-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mariana Ferraz Guedes e Outras, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1584/2005-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Adílio Maio do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Becker da Silveira, Recorrido(s): Solismar Quintana, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 11008/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Ricardo Pires Bastos, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11882/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Genésio Manoel Ricardo, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrida e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo. **Processo: ROAR - 55082/1998-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Innocencio Carnevali (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Recorrido(s): Elias Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão proferido no Agravo de Petição nº 2.947/96; II - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de rescisão da decisão proferida no Agravo de Petição nº 1.187/94. **Processo: ED-ROAR - 664034/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sérgio Fernando Noce Lamas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 773/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos do Sacramento, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Agravado(s): Mendonça e Lucca Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: ED-A-ROAR - 170541/2006-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Viação Ferraz Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacom, Embargado(a): Antônio Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Processo: ROMS - 259/2003-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante-recorrente, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 1064/2005-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orlando Gullo e Outra, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Recorrido(s): Regina Margarida da Silva, Advogado: Dr. Moysés Roberto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ED-AIRO - 1071/2001-000-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Kênia Rezende Silva, Advogado: Dr. Caíres Lincon Mateus Borges, Embargado(a): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1109/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Auto Viação Norte Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Recorrido(s): Mauro Antônio dos Santos Farias, Advogado: Dr. Carlos Atilio Ribas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1204/2004-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almiro Roberto Galusni, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida

Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, isento na forma da lei. **Processo: ROAG - 1209/2005-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aelson Santos Pólvora, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Hipólito José de Santana dos Santos, Recorrido(s): José Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2186/2002-000-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2720/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Ziero, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 10130/2004-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Eldinê Pereira de Miranda Filho, Advogado: Dr. Dilson Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a fim de que seja concedido prazo à Autora para que regularize a autenticação da sentença rescindenda, sobrestando o julgamento do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11369/2003-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Nilson Martins Lisboa, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 13299/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio José Theodoro, Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 197/2005-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Augusto Santos Barbosa (Espólio de) e Outra, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Recorrido(s): Ayrton Manuel Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Manoel Marcelo Lanna Salgado, Recorrido(s): Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes de cujo recolhimento ficam dispensados, na forma da lei. **Processo: ROAR - 774/2005-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Recorrido(s): Fernando Flauzino e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ED-AIRO - 883/2004-000-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ivany Maria Lavinski Santana, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Embargado(a): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltz Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRO - 9058/2001-000-03-43.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Olavo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Agravado(s): Usina Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Carlos Renato Veiga de Brito e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, desentrancar o Recurso Ordinário, deliberando de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 26988/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Nonato Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Juarez Cirilo Dantas, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 40118/2001-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Município de Salvador, Procuradora: Dra. Ana Karla Monte e Gaspar, Recorrido(s): Alcides Pereira Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal. **Processo: ROMS - 40143/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Recorrido(s): Jorge Luiz Gondim Ávila, Advogada: Dra. Maria Paula Nogueira Ávila,

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando o bloqueio efetuado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 306/1997-005-05-00-2. **Processo: ROAR - 44046/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trorion Gaúcha - Industrial de Poliuretanos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Marchesan Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Sales Cavalcanti, Advogado: Dr. Jorge Leite, Decisão: I - chamar o feito à ordem para cancelar a proclamação do resultado do julgamento proferido na Sessão do dia 21/11/2006; II - retirar de pauta o processo e, em consequência, fazer a remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 65111/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Vanderlei Jorge Haubrich, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória no que tange ao tema conversão dos salários ao padrão monetário cruzado - Decreto-Lei nº 2.284/86 - direito adquirido - inexistência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), rescindindo a r. sentença de folhas 36/41 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista nº 471/89, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ, vez que nela se postulava, tão-somente, a condenação ao pagamento das parcelas atinentes ao tema ora examinado. Neste passo, julgada improcedente a reclamação trabalhista, resta prejudicado o exame do tema referente à prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: AR - 108097/2003-000-00-00.0.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): João Maria Figueiró (Espólio de), Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Réu: Município de Sapiroanga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. **Processo: ED-AR - 140495/2004-000-00-00.1.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Geraldo Rocha, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Embargado(a): Moinho Santista Alimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AR - 146665/2004-000-00-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Inácio Iraci Barbosa Rocha, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 45.056,00 (quarenta e cinco mil e cinquenta e seis reais), no importe de R\$ 901,12 (novecentos e um reais e doze centavos). Isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 813816/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Sebastião Osni de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: A-ROAG - 210/2004-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Selvino Clipel, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapicola Sampaio, Agravado(s): Entevip Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo como "Agravo"; II - por unanimidade, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROMS - 317/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Euzélia Pinto, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Su Pengan e Outro, Advogado: Dr. Gabriel Farhat, Recorrido(s): Café Algarve Comércio de Lanches Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelos Impetrantes, no valor de R\$ 29,05 (vinte e nove reais e cinco centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAG - 342/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Martenkil Indústria de Papel Ltda., Advogado: Dr. Israel Faiote Bittar, Recorrido(s): Rita Filomena Tonon Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 890/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marivone Teresinha Susin Frizzo e Outra, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento encontra-se isento o Autor, nos termos da lei. **Processo: ROAR - 1790/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Recorrido(s): Darcy Fattori e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a presente ação e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o valor da multa por litigância de má-fé seja calculado à base de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial da ação trabalhista. **Processo: AIRO - 2092/2003-000-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões,

Agravado(s): Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 2159/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Teltus Avelino Farias, Advogada: Dra. Tânia Silva Reckziegel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 2321/2004-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Recorrido(s): Mônica Guimarães Chaves, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROHC - 2692/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adair Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Recorrido(s): Carlos Eduardo de Macedo Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Paciente: Décio Choco Marques, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10679/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Danielle de Araújo Telles, Advogado: Dr. Joel Rodrigues Corrêa, Recorrente(s): Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da Litisconsorte passiva. **Processo: ROMS - 12461/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alimentos Modernos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Recorrido(s): Uladimir Toledo Neto, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Farm Frites da Holanda Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAR - 12864/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Máximo Silva, Recorrido(s): Eide Akiko Miyai, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROMS - 13045/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Recorrido(s): João Antônio Fornereto e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 55271/2000-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Elizabete Justino de Araújo, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo como "Agravo"; II - por unanimidade, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROMS - 152045/2005-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Renata Lopes da Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: CC - 160926/2005-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá/SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, juízo deprecante na ação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de terceiro, como entender de direito. **Processo: CC - 174149/2006-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Azael Moura Júnior - Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, Suscitado(a): Rita de Cássia Martinez - Juíza da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e doze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

Pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias concedido aos procuradores do Estado da Bahia, Recorrido.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 1439/2004-000-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO VIANA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROQUE COSTA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Brasília, 07 de dezembro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada
em Dissídios Individuais

Pedidos de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias concedidos aos advogados dos Recorrentes.

PROCESSO : ROAR - 35/2003-000-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RECORRIDO(S) : HAILTON DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

PROCESSO : ROAR - 10059/2005-000-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 07 de dezembro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada
em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-1937/2002-000-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADAS : DR'S MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO : MILTON ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADA : DR' IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
Assistente : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 75503/2006-6.

Intimem-se a Recorrente e a Assistente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a aludida petição e os documentos ora juntados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1/2006-000-14-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RAIR CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco(AC), proferido em sede de execução definitiva, na RT-89/86, que determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês, desde 26/09/89, observando a integralidade do interstício decorrido entre aquela data e os dias coevos, na conta judicial ali discriminada (fl. 344).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 351-354), o 14º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o seu direito líquido e certo (fls. 387-390).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs recurso de revista (fls. 395-398), que foi recebido como recurso ordinário pela Juíza Presidente do 14º Regional, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 401).

Admitido o apelo (fl. 401), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 406-407).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10 e 393-394) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais (fls. 390 e 401), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 344) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-68/1999-000-16-01.8

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA
RECORRIDOS : ADELMO DE JESUS PEREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 216/225 contra o acórdão regional de fls. 210/212, que acolheu a preliminar de decadência, extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 216 e 225).

O substabelecimento de fl. 114, que outorga poderes ao Dr. Valdecy Souza, não é capaz de habilitá-lo como subscritor do presente recurso, por se encontrar em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento da norma contida no art. 830 da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliente, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 230, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela autora da ação rescisória, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-483/2005-000-04-00.3**

RECORRENTE : LÁZIO LUCAS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES GONZALVES
 RECORRIDA : WOTAN MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

A **Secretaria da SBDI-2 desta Corte** para fazer constar, na capa dos autos, o correto nome da advogada do Recorrente, Dra. Ana Lúcia Rodrigues Gonzalves.

2) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calçada nos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo celebrado entre as Partes, no valor líquido de R\$ 11.358,25 (fl. 16).

O 4º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que não procede o corte rescisório no tocante ao:

a) documento novo, que sejam atestados médicos e perícia realizada junto ao INSS que concluiu pela incapacidade laborativa, porque anteriores à decisão rescindenda, dos quais o Reclamante tinha plena ciência e não comprovou a impossibilidade de utilizá-los no momento oportuno, a par de que tais documentos, por si sós, não seriam capazes de lhe assegurar pronunciamento favorável, até por se tratar de sentença homologatória de acordo, realizado por livre vontade das Partes, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 402 do TST;

b) erro de fato, porque não se depreende claramente da inicial o seu fundamento, além de que, ao homologar o acordo, o Juiz não procedeu ao exame dos elementos constantes dos autos, sobretudo ante a ausência de contestação, sendo que, na realidade, verifica-se o mero arrendimento do Óbreiro com a avença (fls. 114-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 126-133).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 141-143).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125 e 126), tem representação regular (fl. 9) e o Reclamante está dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 135).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória, porém, não afirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices da Súmula nº 402 do TST (em relação ao documento novo) e da falta de clareza, na inicial da presente ação, do fundamento jurídico alusivo ao erro de fato, a par de o Juízo não ter incorrido em erro de fato, na medida em que não procedeu ao exame dos elementos constantes na lide principal, por se tratar de acordo.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Cumprida a diligência, publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-532/2005-000-03-00.3

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 RECORRIDA : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Empregado** ajuizou ação rescisória perante o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, calçada nos incisos II (impedimento do juiz), V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões rescindendas, quais sejam, a sentença de 1º grau (fls. 145-148) e o acórdão do referido Tribunal (fls. 174-176), visando à condenação empresária ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, no tocante ao pleito rescisório (fls. 2-14).

O **Juiz Relator** no Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum, com esteio na Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região (fls. 235-241).

O 3º TRT rejeitou as preliminares de incompetência funcional e material da Justiça do Trabalho e de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (por falta de autenticação da decisão rescindenda) e, no mérito, julgou extinto o processo com resolução do mérito, por entender operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 277-282).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, visando a afastar a decadência, a teor da Súmula nº 100 do TST (fls. 284-285).

Admitido o apelo (fl. 286), foram apresentadas contra-razões (fls. 289-297), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pela extinção do processo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fl. 300).

O **Autor** foi intimado regularmente para proceder à autenticação das cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST (fls. 301v. e 302), sendo que, dentro do decêndio legal, atravessou petição requerendo a dilação do prazo por não menos de 10 dias, já que o processo principal estava arquivado (fls. 304-305 e 306-307), o que restou deferido pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 308).

Apesar de **regularmente notificado** para tanto em 09/11/06 (fl. 309), o Autor ficou-se em silêncio e deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado de 10 (dez) dias, que se iniciou em 10/11/06 (sexta-feira) e findou em 17/11/06 (sexta-feira).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 283 e 284), tem representação regular (fl. 15) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 282), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias das decisões rescindendas (fls. 145-148 e 174-176) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 229) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT.

Oportuno ressaltar que o Autor **não procedeu à autenticação** das cópias das referidas peças essenciais à lide rescisória, no prazo prorrogado de 10 dias, em atenção a seu próprio pedido (fls. 304-305 e 306-307), apesar de regularmente intimado para tanto (fl. 309), o que denota o absoluto desinteresse pelo prosseguimento do feito, irregularidade que não pode mais ser relevada, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROAR-774/2005-000-03-00.7

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ACIR VESPOLI LEITE E DR. RICARDO SALDYS
 RECORRIDOS : FERNANDO FLAUZINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 385, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-806/2005-000-04-00.9

RECORRENTE : LUIS JOSUÉ LOSS
 ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL
 RECORRIDA : COMÉRCIO DE TECIDOS DETONI LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY TICIANI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 276/284, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 85/87) não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

A declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-949/2005-000-05-00.5

RECORRENTE : FLORISMUNDO SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação cautelar e ação rescisória (fls. 1-9) calçada nos incisos IV (ofensa a coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e buscando desconstituir os acórdãos de nos 9.103/04, 13.123/04 e 20.343/04, proferidos na RT-2.058/1991-461-05-00, que legitimaram os cálculos do imposto de renda, com a inclusão dos juros de mora (fls. 11-12, 18-19 e 26-27).

O 5º TRT julgou improcedentes os pedidos da ação cautelar e da ação rescisória, por entender que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST e nas Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 133-138).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 141-144 e 145-149).

Admitido o apelo (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 157-158), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 162-164).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 139, 141 e 145), tem representação regular (fl. 10) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 138), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda não está autenticada (fl. 30). A falta de autenticação da referida peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.031/2005-000-05-00.3

RECORRENTE : CAMALEÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADOGADO : DR. IVAN ISSAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Camaleão Produções Artísticas Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 1-37), contra o despacho proferido pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), em sede cognitiva, nos autos da Ação Anulatória nº 362/2005-019-05-00.0, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada (fls. 278-279).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 304-316), o 5º TRT denegou a segurança, por entender que o ato impugnado não violou o direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 273 do CPC, aptas à concessão da tutela antecipada (fls. 356-368).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 371-395).

Admitido o apelo (fl. 402), foram apresentadas contra-razões (fls. 405-408), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 412-413).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 369 e 371), tem representação regular (fl. 38) e foram recolhidas as custas (fl. 396), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em face das informações supervenientes constantes no "site" do 5º TRT, verifica-se efetivamente que **foi proferida sentença de mérito**, que julgou improcedente a ação anulatória principal (processo nº 362/2005-019-05-00.0) em 01/02/06, tendo sido interposto recurso ordinário para o 5º TRT em 05/04/06, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula nº 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.008/2004-000-15-00.0

RECORRENTES : CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL S.C. LTDA - CSO E OUTROS
 ADOGADO : DR. RUBENS VICTOR DA SILVA FILHO
 RECORRIDA : MÁRCIA SANTANA DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamados** ajuizaram ação cautelar e ação rescisória (fls. 2-23) calçada nos incisos IV (coisa julgada), V (violação de lei), VIII (fundamento para invalidar desistência) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Jacareí(SP), na RT-685/03-7, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação trabalhista, condenando os Reclamados ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 45-51).

O **15º Regional** rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar e na ação rescisória, por entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 169-174).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 176-197).

Admitido o apelo (fl. 199), foram apresentadas contra-razões (fls. 200-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 205-208).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 175-176), tem representação regular (fl. 24) e foram recolhidas as custas (fl. 198), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda (fl. 93) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3899/2005-000-04-00.3

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDA : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
 ADOGADO : DR. AMILTON PAULO DONALDO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 879/891 contra o acórdão regional de fls. 868/872, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), **inaplicável** se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 804.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fl. 821), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 865 e 892.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-6020/2006-909-09-40.4

RECORRENTE : CANTINA E PIZZARIA BAVIERA LTDA.
 ADOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES
 ADOGADO : DR. SÍLVIO CESAR MICHELETTI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 215/220 contra o acórdão regional de fls. 208/212, que negou provimento ao agravo regimental então aviado contra a decisão de fls. 197/199, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito.

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 100/113, 121/125 e 172, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC e independentemente de impugnação do réu. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.107/2005-000-22-00.9

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SOUSA
 ADOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 469, § 3º, da CLT e buscando desconstituir o acórdão do 22º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista (fls. 127-131).

O **22º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria alusiva ao adicional de transferência ensinaria o revolvimento de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST (fls. 199-205).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 208-216).

Admitido o apelo (fl. 220), foram apresentadas contra-razões (fls. 223-232), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 236-237).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 206 e 208), tem representação regular (fl. 9) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 205).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.



Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da Súmula nº 410 do TST (impossibilidade do reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória), pois tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.232/2004-000-02-00.4

RECORRENTE : JEANE PESSOA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : A RODRIGUES LINO & LINO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-8), contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos (SP), na RT-1.374/01, que indeferiu o pedido alusivo à gratuidade de justiça e a condenou ao pagamento das custas processuais (fls. 26-28 e 33).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 44), o 2º TRT denegou a segurança, por entender incabível o manejo do mandado de segurança que trata da mesma matéria versada no agravo de instrumento interposto pela Reclamante (fls. 61-66).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que a interposição de agravo de instrumento não obsta a apreciação da matéria em sede de mandado de segurança (fls. 67-73).

Admitido o apelo (fl. 74), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fls. 81-82).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 66 e 67), tem representação regular (fl. 52) e a Recorrente está isenta do pagamento das custas processuais (fl. 66), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 26-28 e 33) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impréstitos para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças**, feita pelo advogado (Dr. Wilson de Oliveira), na exordial da presente ação (fl. 2) com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e OJ 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença que indeferiu o pedido alusivo à gratuidade de justiça e a condenou ao pagamento das custas processuais (fls. 26-28 e 33), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, que já foi interposto pela Reclamante (fls. 35-40), o qual não foi conhecido pelo Juízo de 1º grau, que o reputou deserto (fl. 35). Posteriormente, conforme informação da autoridade coatora (fls. 48-49), foi interposto agravo de instrumento com a mesma finalidade do presente "writ". Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação, nos termos da OJ 54 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no OJ 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 415, ambas do TST, na Súmula nº 267 do STF e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA GORETI VINHAS E JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RÉU : AÇOS VILLARES S. A.
ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 6686/6693. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165.183/2006-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉUS : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

D E S P A C H O

1. Defiro, com fundamento nos arts. 43 e 1.055 do CPC, o pedido de habilitação incidente formulado pelos herdeiros e sucessores do Réu Lúcio Azeredo Passos mediante a Petição nº 166.630/2006-6 (fls. 294).

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste sobre o mencionado pedido de habilitação.

3. Suspenda-se a Carta de Ordem.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-171.622/2006-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉUS : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 242/245, determinei a citação dos Réus desta ação cautelar.

A fls. 273, veio a informação de que o ofício encaminhado ao Réu Lúcio Azeredo Passos foi devolvido com a observação "ausente - tentativa de entrega em 03 (três) dias consecutivos, fls. 272".

Determinei, então, à Secretaria da SBDI-2 desta Corte a expedição de carta de ordem, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região procedesse à citação do Réu Lúcio de Azeredo Passos nos moldes do art. 224 do CPC.

Ocorre que, nos autos principais (TST-AR-165.183/2006-000-00-00.9), veio a informação de que o mencionado Réu faleceu, tendo os seu herdeiros e sucessores apresentado, naqueles autos, pedido de habilitação mediante a Petição nº 166.630/2006.6, subscrita pela Dra. Taline Dias Maciel.

Em face disso, determino a intimação do Banco do Brasil S.A., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adote as providências necessárias, requerendo o que de direito, de modo a viabilizar a citação do Espólio de Lúcio de Azeredo Passos.

Reitero, também, à Secretaria da SBDI-2 a determinação de juntada do aviso de recebimento (AR) relativo à correspondência encaminhada ao Réu Claudionor Lima de Oliveira (fls. 255), conforme consta do despacho de fls. 274.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-175.396/2006-000-00-00.1

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
PACIENTE : MARILETE QUEIROZ CAMARGO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO RA

D E S P A C H O

Trata-se de "habeas corpus" preventivo impetrado por Antônio Carlos dos Santos Souza em prol da paciente Marilete Queiroz Camargo de Souza (fls. 2-7 e 60-65), em substituição ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 15º TRT que denegou a ordem (fls. 99-104).

"In casu", verifica-se que, apesar de **regularmente notificado** para emendar a exordial, em 19/10/06 (fls. 58 e 114), o Impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado de 10 (dez) dias, que se iniciou em 20/10/06 (sexta-feira) e findou em 27/10/06 (sexta-feira), quedando-se silente e demonstrando, assim, o absoluto desinteresse pelo prosseguimento do feito.

Constatada, portanto, a **ausência** dos documentos considerados indispensáveis à propositura do "habeas corpus" originário, quais sejam, as cópias do recurso ordinário e do respectivo despacho de admissibilidade, a fim de verificar a competência do TST para apreciar e julgar a presente ação, em face do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC e das Súmulas nos 634 e 635 do STF, impõe-se o indeferimento liminar da exordial, à luz do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-175.975/2006-000-00-00.5

AUTORES : ALTINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Determino aos **Autores**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que emendem a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para juntar aos autos as cópias autenticadas do acórdão da SBDI-1 do TST e da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.314/2006-000-00-00.1

AUTOR : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
RÉ : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

D E S P A C H O

À **Secretaria da SBDI-2** desta Corte para fazer constar, na capa dos autos, o correto nome do advogado do Autor, Dr. José Hilton Silveira de Lucena.

Ato contínuo, determino ao **Autor**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas da decisão rescindenda (já que a cópia retirada da internet não se presta ao fim colimado, na medida em que possui caráter meramente informativo), da respectiva certidão de trânsito em julgado e do alegado documento novo apto ao corte rescisório, bem como dos demais documentos que entender essenciais à lide rescisória, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Cumprida a diligência supra, publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.654/2006-000-00-0.6

AUTOR : ADEMIR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-5 e 50-53) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista, por intempestivo e com esteio na referida orientação jurisprudencial (fls. 80-82 e 85-88).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O CPC de 1973, diferentemente do que previa o CPC de 1939, somente admite o corte rescisório da decisão de mérito (art. 485, "caput"). A luz dessa previsão legislativa, esta Corte cuidou de definir que decisões seriam ou não de mérito, bem como qual o órgão judicial competente para proceder ao juízo rescindente.

O **item I da Súmula nº 192 desta Corte** cristaliza entendimento no sentido de que, se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do TRT, ressalvado o disposto no item II.

O **item II** da aludida súmula dispõe que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material, examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do TST.

"In casu", verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, qual seja, o **acórdão da 5ª Turma do TST**, que não conheceu do seu recurso de revista, por intempestivo e com esteio na OJ 320 da SBDI-1 do TST (fls. 80-82 e 85-88), efetivamente não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, na medida em que não acolheu ou rejeitou o pedido inserto na referida lide (que, no conceito de Carnelutti, visa a solver o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita), vale dizer, não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, sobre a qual é incabível o pedido de rescisão, à luz do art. 485, "caput", do CPC.

Ademais, tem-se que **não procede** o pedido de rescisão calçado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta contrariedade à orientação jurisprudencial do Tribunal, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei, de modo que a rescisória esbarraria no óbice da OJ 25 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da impossibilidade jurídica do pedido, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.797/2006-000-00-0.0

AUTORA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RÉU : JOÃO CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

Determino a **Autora**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para juntar aos autos as cópias autenticadas da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos demais documentos que entender essenciais à lide rescisória, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.834/2006-000-00-0.8

AUTORA : MARIA ELISABETH MAIA DALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela (fls. 2-18), calçada nos incisos II (incompetência do juízo), IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT proferido em sede de ação rescisória (fls. 52-60).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ora, o fato de a Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 17º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dis-

põe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 17º TRT, já que a Reclamante **apontou expressamente como decisão rescindenda**, na petição inicial (fls. 5, 13 e 15-16), o acórdão do 17º TRT proferido em sede de ação rescisória (fls. 52-60), conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT, "verbis":

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pela Autora, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-168681/2006-000-00-0.5

AUTOR : IVAN MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-169981/2006-000-00-0.8

AUTORA : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 72692/2006-5.

Intime-se a Autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Réu. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-074-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO e JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RICARDO HIROYUKI KIMURA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-186/2003-444-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS
RECORRIDO : TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 150/152), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 154/160), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - contrato de experiência - acidente de trabalho.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença no que tange ao indeferimento de estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho no curso do contrato de experiência. Assim decidiu:

"O autor foi contratado a título de experiência em 13/08/2002, com término em 26/09/2002 e prorrogação até 10/11/2002, para exercer a função de motorista carreteiro (fls. 20). Em 07/10/2002 foi afastado do serviço em razão de acidente de trabalho. Em 08/11/2002 teve seu contrato de trabalho rescindido (fl. 27). Postula a anulação da rescisão e o reconhecimento da estabilidade provisória. Não lhe assiste razão, contudo. O contrato de experiência, que é espécie do contrato por prazo determinado, tem como condição sine qua non, que o distingue do contrato por prazo indeterminado, a especificação do seu termo inicial e o seu termo final. Assim, o infortúnio que acometeu o autor no decurso desse contrato não enseja direito à garantia do emprego pretendida. Isto porque, diversamente do que só acontecer com os contratos por prazo indeterminado, a dispensa do empregado não tem caráter obstativo à continuidade do pacto laboral, porquanto as partes já haviam ajustado o término da relação jurídica, eximindo-se a reclamada de qualquer responsabilidade e intenção em violar o art. 118 da Lei 8.213/91. Oportuno ressaltar que a estabilidade provisória prevista naquele artigo tem por objetivo a manutenção do vínculo empregatício e pressupõe, portanto, a vigência de um contrato por tempo indeterminado. Nesse contexto, é ela incompatível com o contrato de trabalho experimental, que se rompe ao término do prazo preestabelecido pelas partes. (...) Vale dizer, ainda, que, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT, não existindo acordo prévio, o contrato por prazo determinado não se suspende em decorrência do infortúnio, extinguindo-se naturalmente a seu termo." (fls. 151/152)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a Lei não excluiria o direito do trabalhador contratado por prazo determinado à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

Indica divergência jurisprudencial (fls. 154/160).

O recurso não merece conhecimento.

O contrato de experiência, modalidade sujeita à condição resolutive, é expressamente reconhecido na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 443, § 2º, alínea "c", como contrato por prazo determinado.

A condição resolutive incidente afasta a obrigação do empregador de contratar em definitivo, extinguindo-se o contrato no advento do termo inicialmente designado ou da prorrogação eventualmente avençada pelos contratantes, a qual não desnatura a experiência, de conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT. Logo, entendo inexistir direito à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 quando ocorre acidente de trabalho no contrato de experiência.

Como é cediço, o contrato de experiência corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, do que se conclui ser inaplicável o instituto da estabilidade acidentária, pois esse objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado.

Nesse sentido é o entendimento consagrado nesta Eg. Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho é incompatível com o contrato a termo, como o de experiência, não comportando, nesse caso, a garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-449453/98.6, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Lourdes Sallaberry, DJ 14/02/2003) [grifo nosso]

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Estando o empregado submetido ao contrato de trabalho de experiência e ocorrendo acidente de trabalho, inexistente a garantia de estabilidade no emprego, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido." (RR-655103/2000.0, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 28/10/2005) [grifo nosso]

"ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo simples fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando de sua vigência. Logo, não se há falar em estabilidade acidentária a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91, salvo se assim estiver acordado entre as partes. Recurso de Revista provido." (RR-100167/2003-900-04-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/05/2006) [grifo nosso]

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO A PRAZO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado à tese da incompatibilidade entre a finalidade do contrato a prazo - previsto no artigo 443, § 1º e § 2º, da CLT -, cujo objetivo é disciplinar a prestação de serviços de natureza transitória, e a garantia e/ou estabilidade de emprego, que pressupõem a existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso provido." (RR-1694/2001-069-09-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11/11/2005) [grifo nosso]

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa a prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea c, da CLT, sobre o qual se fixa um prazo final, ou seja, alcançado o seu termo o contrato se resolverá. Desse modo, refoge ao âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado."



(RR-762/2003-032-02-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/03/2006) [grifo nosso]

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa à prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea "c", da CLT. Logo, **refuge do âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado.**"

(RR-512/2004-003-17-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/06/2006) [grifo nosso]

Desse modo, o conhecimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 333 do TST e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-072-03-40.4TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO
 AGRAVADO : ALCEU DE SANT'ANA ROQUE JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DIENE A. DAMASIO SILVA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada (Pro-Jecto Assessoria e Serviços Ltda.) contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/02/2006**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2001-003-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES
 AGRAVADO : ARNALDO PINHEIRO AMORIM
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 194, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de apresentação.

A Presidência do Eg. Segundo Regional adotou a seguinte fundamentação:

"O apelo trazido à colação não comporta seguimento, porquanto não observado o pressuposto extrínseco da legitimidade da representação (CLT, artigo 896, parágrafo 5º).

Com efeito, o Dr. Ronaldo Caris, único a subscrever a petição de encaminhamento e as razões do recurso (fls. 176 e 181), olvidou de proceder à juntada aos autos do indispensável instrumento de mandato - ou substabelecimento de poderes - , a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual da Recorrente, tal como dispõe o artigo 37, "caput", do CPC.

E não se há de argumentar, "in casu", com a hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do TST), porque o subscritor do apelo não participou das audiências realizadas no decorrer da instrução (fls. 18, 112 e 126).

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por inexistente." (fl. 194)

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada pugna pelo destrancamento do recurso de revista interposto.

Todavia, não lhe assiste razão, porquanto a r. decisão agravada encontra-se em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383, II, e com a Orientação Jurisprudencial nº 52 da Eg. SBDI-1, todas do TST, assim vazadas:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"383. (...)

II. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

"52. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997). (inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.05)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, **por seus procuradores**, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato." (grifo nosso)

Urge salientar que, consoante entendimento consubstanciado na própria Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, somente se dispensa a juntada de instrumento de mandato nos casos em que o ente público é representado por procurador legalmente investido na função, hipótese diversa da dos autos, em que a representação da FEBEM/SP é feita por advogado com indicação apenas da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593/2001-035-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 RECORRIDA : ÂNGELA ELVIRA VECCHIO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE KAZUMI TAKARA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 107/109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 126/132), insurgindo-se quanto ao tema "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento de todas as verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Na espécie, o v. acórdão regional, ao afastar o vínculo de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, consignando, todavia, que os autos devem retornar à então MM. Vara do Trabalho de origem, para que sejam julgados todos os pedidos entabulados na petição inicial, efetivamente contraria a segunda parte da Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**"

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados pela Reclamante nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-594/2005-006-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO : NATAN DIONÍZIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 172/181), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 214/217), insurgindo-se quanto ao tema: "auxílio-cesta-alimentação".

O Eg. Tribunal de origem condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência da parcela "auxílio-cesta-alimentação".

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos: "AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO EXCLUSIVAMENTE A SERVIDORES ATIVOS EM ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A criação do benefício 'auxílio-cesta-alimentação' apenas para os empregados da ativa com a mesma natureza e finalidade do benefício 'auxílio-alimentação', cuja manutenção do pagamento dos inativos foi determinada judicialmente, aliada ao congelamento do primeiro benefício e atualização apenas do último, constitui evidente intenção da Reclamada de, por via transversa, se furta ao cumprimento da antiga decisão judicial que lhe obrigou a restituir aos empregados aposentados o benefício 'auxílio-alimentação', tese adotada com ressalva de entendimento desta Relatora." (fl. 172)

No recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o auxílio-cesta-alimentação não deve ser estendido aos aposentados e pensionistas em respeito aos acordos coletivos de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto listado às fls. 214/217 comprova a divergência jurisprudencial, pois assenta que o benefício auxílio-cesta-alimentação, assegurado por força de norma coletiva, é devido apenas aos empregados em atividade.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência do TST vem se firmando reiteradamente no sentido de que se deve respeitar a norma coletiva, que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública.

Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte: E-ED-RR-397/2003-007-04-00.3, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 17/06/2005; RR-1441/04, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 25/06/06; RR-921/04, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 20/04/06; RR-1180/04, 5ª Turma, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ de 17/03/2006; RR-2485/04, Relator Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Vale, DJ de 18/08/06; RR-14664/04, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagem, DJ de 17/06/05.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-617/2003-251-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA LIMA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 126/141), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 144/159), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/90 e alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fl. 158 comprovam a divergência jurisprudencial, haja vista consignarem que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-821/2004-732-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO : INÁCIO DANIEL DETTENBORN
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2003-001-17-40.0trt - 17ª região

AGRAVANTE : EUGÊNIO EDELBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 AGRAVADO : CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA
 AGRAVADA : BRAXON - TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 48/49, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao **tema**: "penhora on-line - conta salário".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no § 2º do artigo 896 e na Súmula nº 266 do TST.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição do Reclamante, mantendo o desbloqueio da conta salário do Terceiro-embargante, mediante os seguintes fundamentos:

"Razão entretanto não lhe assiste.

Com efeito, o contracheque de fls. 08, bem como os documentos de fls. 05/07v, demonstram que a conta bloqueada era destinada ao pagamento de salário do ora recorrido. Além disso, o valor ali bloqueado foi de pequena monta, compatível com o valor recebido como salário pelo embargante."(fl. 32)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou que "não havendo prova de que a referida conta é somente para recebimento de salários, temos que não há que se afastar a penhora realizada" (fl. 46). Apontou violação aos artigos 5º, LV, e 7º, X, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que o Eg. Regional não adotou tese à luz dos artigos 5º, LV, e 7º, X, da Constituição Federal.

Em verdade, o v. acórdão regional não emitiu pronunciamento acerca dos princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e da proteção do salário na forma da lei. Não interpostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento dos aludidos dispositivos constitucionais, encontra-se preclusa a discussão.

Desse modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1080/2003-016-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GABRIEL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDA : BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 162/163), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 165/171), insurgindo-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, a Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à prestadora de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1455/2002-026-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO TARSO NEGREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.88)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infero-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1510/2005-771-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GRIOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 318/330), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 343/363), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade - julgamento extra petita"; "horas extras - troca de uniforme"; "diferenças - horas extras - minutos residuais - descondição - previsão - norma coletiva"; "labor - domingos e feriados"; "diferenças - horas extras - reflexos - adicional de insalubridade" e "adicional de insalubridade - base de cálculo".

O recurso não alcança conhecimento.

A certidão de fl. 341 noticia que o v. acórdão foi publicado no Diário de Justiça do Estado de **02/06/2006** (6ª feira). Logo, o prazo recursal iniciou a contagem em 05/06/2006 (2ª feira) e encerrou-se em 12/06/2006.

O recurso de revista foi protocolizado, no TRT de origem, em **13/06/2006** (fl. 343). Interposto, pois, fora do prazo.

Impende frisar que a Reclamada utilizou o Sistema de Protocolo Postal, constando no verso da fl. 343 o comprovante de postagem na agência dos Correios, com data de 12/06/2006.

Em que pese a Reclamada ter postado o recurso de revista em Agência dos Correios no último dia do oitavo dia legal, todavia, há que se ter em conta que a data para aferição da tempestividade do recurso de revista é a constante do sistema de protocolo do Tribunal Regional de origem.



Sobreleva notar que o art. 896, § 1º, da CLT exige a apresentação do recurso de revista ao Presidente do Tribunal Regional, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação do v. acórdão recorrido. Assim, não supre tal exigência a mera postagem tempestiva do referido recurso, nas Agências dos Correios, sobretudo porque não há norma positivada capaz de validar o protocolo postal para fins de aferição da tempestividade do recurso de revista.

Por outro lado, cabe destacar que a norma interna do Eg. Regional, que regulamenta o uso do Sistema de Protocolo Postal, é expressa ao excluir do Protocolo Postal os recursos e petições destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, protocolizado o recurso de revista no Eg. Regional após os oito dias do prazo da lei, torna-se manifesta a intempestividade do recurso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: E-AIRR-9196/2002-906-06-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 31.03.2006; AIRR-796/2004-031-23-40.5, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 08.09.2006; A-RR-1276/2003-010-04-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 09.06.2006; RR-749/2004-751-04-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 18.08.2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1564/2003-342-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/87), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 97/100), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344.

O v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, salvo comprovado o trânsito de ação proposta na Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.**" (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto alinhado à fl. 99 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que é do empregador a responsabilidade quanto aos depósitos das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1579/2005-011-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA VALÉRIA LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDA : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 215/241), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 243/265), insurgindo-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, a Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à prestadora de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2005-013-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO : ESTEVÃO MAURÍCIO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1781/2003-004-23-00.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : CHARLES DE MOURA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EM-PAER-MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 180/202), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 216/226), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço - reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Primeiramente, vale ressaltar que os empregados da EMPAER, por ser esta uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, estão sujeitos **ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias**, conforme dicção do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista. A partir daí, ao reclamante não se aplica as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.366/88, além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República em face do disposto no dispositivo constitucional supra transcrito e do que dispõe o art. 24 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação indica: **'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de deztoito meses, contados da sua promulgação.'**

Ademais, contrariamente às razões do reclamante, entendo como o juízo de origem, que a Lei nº 5.336/88 foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa e nada dispôs sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública direta e indireta.

Assim, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04/90, que regulou inteiramente a matéria, não prevenido adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública indireta. Na verdade nada dispôs para estes servidores.

A Lei nº 5.336/88 objetivava primordialmente dispor sobre o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, contudo acabou incluindo dispositivos que trataram da política salarial da administração em geral. Pretendeu o legislador, naquele momento, dar tratamento semelhante para os servidores e para os empregados públicos, mesmo porque àquela época ainda não existia o Regime Jurídico Único, implantado com a CF/88 e que persistiu até pouco tempo atrás.

A nova ordem constitucional obrigou a Administração Pública a adaptar-se aos seus comandos, e o Estado de Mato Grosso ao regular a matéria através da Lei Complementar nº 04/90, não estendeu estes direitos aos trabalhadores da administração indireta, como fazia a Lei nº 5.336/88. Não o fez justamente para atender o comando constante da Carta Magna Federal, constante do art. 173, § 1º, que enumerou os casos que deveriam ser previstos na lei que estabelecesse o estatuto jurídico destas entidades, ao mesmo tempo que impôs a estas a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Diante deste comando, resta claro a incompatibilidade da fixação de política salarial através de lei para as sociedades de economia mista, justificando o fato de o legislador matogrossense de 1990 não ter, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 04/90, estendido eventuais direitos dos servidores públicos da administração direta para os empregados da administração indireta.

Além do mais, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 04/90, no percentual de 2% por ano de trabalho, até o limite de 50%, era a forma com que esta parcela da remuneração vinha sendo paga ao reclamante desde a sua admissão, em 18.04.1994, o que indica que o reclamante nunca teve o ATS pago na forma da Lei nº 5.336/88, uma vez que nesta esta [sic] verba tinha forma de cálculo diferente da que o reclamante recebia. A citada Lei previa em seu art. 29 o pagamento de ATS nos seguintes moldes:

'Art. 29 O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos funcionários abrangidos por esta lei até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado o funcionário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) aos 05 (cinco) anos;
- II - 10% (dez por cento) aos 10 (dez) anos;
- III - 20% (vinte por cento) aos 15 (quinze) anos;
- IV - 30% (trinta por cento) aos 20 (vinte) anos;
- V - 40% (quarenta por cento) aos 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - 50% (cinquenta por cento) aos 30 (trinta) anos.'

Assim, fica evidente que o adicional por tempo de serviço era pago ao reclamante com fundamento na autonomia administrativa da reclamada, bem como que a referida Lei Complementar regulou inteiramente a matéria, uma vez que podia dispor sobre os direitos dos servidores celetistas, no entanto não o fez, bem como no que tange ao ATS, dispôs de forma diferente à lei que tratava da matéria.

Contudo, embora seja certo que a reclamada possui autonomia para definir sua política salarial, esta autonomia não é absoluta, pois fica limitada à legislação trabalhista. A lei não permite que as partes pactuem menos do que a lei dispõe (art. 444, da CLT), se agir contra legem, ainda que com a aquiescência do trabalhador, o pactuado não terá valor (art. 468, da CLT) e será considerado nulo de pleno direito se trouxer prejuízo (art. 9º, da CLT).

Conforme tenho me expressado em outros processos, a nova política salarial, com as novas regras estabelecidas para o cálculo da remuneração, através da Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da EMPAER, que instituiu a remuneração em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço, mostrou-se bastante vantajosa para os empregados da reclamada, inclusive para o reclamante.

A alteração contratual proporcionou vantagem monetária direta ao reclamante, uma vez que recebia em março de 2002 remuneração da ordem de R\$ 1.264,54 (R\$ 855,80 de salário + ATS de R\$ 119,81 + adicional interiorização de R\$ 69,55 + func. gratif. Incorporada de R\$ 219,38), conforme se verifica à fl. 110. Neste mês o reclamante tinha direito a 14% sobre o seu salário como ATS.

A implantação do novo Plano de cargos e salários, além de incorporar o ATS pelo seu valor máximo (855,80 + 50% de 855,80 = R\$ 1.283,70) ainda proporcionou um acréscimo salarial da ordem de R\$ 387,07, uma vez que a remuneração do reclamante, considerando o ATS de 50% e as demais parcelas atingiriam R\$ 1.572,93 (1.960,00 - 1.572,93). Em virtude do currículo do reclamante, passou este a receber, em abril/2002, a importância R\$ 1.960,00 a título de salário.

A toda evidência a nova política salarial não lhe trouxe prejuízo, uma vez que além da incorporação total do ATS, que somente atingiria com 25 anos de serviço, ou seja, dentro de aproximadamente 18 anos contados a partir de março/2002, proporcionou a todos os empregados uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores, quanto para a classe superior, possibilitando a majoração dos salários, inclusive no caso do reclamante, e o percentual que vier a ser conquistado incidirá sobre o valor salarial já incorporado pelo ATS.

No que tange ao Acordo Coletivo de Trabalho, entendo que o mesmo é nulo, pois diferentemente do que consignou o juízo de origem não vislumbro nele apenas uma forma de consulta da empresa ao ente sindical, mas uma forma de legitimar a implantação da nova política salarial da empresa.

(...)

Contudo, face ao já exposto, tornou-se irrelevante a questão relativa à validade ou invalidade do Acordo Coletivo de Trabalho, para o deslinde da questão, face a ausência de prejuízo que a alteração trouxe ao reclamante, pelo que deve ser mantida a nova política salarial implementada pela reclamada.

Ressalte-se, ainda, que a pretensão do autor não é o retorno à política salarial vigente antes da implantação da nova política salarial. Pretende na verdade beneficiar-se deste novo plano, embora alegue que o mesmo não pode ser implementado, para fazer incidir o ATS sobre o salário já acrescido das incorporações decorrentes da nova política salarial.

Se retornar o adicional por tempo de serviço e fazê-lo incidir sobre a parcela única, seria construir a fonte de enriquecimento sem causa para o reclamante, no chamado bis in idem, nos termos do artigo 884 do novo Código Civil, verbis:

'Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários'

Por certo que a reclamada não tinha intenção de majorar os salários de seus empregados, concedendo-lhes aumento salarial e a nova reformulação mudou a sistemática anteriormente em vigor, trazendo mudanças, visivelmente favoráveis ao reclamante.

De mais a mais, ou a deliberação é válida ou não é, não podendo o reclamante pretender dela aproveitar apenas a parte que lhe é favorável, aplicando-se ao caso o entendimento do juízo de origem, no sentido da incidência ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1 do TST, a qual prescreve: **'Havendo a coexistência de dois regulamentos de empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito de renúncia às regras do sistema do outro'**, prestigiando a teoria do conglobamento em detrimento da teoria da acumulação.

Daí, se viéssemos a considerar a hipótese de tornar sem efeito a Deliberação 002/02, retornando a situação dos reclamante [sic] como estava antes, ocorreria um prejuízo de enorme monta, pois reduziria o valor de sua remuneração, o que seria impossível diante da vedação legal de redução dos salários.

Comparando a norma anterior com a atualmente em vigor, deflui-se que a alteração da forma de pagamento da remuneração do reclamante, não trouxe prejuízos a ele. Na concorrência de normas sobre a mesma matéria, no âmbito do direito do trabalho, confere-se precedência aquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana a regra da 'norma mais benéfica'.

(...)

Também não se verifica tenha havido compressividade do salário pelo fato de incorporar-se o valor do ATS ao salário, deixando este de ser pago de forma destacada.

Segundo Barata Silva, citado por Valentin Carrion, salário compressivo **'consiste na fixação de uma importância fixa ou proporcional ao ganho básico, com a finalidade de remunerar vários institutos adicionais sem possibilidade de verificar-se se a remuneração cobre todos os direitos e suas naturais oscilações..'** (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 303).

O reclamante vinha recebendo verba no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% sobre o salário, patamar alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários.

Contudo ante a mudança da política salarial, cuja validade foi reconhecida, incorporando o Adicional por Tempo de Serviço, e estipulando uma nova política salarial que, embora não preveja mais aumentos periódicos em decorrência somente do decurso do tempo (ATS), permite o aumento salarial baseado na progressão funcional com base em outros parâmetros, prestigiando o aperfeiçoamento do trabalhador, não se há falar em compressividade, porque deixou de existir a obrigação de pagar o ATS de forma destacada, mas o valor correspondente continua sendo pago.

Trago da jurisprudência:

'O fato da [sic] empresa incorporar ao salário do empregado o adicional por tempo de serviço não torna o salário assim acrescido em salário 'compressivo', eis que a vantagem permanece, embora incorporada.' (TST, E-RR 70.320/93.6, Ministro José Luiz Vasconcelos, Ac. SBDI-1 787/96 - in Valentin Carrion, op. cit. pág. 304)

Não se verifica, pois, pela incorporação do ATS ao salário tenha havido violação aos art. 477, § 2º, da CLT e 320 do NCC e tampouco ao Enunciado nº 91 do c. TST.

Destarte, em face do exposto, o recurso do reclamante merece provimento apenas no que tange à nulidade do acordo coletivo de trabalho, mas no tocante ao retorno do pagamento do adicional por tempo de serviço a partir de abril/2002, inclusive, incidindo o adicional sobre o salário definido a partir da nova política salarial implantado pela reclamada, o recurso não merece provimento.

Dou parcial provimento."(fls. 182/189)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320, do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do art. 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2145/1998-035-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRAZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 190/195), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 200/201), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Segunda Reclamada e à remessa necessária para afastar a responsabilidade subsidiária decretada na r. sentença. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"A segunda reclamada (...) insurge-se a este Tribunal contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de condenação da tomadora de serviços prestados, aludindo a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST (...). Examinando os autos, verifica-se que restou comprovado que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, para prestar serviços na sede da ora recorrente, em funções próprias de sua atividade-meio. Inicialmente, verifica-se que há nos autos prova de existência de licitação, razão pela qual deve ser observado o disposto no art. 71, da Lei 8.666/93. (...) Entretanto, entende indevida a presente pretensão sem que se prove qualquer irregularidade na contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra, não podendo, assim, imputar à ora recorrente a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV da referida Súmula, sem prova cabal de culpa in eligendo ou in vigilando da mesma. Nesse sentido, dou provimento ao presente recurso para indeferir a pretensão autoral face à tomadora dos serviços, afastando a responsabilidade subsidiária anteriormente imputada (...)" (fls. 193/194)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a Segunda Reclamada teria se beneficiado de mão-de-obra contratada por prestador de serviço, que lhe competia fiscalizar a contratação firmada e que, tendo participado de todos os atos processuais, desde o ajuizamento da ação, caber-lhe-ia a responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Aponta violação à Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST (fls. 200/201).

O recurso merece conhecimento.

Consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz da Súmula 331, inciso IV, do TST, de seguinte teor:

"S. 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, **implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações**, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, inciso IV, do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 331, inciso IV, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2342/2003-072-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DONATO
ADVOGADA : DRA. MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI DEVLIN

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 135/139), interpõe recurso de revista a Recorrente (fls. 141/147), insurgindo-se quanto ao tema: "vale-transporte - ônus da prova".



O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do benefício do vale-transporte. Eis o teor do v. acórdão regional:

"Inalterável o r. julgado guerreado.

Ainda que se alegue **que o obreiro não fez prova da solicitação e dos meios de condução de que eventualmente necessitasse**, descumprindo o determinado no artigo 7º do Decreto 95.247/87, e a despeito da existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, entendo que é tarefa do empregador, a quem cabe o poder diretivo, viabilizar, por todos os meios possíveis, a concessão do vale-transporte ao empregado e, caso este não tenha interesse em receber o benefício, deve, a empresa, tomar por escrito a sua desistência.

Inexistindo nos autos comprovação da dispensa da benesse pelo trabalhador, nenhum reparo merece o r. decisum hostilizado".(fl. 138)

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento do vale-transporte, alegando que é do Reclamante o ônus de comprovar os requisitos indispensáveis para a concessão da referida verba. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-50938/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADA : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 150/151, invocando os Precedentes da Eg. SbdI1 do TST, E-RR-455/02, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18/08/06; E-RR-970/00, Ministro Redator João Oreste Dalazen, DJ de 03/02/06; E-RR-815083/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 03/03/06; e E-RR-1356/00, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 11/11/05, e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial que versavam sobre diferenças salariais decorrentes da base de cálculo do adicional quinzenal.

Nos embargos de declaração (fls. 156/157), a Reclamante sustenta a existência de omissão na v. decisão embargada.

Aduz que à luz do artigo 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e do artigo 457, § 1º, da CLT, as diferenças salariais pleiteadas são devidas.

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, todavia, não lhe assiste razão.

Inicialmente, ressalte-se que o Eg. Tribunal de origem não debateu a matéria à luz do disposto no mencionado artigo 127, configurando inovação recursal a pretensão ora deduzida. Na espécie, a Eg. Turma regional limitou-se a apreciar a controvérsia sob o enfoque do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, as disposições do artigo 457, § 1º, da CLT não guardam qualquer pertinência com a hipótese vertente, em que se discute unicamente a base de cálculo de benefício previsto em lei estadual cuja redação rendeu ensejo a mais de uma interpretação.

Assim, inexistente o vício de omissão apontado, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-66014/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDA : IRIENE REGINA LINK DA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-77302/2003-900-04-00.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
 EMBARGADO : HOMERO BOHNEMBERG
 ADVOGADA : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-84401/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICCONELO
 RECORRIDO : MARCOS ANTONIO MARANGONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O Eg. Segundo Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou (fls. 303/314): deu-lhe provimento parcial, tão-somente para autorizar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito apurado. No tocante ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para ampliar a condenação em horas extras e reflexos para todo o período do contrato de trabalho, bem como para incluir na condenação as horas extras decorrentes dos plantões realizados duas vezes por mês, das 23h do sábado às 12h do domingo, com intervalo de 20 minutos para refeição e descanso, os adicionais normativos e as multas convencionais. Determinou, ainda, o pagamento de custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor reabilitado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 316/319), o Eg. Regional deu provimento, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 324/327).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 329/343), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "correção monetária - época própria"; "equiparação salarial - ônus da prova"; e "horas extras - ônus da prova".

O recurso, todavia, não comporta conhecimento, porque deserto.

Com efeito, a então MM. JCIJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 212), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Reclamada, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 234); da mesma forma, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 233), perfazendo, assim, o montante legalmente exigido à época da interposição do recurso (29.01.2001), de acordo com o Ato GP 333/00 (DJ 26.07.00).

Alterado o valor da condenação, ao interpor o recurso de revista, já na vigência do Ato GP nº 282/02, caberia à Reclamada, consoante o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Sucedo que, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada depositou apenas R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 344), valor este inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever a Súmula nº 128 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 128, item I, do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-652900/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO HERBALY
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRIDA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.572/1993-016-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : NELSON RIBEIRO CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, reconsidero a decisão monocrática de fl.233. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 242-250.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-43.803/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ JACKSON DA SILVA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, reconsidero a decisão monocrática de fl. 90. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 92-97.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-798.800/2001.0RT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, reconsidero a decisão monocrática de fl. 430. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 437-441.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-56.364/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : THIAGO ORSETTI CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, reconsidero a decisão monocrática de fls. 579-580. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 582-584.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-664.824/2000.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA NEVES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 254/255. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 257/262.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-684.603/2000.2trt 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PEDRO STEFANUTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 399-400. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 403-406.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-699.471/2000.5trt 2ª região

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADA : REGINA PRATAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL NELSON CHOUERI
 AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 401-402. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 405-406.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-785.302/2001.4trt 2ª região

AGRAVANTE : MÁRCIA KEIKO MARIANNO KAWAGOE
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTOS ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 289-290. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 299-312.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.857/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO GALLO FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 AGRAVADA : RHODIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

D E C I S Ã O

Preliminarmente, em face do despacho de fl. 903, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda às futuras intimações em nome do Dr. Hélio Carvalho Santana, OAB/DF nº 4.056, conforme o subestabelecimento de fl. 904, alterando-se os registros pertinentes.

O Exequente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 858, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 861-891, o Agravante pretende a reforma do despacho de admissibilidade, sustentando tese no sentido de que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 93, IX, e 114, caput, e § 3º, da Constituição de 1988; da Lei nº 8.177/91, dos artigos 896 da CLT e 476, 478 e 479 do CPC e do Decreto nº 3.000/99, além de transcrever arestos para uniformização de jurisprudência. Sustenta que demonstrou tanto a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e que os critérios de atualização monetária do quantum e de apuração do imposto de renda retido na fonte adotados pelo Regional estão equivocados.

Mediante a decisão monocrática de fl. 932, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

A essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 934-937), cujo julgamento foi prejudicado, por ter sido reconsiderada a decisão proferida ante o cancelamento da referida orientação jurisprudencial (fl. 940).

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, deixa-se de analisar tanto a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional como os arestos transcritos.

Não se cogita de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em razão de ausência de fundamentação, pois não houve a oposição de embargos de declaração objetivando o posicionamento expresso a respeito dos pontos que entendeu omissos, contraditórios e (ou) obscuros, precluindo, assim, a oportunidade.

Não atende aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois sua afronta somente se materializa de forma indireta ou reflexa, a teor da Súmula nº 636 do STF.

Quanto à tese relativa à incidência do imposto de renda, o Regional valeu-se do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 (convertida na Súmula nº 368, II, do TST) para obstar o processamento do recurso de revista quanto a esse particular. O Exequente nada fundamenta nesse sentido, limitando-se a repisar os fundamentos aduzidos nas razões recursais, de modo que incide, quanto a este tema, o óbice da Súmula nº 422 do TST.

A tese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 é inovatória, de modo que se deixa de analisá-la.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.299/2000.2TRT - 2ª região

AGRAVANTE : MARLI MORALES MENDES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 137, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante ao fundamento de que "(...) o v. Acórdão Regional está em consonância com a Corte Superior em seus Enunciados 319 e 329, vez que embora estivesse assistido por sindicato de classe, percebia salário mínimo superior ao dobro legal".

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamante, refuta os termos do despacho transtórrio, ao argumento de que a assistência sindical comprova a "(...) PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICA, QUE NÃO PERMITE DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (sic, fl. 05). Sustenta que a parte final do texto da Súmula nº 219 do TST lhe favorece, indicando violação do artigo 133 da Constituição de 1988 e da Lei 5.584/70. Transcreve arestos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 85-89, complementado às fls. 102-104, concluiu que a Reclamante não faz jus aos honorários de advogado ao fundamento de que recebia mais do que o dobro do mínimo legal.

No recurso de revista de fls. 121-124, sustentou que comprovou a miserabilidade jurídica, de modo que atendeu aos requisitos exigidos pelo artigo 133 da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.906/94. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O ponto central da controvérsia - comprovação da miserabilidade jurídica - encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST, pois o Regional não se posicionou a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração, de modo que a análise dos fundamentos recursais esbarra no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na Instância Extraordinária.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788.002/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE ROTONDARO FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 449, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante com amparo na Súmula nº 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 452-462, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho transtórrio, se limita a renovar as teses aduzidas no recurso de revista.

Mediante a decisão monocrática de fl. 581, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

A essa decisão foi interposto agravo (fls. 586-590), cujo julgamento foi prejudicado, por ter sido reconsiderada a decisão proferida ante o cancelamento da referida orientação jurisprudencial (fl. 592).

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-23.653/2002-902-02-00.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS LUPIANHAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 383-384. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 401-407.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-62.305/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CITRON
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 268-269. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 272-277.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-83.334/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : ADELSON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 224-225. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 230-241.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-479.852/1998.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CRIPALDI

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 410-411. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 413-431.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-647.149/2000.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DAVID DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 752/753. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 756-761.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-693.692/2000.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADO : EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CÁSSIA MARIN

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 240-241. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 250-256.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-702.317/2000.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
AGRAVADO : OFÉLIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 326-327. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 329-334.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-720.679/2001.2trt 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : AMARO SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 317-318. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 321-332.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-70.314/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-72.775/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : MARISTELA APARECIDA MARQUES DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
EMBARGADA : YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WALTER DOUGLAS STUBER E LUÍZ O. C. PINTO

DECISÃO

Este Relator, mediante o despacho de fl. 315, reconsiderou a decisão monocrática de fls. 290-291, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

A Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 317-320 - fac-símile - e 321-324 - original -), objetivando sanar os vícios elencados no artigo 897-A da CLT e prequestionar os aspectos indicados nas razões.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho embargado foi publicado no Diário de Justiça da União em 04/10/2006, quarta-feira, conforme atestado na certidão de fl. 316, iniciando-se o prazo recursal em 05/10/2006, quinta-feira, e findando, para efeito de oposição de embargos de declaração, em 09/10/2006, segunda-feira.

O Reclamante somente providenciou o envio dos embargos de declaração, utilizando-se das benesses da Lei nº 9.800/99, em 10/10/2006 (fl. 317), ou seja, após o prazo de cinco dias previsto no artigo 897-A da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Ressalte-se que a juntada dos originais dentro do prazo da aludida lei não modifica o constatado acima.

Nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-253/2002-461-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : PNEUS AUTO LINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZANIN
RECORRIDO : BENEDITO ANTÔNIO NERY
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-99, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 131 da Constituição de 1988 e 17 da Lei Complementar nº 73/93 e Lei 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 101-108, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Salienta que o recurso ordinário foi interposto na comarca de interior, que não se confunde com a capital e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Assevera que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao

interesse público. Entende que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que nada obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta, também, que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 109-110.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 111, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 114-115, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 34 foi subscrita pelo Procurador Federal Chefe da Procuradoria do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo sido, portanto, na procuração, observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário da 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76.607/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 274-278, complementada às fls. 292-294, rejeitou a preliminar de extinção do feito, em razão de ter o Reclamante aderido ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria", que teria efeitos de transação, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação em horas extras, por não ter sido caracterizado o exercício de cargo de confiança. Insurge-se, ainda, contra o critério de fixação da correção monetária, fundamentando o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, em dissenso pretoriano com os arestos que transcreve para cotejo e em violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 296-312). Em sede de preliminar de mérito, sustenta que houve transação extrajudicial ao se aderir ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Indica ofensa aos artigos 85, 94, 131 e 1.025 a 1.030 do CCB de 1916, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta estar demonstrado que o Reclamante era detentor de cargo de confiança, de modo a ser indeferido o pleito de pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Indica violação dos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 232 e 237 do TST. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo é regular.

1. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

A questão relativa aos efeitos da quitação, em face da adesão a plano de incentivo à aposentadoria - se teria efeitos amplos ou se estaria restrito às verbas constantes do termo de acordo - encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, não havendo que se falar em afronta aos artigos 85, 94, 131 e 1.025 a 1.030 do CCB de 1916, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Prejudicada a análise dos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidente, ainda, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento.**2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**

O Regional entendeu não estar caracterizada a alegada função de confiança exercida pelo Reclamante, ao fundamento de que "a tese defensiva é no sentido de que o autor, ocupando o cargo de Operador de Computador Júnior, possuía subordinados, assinatura autorizada, acesso a dados confidenciais, detendo encargos e poderes diversos de forma a enquadrá-lo na exceção de que trata o parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado. Entretanto, não produziu qualquer prova de suas alegações; ao contrário, sua própria testemunha, cujo depoimento se encontra às fls.223/224 dos autos, deixou claro a existência de senha e sigla nada mais era para acessarem o sistema somente para desenvolver as atividades inerentes às funções do setor de informática mas que não acessavam informações confidenciais do banco; tampouco o autor possuía subordinados, ao contrário, a testemunha também deixou claro que o reclamante era subordinado ao superior, este sim possuindo poderes para abonar falta do pessoal do suporte. Por fim, no tocante a assinatura autorizada, nada mais era do que autorização do banco para assinar os documentos emitidos pelo setor de informática, sendo certo que o autor não os assinava sozinho. Outrossim, pretende a recorrente dar ampliação à cláusula convencional que somente dispõe sobre o reajuste do valor da gratificação de função. Extraí-se, portanto, que o recorrido não estava enquadrado na exceção do artigo 224 da CLT, e ainda que recebesse gratificação de função apenas era remunerado o serviço de maior responsabilidade" (sic. fl. 277).

Em sede de embargos de declaração, o Regional complementou seu julgado aduzindo que "de outra parte, a mera percepção da gratificação de função pelo reclamante na vigência contratual não é suficiente ao reconhecimento do exercício do cargo de confiança previsto na cláusula 16ª da norma coletiva (fl. 70) e no parágrafo 2º do art. 224 da CLT quando, nestes autos, não há qualquer prova da efetiva fidúcia nas funções por ele desempenhadas" (sic, fls. 293-294).

O Recorrente, em síntese, sustenta estar demonstrado que o Reclamante era detentor de cargo de confiança, de modo a ser indeferido o pleito de pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Assim conclui por receber o Reclamante comissão superior a um terço do seu salário e por ter "assinatura autorizada" pelo Banco. Indica violação dos artigos 368 do CPC, 224, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 106, 204, 232 e 382 do TST e à Orientação Jurisprudencial 15 da SBDI-1. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O seguimento do recurso de revista, quanto ao tema em apreço, encontra óbice no teor da Súmula 102, I, desta Corte, a qual reza que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Com efeito, na decisão revisanda, o Regional considerou o próprio mês da prestação dos serviços para a incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal Superior, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária, no caso, tem como finalidade reajustar o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que se repita-se - segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode estar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários seja o do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-535.443/1999.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : RENATO STANGHERLIN
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 116-123 quanto ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de reflexos do aviso prévio no FGTS. No que concerne ao recurso ordinário do Banco reclamado, rejeitou a preliminar de extinção do feito, em razão de ter o Reclamante aderido ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria", que teria efeitos de transação, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação em horas extras, por não ter sido caracterizado o exercício de cargo de confiança.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 131-149). Em sede de preliminar de mérito, sustenta que houve transação extrajudicial ao se aderir ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Indica ofensa aos artigos 85, 94, 131 e 1.025 a 1.030 do CC de 1916, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial. No mérito, sustenta estar demonstrado que o Reclamante era detentor de cargo de confiança, de modo a ser indeferido o pleito de pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Indica violação dos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 232 e 237 do TST. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo é regular.

1. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

A questão relativa aos efeitos da quitação, em face da adesão a plano de incentivo à aposentadoria, se teria efeitos amplos ou se estaria restrito às verbas constantes do termo de acordo, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não havendo que falar em afronta aos artigos 85, 94, 131 e 1.025 a 1.030 do CC de 1916, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Prejudicada a análise dos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidente, ainda, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento.**2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**

O Regional entendeu não estar caracterizada a alegada função de confiança exercida pelo Reclamante, ao fundamento de que "não logrou a reclamada em comprovar que as funções desenvolvidas pelo reclamante, como 'analista de sistema júnior', enquadravam-se na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Como exposto na sentença, a função desenvolvida pelo reclamante possui caráter meramente técnico, não envolvendo qualquer das hipóteses necessárias à caracterização do cargo de confiança bancária" (sic, fl. 119).

O Recorrente, em síntese, sustenta estar demonstrado que o Reclamante era detentor de cargo de confiança, de modo a ser indeferido o pleito de pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Assim conclui por receber o Reclamante comissão superior a um terço do seu salário e por ter "assinatura autorizada" pelo Banco. Indica violação dos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 232 e 237 do TST. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O seguimento do recurso de revista, quanto ao tema em apreço, encontra óbice no teor da Súmula nº 102, I, desta Corte, a qual reza que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-672.636/2000.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELTON PILISSONI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 482-484, complementado às fls. 490-491, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo Reclamado, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do mérito da lide.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 493-501). Argüi preliminar de nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Prossegue sustentando que houve transação extrajudicial ao se aderir ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Indica ofensa aos artigos 85, 131 e 1.030 do CC de 1916 e 353 e 354 do CPC. Também transcreve arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial em ambos os temas recursais.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo está regular.

Reveste-se de natureza interlocutória - portanto, irrecorrível de imediato - decisão pela qual se afasta a carência de ação e, anulando a sentença, é determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do mérito da controvérsia.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no teor da Súmula nº 214.

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22/2005-054-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : EUNICE DE OLIVEIRA GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADA : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 53, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Terceira-embargante, insurgindo-se quanto ao **tema**: "penhora - bem - alienação fiduciária".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no § 2º do artigo 896 e na Súmula nº 266 do TST.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da Terceira-embargante, ao entendimento de que houve inulação recursal.

Adotou os seguintes fundamentos:

"O d. Juízo de origem julgou improcedente o apelo ao argumento de que para se aferir a quota-parte de cada cônjuge no monte considera-se a totalidade do patrimônio do casal e não cada bem individualizado. Conclui que, inexistindo prova de que o automóvel objeto da constrição constituiu o único bem de propriedade da embargante e de seu marido, não há meação a se resguardar, respondendo ele em sua totalidade pelo débito exequiando.

No agravo de petição, a agravante sequer menciona a meação, inovando totalmente a lide, alegando que o bem pertence ao ente familiar, que nem ela nem seu esposo fizeram parte da fase de conhecimento e mais, que a constrição não é válida, tendo em vista que o automóvel é gravado com ônus de alienação fiduciária.

Ora, nenhuma destas questões foi suscitada nos embargos e, logicamente, não foram apreciadas na r. decisão de 1º grau.

A agravante altera os limites da lide, trazendo a esta instância revisora matérias totalmente novas, o que lhe é vedado, por se tratar de inovação recursal." (fl. 48)

Nas razões do recurso de revista, a Terceira-embargante pugnou pelo afastamento da penhora, ao argumento de que o bem (automóvel) é gravado com ônus de alienação fiduciária. Apontou violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que, consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Regional não adotou tese acerca do tema "penhora - bem - alienação fiduciária", porquanto considerou tal matéria inovação recursal.

Desse modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-24/2004-141-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADRIANA DA SILVA MANCIA
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ ZAMUNER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA PACHECO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 103/104, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, invocando a Súmula nº 363 desta Corte, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Parquet para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.



Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 114/120), apontando a pecha de omissão e contradição.

Sustenta que, diversamente do que assentou o Eg. Tribunal de origem, a Fundação Assistencial de Tapes - Hospital Nossa Senhora do Carmo, é entidade de direito privado, desde sua criação, e não fundação pública.

Todavia, não se caracterizam os vícios apontados.

Conforme se pode observar das razões do recurso de embargos de declaração, o inconformismo da Reclamante resulta aviado por via recursal equivocada, pois não pretende sanar omissão ou contradição, perpetrada na v. decisão embargada, resultando demonstrada a nítida intenção de debater a natureza jurídica do Reclamado, reconhecida pela Eg. Turma regional.

Conforme relatado, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, em face do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Assim decidi, em razão do entendimento perfilado pela Eg. Turma Regional, no sentido de que se evidenciou a natureza jurídica pública do Reclamado, inclusive no período em que se denominou Fundação Assistencial de Tapes, na medida em que tal Fundação, extinta para transformar-se em autarquia municipal, foi instituída pela Lei Municipal nº 882/75, tendo sido constituída de patrimônio público, e sua receita formada por dotação anual constante do orçamento municipal.

O Eg. Regional, a despeito de perfilhar tal entendimento, assentando, expressamente, a ausência da prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Reclamado em parcela de natureza indenizatória.

Destarte, não tendo a empregada se submetido à prévia realização de concurso público, efetivamente resultou contrariada a Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/2005-002-19-40.0trt - 19ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO : EZEQUIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA
AGRAVADA : VIATEC - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 105/107, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda-reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Segunda-reclamada pelos débitos trabalhistas. Adotou os seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, constatamos que a Recorrente terceirizou parte de seus serviços à Viatic LTDA., estando esta inadimplente com relação às obrigações trabalhistas objeto de condenação em primeiro grau, fato este incontrao nos autos.

Com efeito, a terceirização do serviço efetivada pela Infraero atraiu a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo não pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa terceirizada, isto por ter aquela agido com culpa 'in vigilando' e 'in elegendo' durante a contratação e a execução do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Acrescentemos, ainda, que a Infraero era a única beneficiária dos serviços executados pela Viatic, como restou provado nos autos. Ora, quem se beneficia diretamente da energia despendida com o trabalho do empregado é também responsável pelo adimplemento de seus direitos.

Já no que pertine à aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 331, inciso III, do C. TST, entendemos não ser pertinente. O cerne da questão em análise não é se perquirir a formação do vínculo direto, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária da condenação, que não está condicionada ao reconhecimento empregatício entre a Recorrente e a Reclamante. Na realidade, o caso em tela se insere na hipótese do inciso IV, do Enunciado acima mencionado, haja vista que abarca o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, que implica em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que, no caso, é a Infraero. Destarte, cai por terra igualmente a invocação de violação do comando dos artigos 37, II, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). De se salientar que o teor do entendimento jurisprudencial constante do item III, do Enun. 331, guarda pertinência com o disposto na Lei de Licitações, inclusive traz ali menção à mesma, não sendo de se falar em eventual choque com a regra normatizada.

Some-se ao fato de que cabia a Recorrente, na condição de tomadora de serviços, manter ostensiva vigilância no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando as atividades desta e verificando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, sendo de sua responsabilidade, outrossim, escolher criteriosamente empresa economicamente idônea, a fim de atender suas necessidades de pessoal.

Não vingam, pois, os argumentos utilizados contra tal responsabilidade." (fls. 80/82)

Nas razões do recurso de revista, a Segunda-reclamada insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária. Sustentou que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços.

Apontou violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, II, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2002-120-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO : MAURÍLIO TORVAK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 480/487), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 489/502), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: turno ininterrupto de revezamento - jornada de trabalho - elasticimento - previsão - norma coletiva - validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao pagamento de horas extras excedentes à 36ª semanal, em face ao reconhecimento de invalidade das normas coletivas que elasteceram a jornada de trabalho para 7h20, em turnos ininterruptos de revezamento. Assim decidiu:

"Razão não assiste à reclamada no que diz respeito a estar enquadrada na hipótese excludente do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, considerando Acordo Coletivo (a partir de 1997) que considera, para aferição de horas extras o tempo a partir das 7h20min que serão pagas como hora normal. O fundamento para a jornada reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento é o desgaste físico e mental que acarreta a alteração constante dos horários de trabalho, em razão da repetida modificação de hábitos a que fica submetido o metabolismo do trabalhador. Por isso mesmo, a parte final do disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não pode ser interpretada como sendo uma faculdade das partes à prorrogação, pura e simples, dessa jornada. Caso contrário, estaríamos diante de uma contradição: os turnos ininterruptos são prejudiciais à saúde do trabalhador, mas se houver negociação coletiva não mais haverá tal prejuízo. Ou seja, o remédio para que o malefício deixe de existir é apenas a existência de negociação coletiva, o que é um absurdo. Assim, a conclusão é única: não basta somente a existência de negociação coletiva, mister se torna que dessa negociação resulte, clara e inofensível, no máximo, a mesma situação maléfica anterior e não o seu agravamento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, impossível considerar as negociações coletivas dos autos, quanto à alegação de só serem devidas como extras a partir de 7h20min. (...) Por conseguinte, correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento, considerando os acordos de compensação de horas, das horas excedentes à 36ª semanal (considerando o limite das seis horas diárias), nos turnos ininterruptos de revezamento, quando cumpridos, com os adicionais de horas extras (...), também o deferimento dos seus reflexos." (fls. 483/484)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os acordos coletivos trazidos aos autos conteriam previsão de elasticimento da jornada de trabalho, nos turnos ininterruptos de revezamento, até 7h20, devendo ser consideradas extras apenas as horas excedentes a esse limite.

Alega, ainda, que referidas normas deveriam ser consideradas válidas, porquanto seu reconhecimento estaria assegurado pela Constituição Federal.

Aponta violação ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 169 da SbdI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 489/502).

O recurso merece conhecimento, visto que o segundo julgado de fls. 499/501 demonstra tese contrária, no sentido de que é possível a fixação de jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em limites superiores às seis horas inicialmente estipuladas pelo texto constitucional, sem que daí decorra nenhum direito do empregado à percepção de horas extras.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional contrariou a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Súmula 423 do TST, de seguinte teor:

"S 423. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 423 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação em horas extras àquelas excedentes a 7h20min, durante a vigência dos acordos coletivos que previram jornada de trabalho de 7h20min para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e aos períodos em que o Reclamante laborou nesse regime.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83/2005-131-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TITO INÁCIO POERSCH
ADVOGADO : DR. DORVAL LUIZ PEREIRA LATORRES
RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 145/150), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 152/162), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que é devida a cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O Sindicato pode impor a contribuição assistencial a todos aqueles que participam das categorias econômicas, independentemente de sua condição de associados. O caráter impositivo geral da contribuição está previsto no art. 513, e, da CLT." (fl. 145)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contribuição assistencial cobrada de todos os empregados, associados ou não do sindicato, afronta os artigos 5º, XX, da Constituição Federal. Aponta, ainda, contrariedade ao PN nº 119 da Eg. SDC do TST e alinha arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 158/159 comprovam a divergência jurisprudencial, pois consideram inexistente a contribuição assistencial dos empregados não-associados do Sindicato.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial e por contrariedade ao PN nº 119 da Eg. SDC desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do TST consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-128/2004-121-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO : ERIVALDO SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 236/239), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 254/260), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-175/2005-052-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: CLÁUDIA SILVA CAMELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 74/76), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 88/103), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-225/2003-025-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO	: ADEMIR CESAR CHITOLINA
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 732/749), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 751/757), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - complementação aposentadoria - entidade de previdência privada"; "horas extras e contribuição - fundação".

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de complementação de aposentadoria para entidade de previdência privada, suscitada pelo Reclamado. Assim decidiu:

"Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar demandas em que se discute complementação das contribuições para a FUSESC, relativas à aposentadoria prestada através de entidade privada instituída pelo empregador, uma vez que derivadas da relação empregatícia e do contrato pactuado pelas partes." (fl. 735)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que caberia ao empregado demandar a Fundação e esta é que deveria exigir do empregador as diferenças resultantes da condenação, razão pela qual a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer e julgar a presente ação.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 751/757).

O recurso não merece conhecimento ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A jurisprudência dominante nesta Eg. Corte firmou-se no sentido de que os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido é o posicionamento firmado pela Eg. SBDI-1 do TST, conforme atestam os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante do TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos à entidade fechada de previdência privada. **Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.** 2. Segue-se que se o TRT de origem cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da CF/88. 3. Embargos não conhecidos." (E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 4/4/2003) (grifamos)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte assenta que, **sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego**, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-1.401/2001-001-21-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 21/5/2004) (grifamos)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo registra o Acórdão embargado, o Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. Sentença que concluiu que o direito do Autor à complementação de aposentadoria nasceu da relação de contrato de trabalho, em que o Empregador aparece como patrocinador. Nessa linha, evidenciado pela instância ordinária que a **obrigação é originária do contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir a controvérsia**, não havendo como se vislumbrar a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos." (E-RR-4915/2002-026-12-85.4, SDBI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/8/2005) (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação em horas extras. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Verifico que as FIPs - Folhas Individuais de Presença - da maior parte do período imprescrito consignam horário de trabalho praticamente invariável, de forma que, no caso, a prova documental restou sobrepujada pela prova testemunhal, no sentido de que 'por determinação do gerente anotava apenas o horário contratual' (fl. 541)." (fls. 737/738)

No recurso de revista, o Reclamado alega que a jornada de trabalho do Reclamante seria aquela anotada nas FIPs, cuja veracidade dos registros deveria prevalecer sobre a prova testemunhal.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 751/757).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula 338 do TST, em sua atual redação, de seguinte teor:

"S 338. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I (...)

II - **A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.** (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - **Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova**, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

No tocante ao tema "contribuição - fundação", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Eg. Tribunal e, tampouco, foi alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 333 e 338 do TST, no art. 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT e no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-228/2005-115-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO	: VALDECIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADAS	: DRAS. SANDRA MARIA ROMANO E RENATA RODRIGUES BEZELGA

DECISÃO

Preliminarmente, determino a reatuação do processo, por se tratar de agravo de instrumento em recurso de revista.

A Eg. Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 243/246, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Dessa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 278/294).

Todavia, revela-se incabível o recurso interposto, visto que agravo de instrumento não se presta a impugnação de acórdão, consoante os termos do artigo 897, b, da CLT.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-Ae ED-RR-278/2001-058-15-00-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF
ADVOGADA	: DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MACEDO
ADVOGADO	: DR. RUBENS CAVALINI

DESPACHO

1. Determino a reatuação do feito para que conste também o recurso de embargos de declaração, interposto pelo Reclamante, conforme petição de fls. 528/530.

2. Após, à pauta.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-280-2001-851-04-00.1 trt - 4ª região

RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO GOULART FARIAS
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 944/954), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 957/966), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas de sobreaviso e honorários advocatícios.

A Eg. Turma regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas de sobreaviso.

Assentou que a "prova produzida nos autos revela que o reclamante ficava à disposição da reclamada fora do horário normal do trabalho, além do horário que consta nas escalas de plantões". (fl. 944)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que efetuou corretamente o pagamento das horas de sobreaviso, conforme consta das fichas de registro e escalas anexadas à defesa. Alega que a prova testemunhal foi valorada equivocadamente. Aduz que o Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório quanto às horas laboradas em horário extraordinário. Aponta violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

O Eg. Tribunal regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, acresceu à condenação diferenças de horas de sobreaviso, com apoio na prova testemunhal produzida pelo Reclamante.

O primeiro aresto de fl. 962 não serve para o confronto, porquanto oriundo de Turma do TST. Já o segundo, é inespecífico, pois aborda a questão da descaracterização das horas de sobreaviso, quando o empregador instala telefone na residência do empregado, hipótese não debatida no v. acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.



D E C I S Ã O

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando a Lei 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo não estando o empregado assistido por advogado do sindicato da categoria profissional.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 319 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 964 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que não são devidos os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Conheço, do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, que enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A vista do exposto, com apoio nas Súmulas 126 e 296 do TST e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "horas de sobreaviso". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula nº 219 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-285/2003-254-02-00.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 175/177), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 179/196), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se após a rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo **TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8**) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-301/2005-122-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : FABIANA MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 165/167), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 169/170), insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, os Reclamantes pretendem o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Apontam contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-302-2005-026-07-00.5 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUAU
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDA : VALDELICE MACEDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 127/129), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 153/172), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "prescrição - mudança de regime jurídico", "diferenças salariais" e "honorários advocatícios".

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença no ponto em que determinou que fosse observada, na espécie, a prescrição quinquenal, assentando que o Reclamado não comprovou a transformação do regime jurídico da Autora.

No recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade à OJ nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade, no particular.

Na hipótese, a Eg. Turma regional, limitou-se a consignar a ausência de comprovação da mudança de regime jurídico da Reclamante. Assim, inviável o reconhecimento da contrariedade apontada à OJ nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como o cotejo de julgados. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional manteve a condenação do Reclamado no tocante às diferenças salariais decorrentes do valor efetivamente recebido pela Autora para o salário mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão das aludidas diferenças, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o recurso não logra êxito, nesse ponto, porquanto os arestos listados para cotejo são oriundos de Turma desta Eg. Corte Superior.

Finalmente, a Eg. Turma regional, invocando os artigos 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 22 do Estatuto da OAB, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço, do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, que enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos tópicos "prescrição - mudança de regime jurídico" e "diferenças salariais". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula nº 219 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-357/2003-006-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO : AFRÂNIO JORGE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 414/416), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 419/430), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade .

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Deserção. Equívoco do código de recolhimento das custas processuais. Recurso ordinário empresarial que não se conhece, por deserto." (fl. 414)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu à finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquênio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção...**" (grifo nosso).

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas e o prazo para a sua comprovação.**

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

À jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que o recolhimento da receita com o código antigo, decorrente da inobservância do novo código estipulado, não implica deserção do recurso ordinário, na medida em que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-369/2005-404-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CTB - COMPONENTES TELEFÔNICOS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
 EMBARGADO : PEDRO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CTB - COMPONENTES TELEFÔNICOS BENTO-GONÇALVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392/2005-028-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
RECORRIDA : VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 236/241), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 254/274), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de insalubridade - teleoperadora e adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, determinando o cálculo sobre o salário contratual.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"A partir de entrevista realizada com a presença de dois representantes da reclamada e da reclamante, o perito apurou (segundo laudo pericial às fls. 147 e ss) que a reclamante laborava em ambiente de 'call center'. Apurou, ainda, que no desempenho de suas atividades, o empregado devesse: usar o chamado 'head-set', aparelho dotado de fone de ouvido e microfone para recepção e transmissão telefônicas, durante a função de teleoperador, quando atendia aos clientes da reclamada na função de cobrança de inadimplentes e outras tarefas atinentes à assinatura de jornais.

O perito que elabora o laudo é de opinião de que a operação não gera danos à saúde e não se equipara a 'recepção de sinais em fones', conclusão que fora acolhida pela sentença.

Discorda-se, todavia, desse entendimento, com base em diversos estudos oriundos de perícias realizadas em situações similares, relatando que a função da reclamante gera risco de exposição a doenças do tipo perda auditiva neurosensorial.

Há lições técnicas no sentido de que no caso do trabalho com emprego em fones - quer pela impropriedade da medição do nível de ruído nos moldes referidos no anexo I da NR-15, quer seja pela aleatoriedade da incidência de áudios-descarga - há de se aplicar o enquadramento legal de forma qualitativa. Observam esses estudos que o enquadramento legal não se dá por ruído e que os limites de tolerância não se aplicam no uso de fones, porque impossível fazer medição dentro do ouvido.

Sendo fato incontroverso que a reclamante a atividade de teleoperadora (sic), concluiu-se, com base no exposto, que esteve constantemente submetida aos agentes insalubres decorrentes do ruído proveniente de recepção de sinais sonoros em fone. E, portanto, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, enquadrando-se perfeitamente sua atividade na legislação vigente: Portaria Mtb 3214/78, em sua NR-15, anexo nº 13, item 'Operações Diversas' (Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones).

Assim, condena-se a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a incidir sobre o salário contratual, com repercussões (item d, fl. 08, da petição inicial) em 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS, com indenização compensatória de 40%." (fls. 239/240)

Nas razões de recurso de revista a Reclamada pretende a exclusão do adicional em tela, sustentando que a atividade desempenhada pela Reclamante de teleoperadora não estaria enquadrada nas normas de segurança e medicina do trabalho como atividade insalubre. Afirmou, ainda, que a NR-15, anexo 13, no item "insalubridade grau médio", prevê direito ao adicional somente para os que trabalhavam no serviço de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone. Aponta contrariedade à OJ nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ nº 4, item I, da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença quanto ao adicional de insalubridade, bem como no tocante aos honorários periciais. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454/2004-058-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA GALVÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 154/160), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 171/178), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que afastou a prescrição da ação para o empregado postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela inicia-se a partir da efetivação dos depósitos dos valores efetuados na conta vinculada do empregado por força de decisão judicial.

Por fim, consignou que "o documento de fl. 07 comprova que o Autor recebeu as diferenças da multa de 40% do FGTS em 12/01/04, em razão da ação que moveu contra CEF perante à **Justiça Federal, que transitou em julgado em 22/04/2003, sendo que esta ação foi distribuída em 15/04/04, donde não há prescrição a ser declarada**" (fl. 157).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a contagem do prazo prescricional em tela tem início após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal; e 11, I, da CLT; bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, resulta incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na espécie, a ação trabalhista foi protocolada em 15/05/04 e a Eg. Turma regional, expressamente, consigna o ajuizamento de ação na Justiça Federal e a comprovação do trânsito em julgado em 22/04/2003.

Portanto, inexistente prescrição a ser declarada.

Aliás, a jurisprudência do TST, ao editar a OJ nº 344 da Eg. SBDI1, firmou-se no sentido de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal**, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-454/2005-000-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERLUCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO : FABIANO DE FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA TOMÉ VIEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Juiz Relator (fls. 86/87), que indeferiu liminarmente petição inicial de ação rescisória, com fulcro no art. 282 do CPC.

Entretanto, nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento não constitui o remédio adequado para a parte insurgir-se em face daquela decisão monocrática, porque o cabimento deste recurso, no Processo do Trabalho, restringe-se às **decisões interlocutórias** que denegarem a interposição de recursos.

Na espécie, não há razões de recurso de revista, tampouco qualquer decisão denegatória de recurso apta a ensejar o cabimento do agravo de instrumento.

Dessa forma, tratando-se de erro grosseiro da Agravante, que interpôs "agravo de instrumento" contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente petição inicial de ação rescisória, não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível.

Assim, tendo em vista a impropriedade da via recursal eleita, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459/2004-008-06-00.3TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILEUÇO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 213/218), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 237/249), insurgindo-se quanto ao tema: "desvio de função - diferenças salariais".

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que não acolheu pedido de diferenças salariais fundado em desvio de função.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido.

Indica contrariedade à OJ 125 da SDI-1 do TST. Traz arestos para confronto.

O recurso de revista logra êxito, porquanto o Eg. Regional, ao manter a r. sentença que não acolheu pedido de pagamento de diferenças salariais, em face de desvio funcional, preferiu entendimento contrário à atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI-1, vertida nos termos seguintes:

"Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial em foco.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, bem como os demais consectários legais. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixadas de momento em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498/2001-120-15-01.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA : OZITA MARIA DE OLIVEIRA PINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 519/530), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 552/562), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - rurícola e compensação - jornada de trabalho - acordo tácito - validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à rejeição da prescrição quinquenal argüida pela Reclamada, em face da vigência da Emenda Constitucional 28/2000. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"A Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tem aplicação imediata, porém não pode atingir situações em curso, ou seja, deve ser aplicada imediatamente, mas não tem efeito retroativo. No presente caso, o contrato de trabalho do autor foi celebrado antes da vigência da referida Emenda Constitucional, a qual alterou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, igualando os trabalhadores urbanos e rurais para efeito de aplicação da prescrição quinquenal. Aplicar-se os termos da citada norma legal de forma imediata seria uma afronta ao direito adquirido daqueles trabalhadores rurais **cujos contratos** estavam em vigor ou vigoraram antes da alteração. O alcance da modificação limita-se aos contratos iniciados a partir de sua vigência, ou seja, 26/05/2000 (...)." (fl. 521, grifamos)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a presente ação trabalhista teria sido ajuizada após a vigência da EC nº 28/2000, razão pela qual se aplicaria a prescrição quinquenal nela prevista, por se tratar de matéria de ordem pública, de aplicação imediata.

Indica violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 552/562).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perflhada pela OJ 271 da SBDI-1 do TST, em sua atual redação, de seguinte teor:

"OJ 271. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, **cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.**" (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, em face da inexistência de acordo escrito para compensação de jornada. Assim decidiu:

"(...) As normas coletivas acostadas aos autos estabelecem as jornadas e escalas de trabalho na empresa, esclarecendo que, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e art. 59, § 2º, da CLT, observando-se o limite semanal de 44 horas, **acorda-se a prorrogação/compensação da jornada de trabalho, ficando convalidados e ratificados todos os acordos individuais de prorrogação/compensação da jornada de trabalho anteriormente firmados. Ocorre que inexistente nos autos qualquer acordo firmado entre a reclamada e o reclamante para compensação da jornada de trabalho, não sendo válido acordo tácito**, como pretende a reclamada. (...) Assim, não há se falar em reconhecimento do acordo tácito que alega a reclamada ter sido firmado, devendo ser consideradas como extras as horas cumpridas além da 8ª diária e 44ª semanal." (fls. 527/528, grifamos)



No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os acordos coletivos juntados aos autos autorizariam a compensação da jornada de trabalho e ratificariam os acordos de compensação firmados entre as partes, devendo ser reconhecida a validade de tais normas.

Aponta violação aos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, e 59, da CLT, bem como divergência jurisprudencial (fls. 552/562).

O recurso não prospera, porquanto se observa que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz da Súmula 85 do TST, de seguinte teor:

"S. 85. Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 85 do TST, na OJ 271 da SBDI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2002-906-06-40.0 trt - 6ª região

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 303, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "juros de mora - base de cálculo - imposto de renda".

De início, impende salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 266 do TST.

O Eg. Sexto Regional manteve a r. sentença, ao argumento de que "os juros de mora citados no inciso I, § 1º, do art. 718 da RIR/99, referem-se aos juros e indenização por lucros cessantes", não se tratando de juros de mora aplicados em créditos trabalhistas (fl. 268).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, pois ostentaria natureza indenizatória. Apontou violação aos artigos 145, § 1º, 146 e 153, inciso III, da Carta Magna.

Todavia, não lhe assiste razão.

Constata-se, de pronto, a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos da Constituição apontados, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, não se conhece do recurso de revista por violação reflexa a preceitos constitucionais, pois, para se analisar a matéria ensejadora da suposta afronta aos artigos 145, § 1º, 146 e 153, inciso III, da Carta Magna, necessária a análise de legislação infraconstitucional, a saber: a Lei n.º 8.541/91.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-518/2002-038-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO ANTÔNIO RICETTI HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 239/243), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 256/267), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença no tocante ao reconhecimento de eficácia liberatória da transação, em face da adesão do Reclamante ao PDV, com quitação plena do contrato de trabalho, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de incentivo ao desligamento do emprego não implica quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581/2005-541-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON PARK HOTEL LTDA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 RECORRIDO : ADEMIR REIS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DERLI PAULO DA SILVA BUENO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 201/206), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 209/213), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"No caso, entende-se devido o adicional de periculosidade no período em que o autor laborava no turno da noite, fazendo ronda externa a cada 30 minutos, estando, assim, no exercício de suas funções, **exposto ao agente perigoso de forma habitual, ainda que intermitente**. No período trabalhado no turno do dia, o fato de passar pela área de risco para entrar no prédio do hotel e se dirigir ao posto de trabalho, assim como para sair, não enseja o direito ao referido adicional, por tratar-se de situação em que o tempo de exposição é ínfimo.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, nos últimos seis meses da contratualidade, laborados no turno da noite, incidente sobre o salário contratual, com reflexos em 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, aviso-prévio, horas extras e FGTS com 40%. Face ao critério mensal de pagamento dos salários, é automática a inclusão dos descansos semanais e feriados.

Reverte-se para empresa o ônus de pagamento dos honorários do perito técnico (Súmula 236 do TST)". (fl. 204)

No recurso de revista, o Reclamado alega que, embora habitual, o ingresso do empregado em área de risco, esporadicamente e por tempo extremamente reduzido, não autoriza o pagamento do adicional em tela.

Aponta contrariedade à Súmula nº 364, do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

A jurisprudência remansosa deste Eg. Tribunal Superior, interpretando extensivamente as disposições do referido dispositivo legal, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, consoante a Súmula 364 do TST, de seguinte teor:

"S 364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) (grifamos)

Conforme reiteradamente explicitado nessa jurisprudência, são irrelevantes o tempo e a frequência da exposição ao risco, pois está igualmente sujeito ao dano, não somente o empregado que ingressa muitas vezes na área como o que só esporadicamente o faz, dada a imprevisibilidade do evento.

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista evoluiu no sentido de considerar indevido o adicional de periculosidade nos casos em que o contato do trabalhador com o agente de risco dá-se tão-só de forma eventual, nos termos da OJ nº 280 da SBDI-1 (segunda parte da Súmula 364 acima mencionada).

Tal diretriz, segundo os diversos julgados que informaram a Orientação Jurisprudencial nº 280 da Eg. SBDI-1, parte do pressuposto de que o contato eventual, esporádico, com o agente perigoso, afasta o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo (E-RR-309.058/1996, Red. Min. Moura França, DJ 26.11.99).

Conforme se constata, pois, embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo.

A eventualidade desse contato não pode ser confundida com a intermitência da exposição ao risco. Saliente-se que **eventual é sinônimo de acidental, de casual, de fortuito**; ou seja, o contato do empregado com o agente de risco, nessas circunstâncias, depende do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de um imprevisto. Entender que, nessas condições, o empregado tem direito a receber o adicional significa elastecer por demais a regra do artigo 193 da CLT.

Tecidas tais considerações preliminares, passa-se ao exame da situação específica dos autos.

Na hipótese vertente, claramente se infere a intermitência do contato do Reclamante com o agente de risco, porquanto, expressamente consignado pelo Eg. Regional que "o autor laborava no turno da noite, fazendo ronda externa a cada 30 minutos, estando assim, no exercício de suas funções, exposto ao agente perigoso de forma habitual, ainda que intermitente". Dos elementos fáticos narrados no v. acórdão regional constata-se, portanto, que, no caso em exame, o Autor ativava-se em contato com área de risco durante o desempenho de suas atividades diárias.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, invocando o artigo 5º, caput, da Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 364 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tópico "adicional de periculosidade". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1997-009-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
 AGRAVADO : CÁSSIO DAVID FIGUEIREDO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.129)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/08/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade de do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2004-007-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CLÁUDIA IVETE SCHERER DUARTE
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/11/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-812/2004-070-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA CERVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 168/169, invocando a OJ nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para manter o v. acórdão recorrido, que entendeu prescrito o direito do Autor para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face do ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 29/06/2004 e o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ter ocorrido em 26/09/2001.

Nos embargos de declaração (fls. 181/183), o Reclamante sustenta a existência de contradição, porquanto quando do ajuizamento da ação o entendimento dominante era no sentido de que a contagem do prazo para o pleito das diferenças em tela teria início a partir da data da efetivação dos depósitos e não do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

Não vislumbro o vício apontado pelo ora Embargante.

Incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, restrito às hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

É certo, ainda, a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas a que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na r. decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

Contudo, inviável o acolhimento do vício apontado, pois, na espécie, o Reclamante, a pretexto da existência de contradição, pretende obter o reexame da matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2003-251-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CLEIDE ANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 93/96, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que declarou a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas de expurgos inflacionários. Entendeu que o termo inicial do prazo prescricional bialenal é a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 04.02.1999.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugnou pelo afastamento da referida prescrição. Para tanto, apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinhou arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso, pois, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29.08.2003, ou seja, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólume o dispositivo constitucional invocado.

Quanto ao tema "honorários advocatícios", o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, já que a Reclamante não apontou violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal, tampouco indicou julgados para confronto de teses, nos termos do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-044-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/04/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-961/2002-045-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL DIAS MACHADO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGLER MESQUITA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 135/136), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 137/142), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, além do pagamento dos salários de todo o período de afastamento e demais vantagens.

Assentou que, embora a Reclamada deva respeitar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, no que concerne ao concurso público, encontra-se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, por se tratar de sociedade de economia mista.

Assim, considerou que o Reclamante não se encontra amparado por qualquer tipo de estabilidade que autorize a sua reintegração, por ausência de amparo legal. Acrescentou que os contratos de trabalho celebrados entre as partes ocorreram sob a égide da CLT.

Nas razões de recurso de revista o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1027/2004-012-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO : ROBERTO ALTAFINI
 ADOVADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 183/189), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 193/198), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 133, da Constituição Federal, a Lei nº 1.060/50 e os arts. 5º e 6º, da Constituição Federal, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da subcumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1058/2003-446-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO GONÇALO MENDES E OUTROS
 ADOVADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. SHEILA PERRICONE
 RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 180/182), interpõem recursos de revista os Reclamantes (fls. 194/199), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - multa - expurgos inflacionários - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação da Justiça Federal.

O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição acolhida pela então MM. JCJ de origem. Todavia, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, os Autores não juntaram aos autos os comprovantes dos Termos de Adesão previstos na Lei Complementar nº 110/01, tampouco comprovaram o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal pleiteando as diferenças em tela.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que caberia à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por força da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito dos trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos sobre os depósitos do FGTS. Argumentam, ainda, que referida Lei em nenhum momento condicionaria a existência de outro procedimento - judicial ou extrajudicial - para o trabalhador postular o que lhe é devido, pelo empregador, perante a Justiça do Trabalho.

Apontam contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e violação ao artigo 608 do CPC, bem como alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

A contrariedade apontada à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como os arestos listados para cotejo, não impulsionam o recurso ao conhecimento, porquanto, apesar de referirem-se ao termo inicial de prazo prescricional, não debatem os fundamentos invocados no v. acórdão recorrido acerca da necessidade de os Reclamantes juntarem aos autos comprovantes dos Termos de Adesão previstos na Lei Complementar nº 110/01 ou demonstrarem o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal, a fim de fazerem jus às diferenças da multa de 40% do FGTS. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, a violação indicada ao artigo 608 do CPC não foi apreciada pela Eg. Turma regional, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 296 e 297 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2003-015-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
 AGRAVADO : LUZIA MARIA LAGE DE MOURA
 ADOVADO : DR. MARCOS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou cópia das seguintes peças: **comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1085/2003-001-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADOVADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDA : SANDRA APOLÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 123/127), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 131/141), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público, contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material suscitada pelo Reclamado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Argüi o Reclamado que a autora é regida pelo regime estatutário e não pela CLT, razão pela qual entende ser incompetente esta Especializada para julgar a lide.

O recorrente não comprovou que o ingresso da recorrida no serviço público ocorreu mediante aprovação em certame público, requisito necessário para adoção do regime estatutário. Assim sendo tem-se que a relação jurídica estabelecida entre recorrente e recorrida é, por exclusão, regida pelas normas celetistas.

É entendimento pacífico nesta Corte que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relação de trabalho com o poder público, quando a admissão do trabalhador tenha ocorrido sem prévia aprovação em concurso público. Rejeito." (fl. 124)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que a Reclamante teria mantido contrato de trabalho com o Município, sob a égide do regime estatutário, nos termos da Lei Municipal 738/68, razão pela qual entende que a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer e julgar a presente lide.

Indica violação aos arts. 643, da CLT, 113, do CPC, e 114, I, da Constituição Federal.

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz da OJ 205 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"OJ 205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu a contratação firmada entre as partes sem prévio concurso público e deferiu o pagamento de verbas de natureza indenizatória.

No recurso de revista, o Reclamado alega que seria nula a contratação da Reclamante sem prévio concurso público, sendo-lhe devidos apenas os salários relativos ao período trabalhado.

Argumenta, ainda, com a inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, pois, em face da nulidade do contrato (ausência de prévio concurso público), a empregada faria jus somente aos salários, não cabendo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu art. 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Constata-se que o v. acórdão regional dissentiu da diretriz consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"S. 363. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, existe saldo de salário e condenação a depósito de valores do FGTS do período trabalhado.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Por outro lado, insurge-se o Reclamado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Todavia, no particular, o recurso carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 363 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao saldo de salários e aos valores do FGTS do período trabalhado. De outro modo, com amparo na Súmula nº 297 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1110/2002-009-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO : WALDEMIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDA : COOPERAERO - COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 128/131), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 133/146), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Assentou que subsiste a responsabilidade subsidiária mesmo na hipótese em que a contratação ocorre nos termos da Lei 8.666/93.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da prestadora dos serviços, mormente no tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 5º, II, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Por violação aos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST, o recurso não logra êxito, porquanto, na espécie, não ocorreu o reconhecimento de vínculo de emprego com o Município.

Por outro lado, entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, inclusive em relação às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1117/2005-003-18-00.4 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDA : BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 289/297), complementado pelo v. acórdão de fls. 322/326, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 305/309 e fls. 330/334), insurgindo-se quanto ao tema: acordo coletivo de trabalho - escala 12X36 - horas extras - não concessão de intervalo intrajornada - hora noturna reduzida - inobservância.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras em face da supressão do intervalo intrajornada de empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, considerando a hora noturna reduzida de 52' e 30" e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que são devidas horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, bem como pela redução da hora noturna. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos alinhados às fls. 308/309 e às fls. 332/333 comprovam a divergência jurisprudencial, haja vista consignarem que são devidas horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, na escala 12x36, embora prevista a aludida supressão mediante acordo coletivo de trabalho, bem como as oriundas da hora noturna reduzida.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior que vem se firmando no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública (arts. 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho.

Eis os precedentes:

"JORNADA DE 12X36 HORAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

É válida a jornada especial de 12X36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o art. 7º, XXVI, da CF. Não se pode reputar como lícito o ajuste que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo das demais cláusulas do instrumento negocial, prevalecem, no particular, os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, entre eles o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, preceitos esses de ordem pública e, portanto, de natureza congente, que visam a resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho. E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. A luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna, e, assim, a higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Recurso de embargos não provido (TST-E-RR-480.867, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/08/2004.)

"JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO.

É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições inseridas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-RR-509.705/1998, SBDI-1, Rel. João Batista Brito Pereira, DJ 31/10/2003.)

"INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes legais imperativas (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado porteiro submetido a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR-439.149/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26/09/2003.)"

"(...)

HORA NOTURNA REDUZIDA JORNADA 12X36.

Discute-se nos autos se o § 1º do artigo 73 da CLT, que trata da redução ficta da hora noturna, é compatível com o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, previsto em instrumento coletivo. A prestação de serviço em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, utilizando-se a hora noturna reduzida foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, conforme jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, sendo compatível com o referido preceito constitucional. Recurso conhecido e desprovido" (RR-37901/2002-900-09-00.1, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.05.2006)

"(...)REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O preceito inserido no artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém norma de ordem pública de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho de 12x36, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. A finalidade a que se destina o art. 73, § 1º, da CLT é garantir a higidez física e mental do empregado. Recurso desprovido (...)" (RR-1562/2002-104-03-00.8, 4ª T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 03.03.2006).

"(...)

HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA 12 X 36. Mesmo havendo negociação coletiva autorizando a realização da jornada de trabalho especial - regime "12 x 36" -, há que se observar acerca da redução legal da hora noturna prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, em face da incidência do art. 7º, inciso IX, da CF, que privilegia a remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida" (RR-1277/1999-002-15-00.4, 4ª T, Rel. Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, DJ 20.05.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1173/2004-108-15-00.4trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLO FUSARO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CORAZZARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 119/120), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 132/139), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.



O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que determinou a remuneração do Autor para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do TST, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao determinar a remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ nº 02 da Eg. SBDI-1 do TST e na Súmula nº 228, respectivamente:

"OJ 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." (inserida em 29.03.96)

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1177/2005-003-13-00.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CIPATEX DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	GEORGE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 521/528), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 530/542), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade".

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, em face do reconhecimento da nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava o estancimento da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, de 06:00h para 08:00h.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação aos artigos 7º, XIV, XXVI e 8º, II, da Constituição Federal; 611, § 1º, da CLT; além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 536/537, comprova a divergência jurisprudencial, haja vista reputar válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelece o estancimento da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contrariou a Súmula nº 423 do TST, de seguinte teor:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-002-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRENO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 120/125, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-002-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO	:	BRENO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 198/203, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda-reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária em face dos créditos decorrentes do contrato de emprego firmado entre o Reclamante e a empresa prestadora de serviços, com apoio no item IV da Súmula nº 331 do TST. Adotou os seguintes fundamentos:

"Restou incontroverso nos autos que a empresa **Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.**, empregadora do obreiro, firmou contrato de prestação de serviços com Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a qual se beneficiou diretamente da alienação do trabalho.

Com efeito, a atribuição à tomadora de serviços de responsabilidade subsidiária frente à integralidade dos créditos, objeto da condenação, decorre da presença de culpa in vigilando desta, diante do dever de fiscalizar o adimplemento pela prestadora, junto a seus empregados dos encargos decorrentes da relação laboral.

Perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula 331, IV, do TST, adotado pela decisão recorrida.

(...)

Ademais, o empregado de prestadora de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações por parte da mesma, não pode ficar à deriva, sem proteção. O risco na contratação de empresas de tal natureza é de quem o faz e não de quem é contratado para a prestação de serviços.

Como a empresa contratante é a real beneficiária da prestação, é justo que responda subsidiariamente pelos valores porventura inadimplidos.

(...)

Diante de tais fundamentos, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente decorre da aplicação da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar em violação a normas constitucionais e legais." (fls. 147/150)

Nas razões do recurso de revista, a Segunda-reclamada entendendo eximir-se da responsabilidade subsidiária sustentou que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços.

Apontou violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a diretriz consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por outro lado, O Eg. Tribunal manteve a r. sentença que condenou a Segunda-reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu que "o autor, no exercício das atividades de "separador de carga", pertence à categoria profissional dos aeroviários, por força do quanto disposto na parte final do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 1.232/62/62" (fl. 150). Consta, ainda, na r. sentença que foi concedido ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita em decorrência de sua condição de miserabilidade econômica.

A Segunda-reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando que o Reclamante não pertence ao sindicato dos aeroviários. Apontou violação ao artigo 1º do Decreto nº 1.232/62. Indicou contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDII do TST. Trouxe aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

Não prospera a irresignação.

A decisão do Eg. Regional, diversamente do que afirma a Reclamada, encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 219, item I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDII do TST, cujo teor é o seguinte:

"219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)" [grifo nosso]

"329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: **o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.**"

Como se pode observar, a r. decisão regional, ao invés de destoar dessas Súmulas, com elas se harmoniza, já que presentes, no caso dos autos, os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, a saber, a assistência sindical e a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Inadmissível, pois, o recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1207/2004-019-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO	:	AURELINO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LIANA YURI FUKUDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 146/166), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 176/191), insurgindo-se quanto ao tema "contrato nulo - feitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2005-057-19-40.9 trt - 19.ª região

AGRAVANTE : ABELARDO DE GUSMÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO : AMARO JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA : FAZENDA CAMPO VERDE

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 58/59, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento do Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "ilegitimidade passiva".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no § 2º do artigo 896 e na Súmula n.º 266 do TST.

De início, no que concerne ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", o recurso de revista mostra-se inadmissível.

Em verdade, a não-interposição de embargos de declaração inviabiliza o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a preclusão caracterizada pelo não-esgotamento da via ordinária apta a ensejar o pronunciamento do Eg. Regional sobre a matéria objeto de inconformismo pelo Reclamado.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva, o Reclamado restringe-se a alegar que "o acórdão regional de fls. 42/45, ao ignorar o teor dos documentos de fls. 07 e 15" (fl. 54) violou os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustentou, ainda, que, como arrendatário da FAZENDA CAMPO VERDE, não poderia responder por dívidas do proprietário.

Com efeito, o recurso de revista apresenta-se manifestamente inadmissível pelo óbice da Súmula n.º 126, do TST, porquanto o pleito funda-se em análise de provas documentais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denege seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1216/2005-132-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DR.ª MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO : EDILSON CAVALCANTE FROEDE
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 144/149), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 151/156), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação firmada entre as partes, sem prévio concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento do FGTS de toda a contratualidade.

No recurso de revista, a Reclamada alega que é nula a contratação do Reclamante sem prévio concurso público. Diante disso, argumenta com a inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, no período anterior à edição da referida Medida Provisória.

Aponta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não reúne condições de admissibilidade.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, encontra-se em consonância com a Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"S. 363. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 363 do TST e com fundamento no art. 896, § 6º-A, da CLT, **denege seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1242/2001-001-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : SEBASTIÃO WALDECK MENESES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 859/868), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 882/890) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "diferenças salariais e honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do salário básico do Reclamante. Assim decidiu:

"Através da análise dos contracheques aludidos acima, conclui-se que houve, nos meses supracitados, uma redução no salário básico do obreiro, que não foi explicada de maneira satisfatória pela empresa reclamada, limitando-se esta a afirmar que tais diferenças se devem à existência de descontos que variam entre o salário bruto e o salário líquido a ser percebido pelo recorrente" (fl. 831), o que, de fato, não justifica a redução havida no salário básico do reclamante. Portanto, devida a diferença salarial pleiteada, nos termos da inicial." (fl. 864)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os documentos acostados aos autos demonstrariam apenas a existência de descontos entre o salário bruto e o salário líquido do Reclamante, não havendo qualquer redução salarial que ensejasse o pagamento das diferenças propugnadas.

Aponta violação ao art. 818 da CLT (fls. 882/890).

O recurso não merece conhecimento.

O art. 818 da CLT versa sobre ônus da prova e a quem cabe desincumbir-se de tal encargo, matéria que não foi objeto de tese explícita pelo Eg. Regional, carecendo de prequestionamento. Obice da Súmula 297 do TST.

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) Penso, no entanto, que o art. 22 § 1º, da Lei em foco, ao conferir honorários para advogado que patrocinar causa de juridicamente necessitado, derogou o art. 14 da Lei 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, para, ampliando a esfera normativa, estatuir que tal assistência poderá ser, também, prestada por profissional habilitado. Caso dos autos. Na espécie, o fato de o obreiro ter sido dispensado do emprego presume hipossuficiência econômica, não se podendo admitir seja diminuído em seus patrimônios com a busca das reparações de direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Portanto, a sentença merece reparos no que tange ao deferimento da verba honorária." (fl. 867)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante não teria preenchidos os requisitos legais para fazer jus aos honorários advocatícios, visto que não estaria assistido por sindicato da categoria profissional e perceberia mais de dois salários mínimos.

Aponta violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 882/890).

O recurso alcança conhecimento, pois observa-se que o v. acórdão dissentiu da diretriz perfilhada pela Súmula 219 do TST, de seguinte teor:

"S 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo **a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 (...))" (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 219 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. De igual modo, com supedâneo na Súmula 297 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denege seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais".

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1244/2005-771-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIS MÜLLER
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 281/287), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 301/310), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "horas extras - troca de uniforme - registro de jornada - descon sideração - previsão - norma coletiva".

O Eg. Regional manteve a condenação em horas extras relativa ao tempo destinado à troca de uniforme e aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto do Reclamante. Assim decidiu:

"(...), conclui-se que o empregado não deve arcar com os riscos do empreendimento, portanto, todo o tempo gasto com a troca de uniforme realizado fora da jornada normal há de ser remunerado, tal qual como definido pela r. sentença, que avaliou e fixou corretamente o tempo de (18) dezoito minutos diários. Rejeita-se, também, a pretensão recursal sucessiva de limitar a condenação a cinco minutos, por não ter amparo no contexto probatório (...).

(...) O julgador de origem adotou o critério da contagem minuto a minuto fixado pela Súmula 23 deste Regional, por ser a matéria disciplinada na própria CLT, de ordem pública, não seria válida a tolerância superior determinada nas normas coletivas. (...) O princípio da autodeterminação da vontade não pode sobrepor-se após a promulgação da Lei 10.243, de 19/06/2001, que modificou a redação original do art. 58, § 1º, da CLT. A sentença está de acordo com a Súmula 23 deste Eg. Tribunal, nos seguintes: 'HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA 19. No período anterior à vigência da Lei 10.243, de 19/06/2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco minutos), não é considerado para apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto'. Nega-se provimento ao recurso (...)." (fls. 283 e 285/286)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o limite de tempo para cada registro, embora superior ao previsto no art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01, deveria ser considerado válido, porquanto decorrente de negociação coletiva firmada entre as partes.

Sustenta, ainda, que o período gasto com a troca de uniforme não se caracterizaria como tempo à disposição do empregador, visto que o empregado não estaria aguardando ordens para executar tarefas.

Aponta violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 4º da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 301/310).

O recurso não merece conhecimento.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários**. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz da Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

"S 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários**. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 366 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-1253/2004-060-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO : HOSTINO MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentalização, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 115)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não estiver com as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-313-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
AGRAVADA : SHEILA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.92)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não estiver com as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1268/2005-006-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDA : MARIA BRÍGIDA MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDA : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 190/199), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 201/208), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, II, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal; 1º, 18, 24, § 2º e 25 da Lei nº 8.080/80; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; contrariedade à Súmula nº 363 do TST; bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outro modo, a violação indicada ao artigo 37, II, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 363 do TST não impulsionam o recurso ao conhecimento, porquanto, na espécie, não ocorreu reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1276/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 90/93), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 108/121), insurgindo-se quanto ao tema: "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1285/2003-015-05-00.9 trt - 5ª região

RECORRENTE : PAULO DE MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDOS : DILSON DE ARAÚJO PRATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 217/221), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 237/240), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se após a rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1308/2004-002-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 359/366), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 387/397), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

A Eg. Turma regional, invocando os artigos 133, da Constituição Federal, e 22, da Lei nº 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1316/2005-002-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO : GEOVÁ ALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 261/265), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 286/297), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - reflexos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não integração das horas extras habitualmente prestadas nas férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Uma vez configurada e provada a habitualidade na prestação de serviço extraordinário, deve referida parcela ser integrada à remuneração do obreiro para repercutir nos cálculos da remuneração de férias, gratificação natalina e repouso semanal remunerado." (fl. 261)

No recurso de revista, a Reclamada alega que, na espécie, não resultou comprovada pelo Obreiro a habitualidade do trabalho em jornada extraordinária.

Aponta violação aos artigos 457 e 818, da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade às Súmulas nºs 45, 63 e 172, do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

No presente caso, a Eg. Turma regional, expressamente, assentou que pelas provas juntadas aos autos pelo obreiro, corroboradas pelos documentos de fls. 93/215, colacionados pela Reclamada, resultou robustamente comprovado o requisito da habitualidade da prestação do serviço em sobrejornada.

Assim, rever o entendimento consignado pela Eg. Turma regional, acerca da habitualidade ou não do trabalho em jornada extraordinária ensejaria a reavaliação do conjunto fático probatório carreado para os autos, o que é vedado na fase recursal extraordinária pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, invocando o artigo 133, da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 126 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tópico "horas extras - reflexos". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2001-036-03-40.7TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : LUCIANA DAS MERCÊS MOTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE
 AGRAVADA : REGIONAL SISTEMA DE EMBALAGENS LTDA.
 AGRAVADO : MARCELUS PEREIRA
 AGRAVADA : DARGINA JOSÉ DE GODOV

D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não trasladou cópia da intimação pessoal do Advogado da União, no que toca ao v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O **agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da intimação pessoal do Advogado da União, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1347/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 84/88), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 101/114), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-003-23-40.0 TRT - 23.ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO MORAES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/10/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1411/2001-008-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
 RECORRIDO : GERONIMO MOREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO
 RECORRIDA : SELTE - SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 RECORRIDA : J.L. II - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 117/112), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 134/141), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, no ponto em que atribuiu a responsabilidade subsidiária à Reclamada pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.



Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei de Licitações. Assim, sustenta que não pode ser condenada subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Aponta contrariedade à OJ nº 191 da Eg. SBDI-1 do TST e violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada, inclusive em relação à multa do artigo 477 da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tal multa ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT".

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1413/2003-461-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 526/528, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

Na espécie, assentei a desnecessidade da adesão do empregado ao acordo proposto pela CEF para que seja acolhido o pleito em tela.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 535/538), apontando a pecha de contradição, reafirmando a necessidade de adesão do empregado ao acordo proposto pela CEF.

Contudo, inexistente o vício apontado pela ora Embargante.

Ora, a contradição de que trata o inciso II do artigo 535 do CPC advém da existência, na v. decisão proferida no julgamento do recurso, de proposições que, a despeito de serem absolutamente antagônicas entre si, são por isso mesmo inconciliáveis. Nesse passo, a contradição pode residir entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão e vice-versa, como também entre a linha de posicionamento adotado pelo juiz e o que resultou efetivamente decidido.

Bem se vê que nenhuma dessas irregularidades, ou qualquer outra da mesma natureza, ocorreu na v. decisão embargada.

Destarte, não demonstrado o vício invocado, mas apenas a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1428/2002-921-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO ROMÃO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA E DR. JOÃO SÉBASTIÃO CAMPELO BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 171/175), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 177/184), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste salarial - sentença normativa - acordo coletivo - transação - renúncia - inviabilidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, atinentes ao pagamento de diferenças e reflexos resultantes de reajuste salarial concedido em sentença normativa e posteriormente transacionado por intermédio de acordo coletivo.

Decidiu com espeque no entendimento assim ementado:

"Acordo Coletivo. Sindicato. Renúncia. Validade. Não há por que negar validade de cláusula coletiva firmada pelo sindicato, no sentido de renunciar a reajustamento salarial previsto em dissídio coletivo e em respectiva ação de cumprimento, uma vez que a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, por força de sua natureza normativa, sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, consagra o princípio da livre negociação." (fl. 171)

Nas razões do recurso de revista os Reclamantes sustentam ser inválida a transação de reajuste concedido em sentença normativa transitada em julgado. Argumentam que o reajuste previsto na sentença normativa constitui direito adquirido, porquanto as normas coletivas incorporam-se ao patrimônio do empregado no prazo assinado para a vigência do instrumento. A fim de propiciar o conhecimento do apelo apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 615 da CLT; e 27 da Lei nº 8.880/94; indicam contrariedade à Súmula nº 277 do TST; e transcrevem aresto para o cotejo de teses.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucede que a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista vem entendendo que a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-7.724/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 06.10.2006; Proc. nº TST-ERR-11299/2002-900-21-00.7, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 27.05.2005; Proc. nº TST-ERR-5633/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.2004; Proc. nº TST-RR-7725/2002-900-21-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 13.10.2006; Proc. nº TST-RR-5077/2002-921-21-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano de Fontes de F. Fernandes, DJ 20.10.2006; Proc. nº TST-RR-5087/2002-921-21-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.06.2005; Proc. nº TST-RR-792.215/2001.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12.12.2003; Proc. nº TST-RR-33.944/2002-900-21-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12.05.2006; Proc. nº TST-RR-07724/2002-900-21-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09.06.2006; etc...

Incid, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2002-038-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO : CUSTÓDIO DA COSTA MATTOS NETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A r. decisão monocrática de fl. 290, em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne ao **tema** "preparo - depósito recursal - cerceamento de defesa", ao entendimento de que a matéria não se encontra prequestionada, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a reparar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1513/2005-011-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 259/260), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 268/280), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de eximir-se da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas da empregada da prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, II, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, 1º, 18, e 24, parágrafo único e 25 da Lei nº 8.080/80, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1582/2003-077-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO : DALMO PESSOA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 123/124, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição"; "FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "competência da Justiça do Trabalho".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

Como conclusão, é evidente que o empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não depositou o valor da multa de 40% sobre total dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, visto que a correção e o cálculo dos juros atinentes aconteceram posteriormente à data do efetivo depósito na rescisão contratual. Faz jus, nesse sentido, o reclamante, à percepção desse valor devido.

"(...)

Res salvando entendimento pessoal de que se trata de ato jurídico perfeito e acabado, acolho o entendimento majoritário do C. TST vazado na Orientação Jurisprudencial nº 344, publicada em 10.11.2004.

Assim sendo, considero como início da prescrição, no que se refere aos expurgos inflacionários a data da publicação da Lei Complementar 110/01, ou seja, 30.06.2001.

Assim, não se encontra prescrito o direito de pleitear os expurgos inflacionários, eis que a distribuição da presente ação deu-se em 27.06.2003." (fls. 88/89).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugnou pela prescrição do direito de ação. Sustentou que a ação foi ajuizada há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como trouxe arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, o Eg. Regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão, insistiu que é parte ilegítima para responder pelas diferenças de multa de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Trouxe aresto para confronto de tese.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por fim, alegou a Reclamada, no recurso de revista, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda atinente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Apontou violação ao art. 114 da Constituição Federal e trouxe aresto para confronto de tese.

Sucede que o Eg. Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da acenada incompetência, tampouco cuidou a Reclamada de questionar a matéria em sede de embargos de declaração. Constata-se que os fundamentos veiculados no recurso de revista carecem do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1645/2005-021-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 91/93), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 102/108), insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1648/2002-431-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOUQUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : LEANDRO MARTINS JARDIM
ADVOGADA : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDA : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 145/146), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 147/156), insurgindo-se quanto ao tema: "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade".

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Não se conhece do recurso por deserto, quando no documento relativo ao pagamento de custas (DARF) não consta o número do processo.

Recurso patronal não conhecido." (fl. 145)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu à finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto alinhado à fl. 151 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que "não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença".

Conheço, do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção...**" (grifo nosso).

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas e o prazo para a sua comprovação.**

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem coninação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência da indicação do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que o recolhimento da receita sem a indicação do número do processo, não implica deserção do recurso ordinário, na medida em que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1754/2003-004-23-00.8 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : DIOGO CALZANTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 176/186), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 212/221), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço - reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Primeiramente, vale ressaltar que os empregados da EMPAER, por ser esta uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, estão sujeitos **'ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias'**, conforme dicção do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista. A partir daí, ao reclamante não se aplicam as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.336/88 além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República em face do disposto no dispositivo constitucional supra transcrito e do que dispõe o art. 24 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação indica: **'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.'**

Ademais, contrariamente às razões do reclamante, entendo como o juízo de origem, que a Lei nº 5.336/88 foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa e nada dispôs sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública direta e indireta.

Assim, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04/90, que regulou inteiramente a matéria, não prevendo adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública indireta. Na verdade nada dispôs para estes servidores.

A Lei nº 5.336/88 objetivava primordialmente dispor sobre o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, contudo acabou incluindo dispositivos que trataram da política salarial da administração em geral. Pretendeu o legislador, naquele momento, dar tratamento semelhante para os servidores e para os empregados públicos, mesmo porque àquela época ainda não existia o Regime Jurídico Único, implantado com a CF/88 e que persistiu até pouco tempo atrás.

A nova ordem constitucional obrigou a Administração Pública a adaptar-se aos seus comandos, e o Estado de Mato Grosso, ao regular a matéria através da Lei Complementar nº 04/90, não estendeu estes direitos aos trabalhadores da administração indireta, como fazia a Lei nº 5.336/88. Não o fez justamente para atender o comando constante da Carta Magna Federal, art. 173, § 1º, que enumerou os casos que deveriam ser previstos na lei que estabelecesse o estatuto jurídico destas entidades, ao mesmo tempo que impôs a estas a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Diante deste comando, resta clara a incompatibilidade da fixação de política salarial através de lei para as sociedades de economia mista, justificando o fato de o legislador matogrossense de 1990 não ter, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 04/90, estendido eventuais direitos dos servidores públicos da administração direta para os empregados da administração indireta.



Além do mais, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 04/90, no percentual de 2% por ano de trabalho, até o limite de 50%, era a forma com que esta parcela da remuneração vinha sendo paga ao reclamante desde a sua admissão, em 02.06.1975, o que indica que o reclamante nunca teve o ATS pago na forma da Lei nº 5.336/88, uma vez que esta verba tinha forma de cálculo diferente da que o reclamante recebia. A citada Lei previa em seu art. 29 o pagamento de ATS nos seguintes moldes:

'Art. 29 O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos funcionários abrangidos por esta lei até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado o funcionário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) aos 05 (cinco) anos;
- II - 10% (dez por cento) aos 10 (dez) anos;**
- III - 20% (vinte por cento) aos 15 (quinze) anos;
- IV - 30% (trinta por cento) aos 20 (vinte) anos;**
- V - 40% (quarenta por cento) aos 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - 50% (cinquenta por cento) aos 30 (trinta) anos.'**

Assim, fica evidente que o adicional por tempo de serviço era pago ao reclamante com fundamento na autonomia administrativa da reclamada, bem como que a referida Lei Complementar regulou inteiramente a matéria, uma vez que podia dispor sobre os direitos dos servidores celetistas, no entanto não o fez, bem como no que tange ao ATS, dispôs de forma diferente à lei que tratava da matéria.

Contudo, embora seja certo que a reclamada possui autonomia para definir sua política salarial, esta autonomia não é absoluta, pois fica limitada à legislação trabalhista. A lei não permite que as partes pactuem menos do que a lei dispõe (art. 444, da CLT), se agir contra legem, ainda que com a aquiescência do trabalhador, o pactuado não terá valor (art. 468, da CLT) e será considerado nulo de pleno direito se trouxer prejuízo (art. 9º, da CLT).

Conforme tenho me expressado em outros processos, a nova política salarial, com as novas regras estabelecidas para o cálculo da remuneração, através da Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da EMPAER, que instituiu a remuneração em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço, mostrou-se bastante vantajosa para os reclamantes.

A alteração contratual proporcionou vantagem monetária direta ao reclamante, uma vez que recebia em março de 2002 remuneração da ordem de R\$ 273,02 (R\$ 181,60 de salário + ATS de R\$ 45,4 + ajuda alimentação de R\$ 66,00), além de adicional noturno, conforme se verifica à fl. 106. Neste mês o Reclamante tinha direito a 14% sobre o seu salário como ATS.

A implantação do novo Plano de cargos e salários, além de incorporar o ATS pelo seu valor máximo (181,60 + 50% de 181,60 igual R\$ 272,40), ainda proporcionou um acréscimo salarial da ordem de R\$ 31,60, considerando a soma do ATS em seu valor máximo, o salário e a ajuda alimentação (370,00 - 338,40), em virtude do currículo do reclamante, passando este a receber, em abril/2002, a importância de R\$ 370,00 a título de salário, continuando a receber o adicional noturno.

A toda evidência a nova política salarial não lhe trouxe prejuízo, uma vez que já contava com mais de 25 anos de serviço, ou seja, dentro de aproximadamente 11 anos contados a partir de março/2002, proporcionou a todos os empregados uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando a progressão na carreira, tanto na mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores, inclusive no caso do reclamante, e o percentual que vier a ser conquistado incidirá sobre o valor salarial já incorporado pelo ATS.

No que tange ao acordo coletivo de trabalho, entendo que o mesmo é nulo, pois diferentemente do que consignou o juízo de origem não vislumbro nele apenas uma forma de consulta da empresa ao ente sindical, mas uma forma de legitimar a implantação da nova política salarial da empresa.

(...)

Daí, se viessemos a considerar a hipótese de tornar sem efeito a Deliberação 002/02, retornando a situação do reclamante como estava antes, ocorreria um prejuízo de enorme monta, pois reduziria o valor de sua remuneração, o que seria impossível diante da vedação legal de redução dos salários.

Comparando a norma anterior com a atualmente em vigor, deflui-se que a alteração da forma de pagamento da remuneração do reclamante não trouxe prejuízos a ele, em especial porque pela antiga regra, por contar com mais de 25 anos na empresa não tinha mais expectativa de acréscimo salarial por conta do ATS, já recebido no valor máximo (50%). Na concorrência de normas sobre a mesma matéria, no âmbito do direito do trabalho, confere-se precedência àquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana a regra da 'norma mais benéfica'.

(...)

Também não se verifica tenha havido compressividade salarial pelo fato de incorporar-se o valor do ATS ao salário, deixando este de ser pago de forma destacada.

O reclamante vinha recebendo verba no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% sobre o salário, patamar alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários.

Contudo, ante a mudança da política salarial, cuja validade foi reconhecida, incorporando o Adicional por Tempo de Serviço, e estipulando uma nova política salarial que, embora não preveja mais aumentos periódicos em decorrência do decurso do tempo (ATS), permite o aumento salarial baseado na progressão funcional com base em outros parâmetros, prestigiando o aperfeiçoamento do trabalhador, não se há falar em compressividade, porque deixou de existir a obrigação de pagar o ATS de forma destacada, mas o valor correspondente continua sendo pago.

(...)

Destarte, em face do exposto, o recurso do reclamante merece provimento apenas no que tange à nulidade do acordo coletivo de trabalho, mas no tocante ao retorno do pagamento do adicional por tempo de serviço a partir de abril/2002, inclusive, incidindo o adicional sobre o salário definido a partir da nova política salarial implantada pela reclamada, o recurso não merece ser provido." (fls. 178/185)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320, do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC, e 6º, caput, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 2ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR- 1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1756/2003-069-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDERLEI PACHECO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 177/180), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 200/225), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

No acórdão proferido nos embargos de declaração, reputou irrelevante o ajuizamento de ação na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SbdI-1 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344.

O v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, salvo comprovado o trânsito de ação proposta na Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SbdI1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.**" (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1760-1999-065-01-00.8 trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHES NAKAMURA
RECORRIDO : FLÁVIO SALES VICENTE
ADVOGADO : DR. AGNER ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 86/89), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 90/103), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras, liquidação de sentença e honorários advocatícios.

A Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação quanto ao pagamento de horas extras, as quais, segundo assenta, resultaram deferidas com amparo nos cartões de ponto carregados para os autos pela empregadora.

No recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório quanto às horas laboradas além da jornada de trabalho. Aduz que o empregado não demonstrou, ainda que por amostragem, as horas extras realizadas. Por fim, alega que o v. acórdão recorrido manteve a condenação em horas extras sem considerar a existência de acordo de compensação de jornada. Aponta violação aos artigos 59, § 2º, e 818, da CLT, 125, 326 e 333, I, do CPC, e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 220, da Eg. SBDI-1 e à Súmula 85 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

Os artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, versam sobre ônus da prova e a quem cabe desincumbir-se de tal encargo. Na hipótese vertente, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras, com fulcro na prova documental trazida à lide que evidenciou a existência de horas extras.

Ao abraçar tal posicionamento, a Eg. Turma regional não afrontou as disposições dos artigos em comento; ao revés, deu-lhes plena aplicação.

Ademais, o Eg. Tribunal regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, ao manter a condenação quanto ao pagamento de horas extras, com apoio na prova documental produzida pela empresa, valorou o conjunto fático probatório carregado para os autos, resultando, assim, obstado pela Súmula 126 do TST, o reexame da aludida matéria.

De outro modo, impende assentar que inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da existência ou não de acordo de compensação de jornada. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, acerca da forma de liquidação, consignou o que segue: "Ao contrário do que sustenta a recorrente, a sucumbência no objeto principal necessariamente acarreta a responsabilidade integral pelas despesas processuais. Sequer faz sentido exigir-se que o credor, cujo título já foi devidamente reconhecido por sentença transitada em julgado, tenha que efetuar despesas para alcançar seu legítimo direito". (fl. 89)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que, consoante o artigo 620, do CPC, a execução dar-se-á sempre de forma menos gravosa para o devedor e, assim, considerando que a matéria objeto da perícia cinge-se tão-somente à apuração de diferenças de horas extras, desnecessária a realização de perícia.

No particular, o recurso encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896, da CLT, na medida em que a Reclamada limita-se a mencionar o artigo 620, do CPC, sem, no entanto, apontá-lo expressamente como violado.

Segundo a diretriz da Súmula 221 do TST, a "admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem, invocando a Lei 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo não estando o empregado assistido por advogado do sindicato da categoria profissional.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço, do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, que enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

A vista do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas "horas extras" e "liquidação de sentença". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula nº 219 do TST, do provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1783/2004-023-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON DE LIMA
RECORRIDO : DYONÍSIO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 519/521), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 522/529), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade".

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%, em face do reconhecimento da nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava o estancimento da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 horas para 8 horas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 169 da Eg. SBDI-I do TST; além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 169 da Eg. SBDI-I do TST, convertida na Súmula nº 423 e por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contrariou a Súmula nº 423 do TST, de seguinte teor:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01877/1999-004-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : WENNINGTON MOREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMALEIRA SANTOS CALHEIROS

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 309/310, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição - horas extras - reintegração".

Inicialmente, constata-se que, conquanto a Reclamada alegue que o Eg. 19º Tribunal Regional do Trabalho incorreu em negativa de prestação jurisdicional, não explicita em quais pontos teria havido omissão no v. acórdão regional.

No tocante ao tema "prescrição - horas extras - reintegração", o Eg. Regional denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que os arestos colacionados não mantêm a especificidade exigida pela Súmula n.º 296 do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 19º Regional, inclusive não delimitando a matéria objeto da nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 296 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1961/2002-315-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
RECORRIDA : MARILYSE VALQUÍRIA MORTATTI SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 229/235), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 237/240), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para determinar a incidência da correção monetária do próprio mês da prestação de serviços.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 381, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2001-002-05-41.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CACIQUE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES
AGRAVADO : JOÃO MOURA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA SANTA ROSA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 36, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "imposto de renda - juros - incidência" e "FGTS - horas extras".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o agravo de petição da Reclamada-Executada, deu-lhe provimento parcial para determinar que o imposto de renda incida sobre os juros de mora.

No recurso de revista, a Reclamada-Executada sustentou que os cálculos homologados já estavam acrescidos de juros, não sendo possível a aplicação de juros sobre juros. Aduziu, ainda, que o FGTS deveria incidir somente sobre as horas extras, e não sobre as horas extras e as dobras.

Todavia, a Agravante não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal. Impende ressaltar que o recurso de revista, interposto em **processo de execução**, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). O recurso de revista apresenta-se, portanto, desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2123/2001-053-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CONFEITARIA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENIELLE FERREIRA BARBUY

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Sindicato, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 247/249), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

a) no que concerne ao **tema** "negativa de prestação jurisdicional" a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI - I, do TST; e

b) no que toca à contribuição assistencial, o v. acórdão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 17 e Precedente Normativo n.º 119, ambos da SDC do TST, incidindo o óbice da Súmula n.º 333, do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do Eg. 2º Regional.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI-I, do TST e da Súmula n.º 333, do TST, bem como na incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 17 e do Precedente Normativo n.º 119, da SDC do TST, e o Sindicato, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2156/2001-008-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILENA MOSCHINI DIAS.
 ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
 RECORRIDA : CLÍNICA DALL'AGNOL
 ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 84/86), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 88/91), insurgindo-se quanto ao tema: "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade".

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:
 "(...)

Ora, a recorrente recolheu o valor das custas através de código incorreto, utilizando-se o código da receita 1505, quando o correto é 8019 - Custas Judiciais, impedindo que o numerário físico recolhido atingisse o seu destino."(fl. 86)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu à finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação aos artigos 244, do CPC, 5º, da LICC e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção..." (grifo nosso).

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: o **recolhimento do valor das custas** e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecendo o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 244, do CPC.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que o recolhimento da receita com o código antigo, decorrente da inobservância do novo código estipulado, não implica deserção do recurso ordinário, na medida em que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2344/2003-342-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 50/53), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 55/58), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos do FGTS.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 do TST.

O último aresto listado à fl. 58 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto assenta que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2350/1999-060-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANA VIESTEL DE BARROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 346/348), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 360/375), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em decorrência da quitação extrajudicial do contrato de trabalho, mediante adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de incentivo ao desligamento do emprego não implica quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2641/1995-029-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ BOSCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS INGEGNO
 AGRAVADA : TRIÁDE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, da respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2647/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls.76/80), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 94/107), insurgindo-se quanto ao tema "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2700/2004-051-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : MINÉIA DE SOUZA CAMELO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 75/78), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 102/115), insurgindo-se quanto ao tema "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado à anotação da CTPS, bem como o pagamento do FGTS da contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2916/2003-030-12-40.6trt - 12ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO : ÁLVARO AUGUSTO MACIEL DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 220/222, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a declaração de quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciar as demais questões, como entender de direito.

A Presidência do Eg. Décimo Segundo Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, ao fundamento de que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória não enseja recurso imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Dessa decisão, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, pugnando pelo destrancamento do recurso de revista interposto.

Porém, não lhe assiste razão, porquanto a r. decisão agravada encontra-se em conformidade com a Súmula nº 214 do TST, que assim dispõe:

"214. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3570/2004-051-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 80/85), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 100/115), insurgindo-se quanto ao tema: "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3611/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 98/104), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 119/136), insurgindo-se quanto ao tema: "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-31204/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 209/210, deneguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que trata de aposentadoria espontânea e seus efeitos.

Irresignado, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental (fls. 217/229), sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo de forma contrária ao entendimento consubstanciado na aludida Orientação Jurisprudencial. Além disso, aduz que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Pugna, portanto, o ora Agravante pelo provimento do agravo regimental.

O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, durante muito tempo, foi no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST).

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, agora, veio confirmar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei 9.528/97.

Na sessão do dia 11 de outubro de 2006, os Ministros daquela E. Corte confirmaram, por maioria, a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1770. Na votação, o plenário reafirmou precedente da Corte (ADI 1721) no sentido de que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.

Dessa forma, decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 25/10/2006, cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30.10.06).

Logo, em face deste cancelamento, reconsidero a v. decisão agravada para, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, determinar a remessa dos autos à Eg. 1ª Turma do TST para processamento do agravo de instrumento.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44324-2002-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RORAIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : NÉLI ABDO SAID REZEK DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E C I S Ã O

O Eg. Décimo Primeiro Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acolher pedido de participação nos lucros. Decidiu mediante os termos seguintes:

"Data maxima venia, deixou o julgador de considerar ter o Acordo Coletivo de fls. 11/14, inobservado o princípio da isonomia consagrado pela vigente Constituição da República, princípio que deveria ter informado a elaboração das condições de elegibilidade dos empregados da Reclamada à percepção da vantagem ou benefício nominado participação nos lucros ou resultados da TELEMAR - RR.

Se ao Colaborador será devido valor proporcional ao número de meses trabalhados após a apuração do resultado anual de sua Empresa, fixar que são elegíveis somente aqueles com contrato em vigor em 31 de dezembro de 1998, é tratar desigualmente os iguais, mesmo porque a contingência de não mais estar vigendo o pacto laboral em 31.12.98 não pode prejudicar aquele que teve rescindido, sem justa causa, pelo Empregador, o seu contrato de trabalho. Odiosa a discriminação levada a efeito pelo indigitado Acordo quando elege os admitidos após 01 de janeiro de 1998 e os desligados após 31 de dezembro de 1998, desde que tenham efetivamente trabalhado no mínimo 8 meses. Ora, em nenhum momento fora contestado estar a Recorrente na mesma situação dos beneficiados com a participação nos lucros da Empresa por terem laborado efetivamente o mínimo de 8 meses, condição exigida no Acordo. Viabilizada portanto aplicação do princípio da isonomia por estarem Recorrente e beneficiários da participação em idêntica situação jurídica. Merece, portanto, ser reformada a r. sentença primária.

Em conclusão, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento para reformando a r. decisão primária, julgar procedente a Reclamatória, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência." (fls. 56/57)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega, mediante comissão constituída por representantes da empresa e dos empregados, com a participação da entidade sindical de classe, fixaram-se os critérios concernentes ao direito à participação nos lucros.

Aduz que, mediante os termos do ajuste, o direito à parcela em foco condicionar-se-ia à permanência do contrato até 31/12/1998 e ao não-cumprimento de aviso prévio.

Assevera que a Reclamante, cujo contrato de emprego foi rescindido em 19/11/1998, não faria jus à parcela em apreço.

O Eg. Regional, ao estender à Reclamante o direito à participação nos lucros, sem a satisfação dos requisitos estabelecidos pela comissão, violaria os artigos 5º, inciso II, 7º, inciso IX, 8º, inciso III e 84, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Sucede que o Eg. Regional, acerca da matéria em discussão, não emitiu pronunciamento explícito, à luz dos dispositivos constitucionais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Revela-se, pois, inadmissível o recurso de revista interposto.

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **denego seguimento** ao recurso de revista, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-84020/2003-900-04-00.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
 RECORRIDO : ZIGOMAR DOS SANTOS PORTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 185/187), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 189/192), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - compensação de jornada - acordo individual.



O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, bem como a condenação ao pagamento de adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas irregularmente compensadas, no tocante ao período posterior a 02.09.98 até a data da dispensa, com reflexos.

Acerca do acordo de compensação de jornada, assentou os seguintes fundamentos:

"Recorre a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, referentes ao período posterior a 02 de setembro de 1998. Aduz que o procedimento adotado restou abalizado por acordo individual.

Sem razão.

A pós o advento da Constituição de 1988, segundo entendimento deste relator, restou revogado o artigo 59 da CLT, no que pertine (sic) à possibilidade pela via individual de pactuar compensação de horário. Nesta linha, cumpre recordar o teor do disposto no artigo 7º, XIII:

'Art. 7º - (...)

XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. (g.n.)

Desta forma, havendo nos autos prova da autorização de regime compensatório de horário pela via coletiva apenas no período entre 1º.09.1997 a 1º.09.1998, fls. 18/19, tem-se por irregular a compensação de jornada operada após o interregno, nos termos reconhecidos pela sentença. A prova da reedição da cláusula que autorizou o regime compensatório, em se tratando de fato modificativo do direito, recaiu sobre a reclamada, do qual não se desincumbiu.

Desta forma, não assiste razão à irrisignação patronal, eis que irregular o regime compensatório adotado em período posterior a 1º.09.1998, na medida em que não restou comprovada a reedição da cláusula que assegurava o procedimento." (fl. 186)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que se mostra viável a adoção do sistema de compensação de jornada mediante acordo individual. Assevera, inclusive, que a matéria já se encontra pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-1 do TST. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os arestos de fl. 191, ao asseverarem a validade do acordo individual firmado entre empregado e empregador para a compensação de horas extras, consignam tese em sentido oposto ao v. acórdão regional.

Estabelecido, portanto, o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, entendo que o Eg. Regional, ao considerar irregular a adoção do sistema de compensação de jornada mediante acordo individual, destoa da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 85, item II, do TST, de seguinte teor:

"**Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)"

À vista do exposto, com fundamento na Súmula nº 85, item II, do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras decorrente do reconhecimento da invalidade do acordo individual de compensação de jornada.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86733/2003-900-21-00.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MARGARIDA CRISTINA MONTE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA E DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 160/167), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 169/176), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "reajuste salarial - sentença normativa - acordo coletivo - transação - renúncia - inviabilidade".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, atinentes ao pagamento de diferenças e reflexos resultantes de reajuste salarial concedido em sentença normativa e posteriormente transacionado por intermédio de acordo coletivo.

Decidiu com espeque no entendimento assim ementado:

"ACORDO COLETIVO. SINDICATO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Não há porque negar validade de cláusula coletiva firmada pelo Sindicato no sentido de desistir de reajustamento salarial previsto em Dissídio Coletivo e da respectiva Ação de Cumprimento, uma vez que a sentença normativa faz Coisa Julgada penas formal por força de sua natureza normativa sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o princípio da livre negociação." (fl. 160)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam ser inválida a transação de reajuste concedido em sentença normativa transitada em julgado. Argumentam que o reajuste previsto na sentença normativa constitui direito adquirido, porquanto as normas coletivas incorporam-se ao patrimônio do empregado no prazo assinado para a vigência do instrumento. A fim de propiciar o conhecimento do apelo apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 615 da CLT; e 27 da Lei nº 8.880/94; indicam contrariedade à Súmula nº 277 do TST; e transcrevem aresto para o cotejo de teses.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucede que a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista vem entendendo que a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-7.724/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 06.10.2006; Proc. nº TST-ERR-11299/2002-900-21-00.7, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 27.05.2005; Proc. nº TST-ERR-5633/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.2004; Proc. nº TST-RR-7725/2002-900-21-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 13.10.2006; Proc. nº TST-RR-5077/2002-921-21-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano de Fontes de F. Fernandes, DJ 20.10.2006; Proc. nº TST-RR-5087/2002-921-21-40.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.06.2005; Proc. nº TST-RR-792.215/2001.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12.12.2003; Proc. nº TST-RR-33.944/2002-900-21-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12.05.2006; Proc. nº TST-RR-07724/2002-900-21-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09.06.2006; etc...

Incide, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86734/2003-900-21-00.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 163/170), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 172/179), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste salarial - sentença normativa - acordo coletivo - transação - renúncia - inviabilidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, atinentes ao pagamento de diferenças e reflexos resultantes de reajuste salarial concedido em sentença normativa e posteriormente transacionado por intermédio de acordo coletivo.

Decidiu com espeque no entendimento assim ementado:

"ACORDO COLETIVO. SINDICATO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Não há por que negar validade de cláusula coletiva firmada pelo Sindicato no sentido de desistir de reajustamento salarial previsto em Dissídio Coletivo e da respectiva Ação de Cumprimento uma vez que a sentença normativa faz Coisa Julgada apenas formal por força de sua natureza normativa sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o princípio da livre negociação." (fl. 163)

Nas razões do recurso de revista os Reclamantes sustentam ser inválida a transação de reajuste concedido em sentença normativa transitada em julgado. Argumentam que o reajuste previsto na sentença normativa constitui direito adquirido, porquanto as normas coletivas incorporam-se ao patrimônio do empregado no prazo assinado para a vigência do instrumento. A fim de propiciar o conhecimento do apelo apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 615 da CLT; e 27 da Lei nº 8.880/94; indicam contrariedade à Súmula nº 277 do TST; e transcrevem aresto para o cotejo de teses.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucede que a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista vem entendendo que a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-7.724/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 06.10.2006; Proc. nº TST-ERR-11299/2002-900-21-00.7, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 27.05.2005; Proc. nº TST-ERR-5633/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.2004; Proc. nº TST-RR-7725/2002-900-21-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 13.10.2006; Proc. nº TST-RR-5077/2002-921-21-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano de Fontes de F. Fernandes, DJ 20.10.2006; Proc. nº TST-RR-5087/2002-921-21-40.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.06.2005; Proc. nº TST-RR-792.215/2001.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12.12.2003; Proc. nº TST-RR-33.944/2002-900-21-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12.05.2006; Proc. nº TST-RR-07724/2002-900-21-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09.06.2006; etc...

Incide, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120063/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRª. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : PAULO VILMAR DA ROSA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA RUREN
RECORRIDA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 159/169), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 172/177), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as diferenças do adicional de insalubridade pela adoção do salário contratual como base de cálculo. Assim decidiu:

"(...) É, porém, entendimento da Turma Julgadora (...) deva ser utilizado, como base de cálculo, o salário contratual, visto que a atual Constituição Federal estabelece no art. 7º, XXIII, 'adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei', bem como estabelece, no inciso IV do mesmo artigo, 'salário mínimo, fixado em lei (...) sendo vedada sua vinculação para qualquer fim' (...)." (fl. 160)

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Aponta violação aos arts. 190 e 192 da CLT, e 190 da Lei 6.514/77; contrariedade às Súmulas 137 e 228 do TST, à Súmula 307 do STF, e à OJ 2 da SBDI-1 do TST; e dissensão jurisprudencial (fls. 172/177).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST e na OJ 2 da SBDI-1, de seguinte teor:

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade **incide sobre o salário mínimo** de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo." (inserida em 29.03.96)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST, na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-135056/2004-900-04-00.8. TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721.895/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E C I S Ã O

Irresignado com v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 462/464), interpõe embargos de declaração o Reclamado, visando a sanar omissão, vício de que padeceria o v. acórdão embargado (fls. 466/468).

Sucedee que os embargos de declaração não comportam conhecimento, porquanto o subscritor do presente recurso, o Dr. Rogério Avelar, não detém procuração nos autos.

Ressalte-se que, compulsando-se os autos, depreende-se que as procurações ali existentes sequer configuram hipótese de mandato tácito.

Reputo, pois, juridicamente inexistente o apelo.

Nesse contexto, tratando-se de recurso inexistente, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727240/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
 RECORRIDA : KÁTIA LOPES DA COSTA WERNECK
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 74/75), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 99/110), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - julgamento extra petita e horas extras - comissionista.

No recurso de revista, a Reclamada suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento extra petita.

Alega que o adicional de horas extras não teria sido objeto de pedido na petição inicial, razão pela qual não poderia ser deferido.

Indigita violação ao art. 460 do CPC (fls. 99/110).

O recurso não alcança conhecimento.

O art. 460 do CPC estabelece que é vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, matéria que não foi objeto de tese explícita pelo Eg. Regional, carecendo de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Não conhecido.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a condenação em horas extras ao empregado comissionista, observando-se os termos da Súmula 340 do TST. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes (S 340 TST)." (fl. 74)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a Reclamante seria comissionista, de forma que não faria jus às horas extras, mas somente ao adicional.

Aponta contrariedade à Súmula 340 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 99/110).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão foi proferido em consonância com a diretriz da Súmula 340 do TST, de seguinte teor:

"S 340. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Não conhecido do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 297 e 340 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787149/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OTÍLIA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 EMBARGADO : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÉS

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 347/349, invocando a Súmula nº 228 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

Nos embargos de declaração (fls. 354/355), a Reclamante sustenta a existência de omissão na v. decisão embargada.

Aduz que a matéria não resultou apreciada à luz do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do E. STF.

Inexiste omissão a ser sanada.

Conforme já explicitado, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", porque o v. acórdão impugnado encontrava-se em desacordo com a Súmula 228 do TST e a OJ 2 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, perfilhada pela Súmula 228 e pela OJ 2 da SBDI-1, revela-se no sentido de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" e de que "a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo".

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece a proibição de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Contudo, tal previsão teve a finalidade de evitar a indexação da economia, bem como de que a vinculação do salário mínimo viesse a constituir um fator que pudesse impulsionar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos.

Já o artigo 192 da CLT previu o salário mínimo exclusivamente como base de cálculo do adicional, sem que com isso pudesse estabelecer um critério de indexação contrário à previsão constitucional.

Por isso, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetivou a geração de efeitos econômicos, mas, tão-somente, o estabelecimento de um parâmetro para o cálculo da parcela.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que "a vinculação a que se refere a Constituição Federal diz respeito à fixação de distribuição em múltiplos do salário mínimo" (in AGRRE-197.078/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 01/07/96).

Aliás, em recentíssima decisão, a 2ª Turma de Ministros do Supremo Tribunal Federal manteve o raciocínio de que a proibição constitucional se restringe ao fator de indexação, permitindo, assim, a sua utilização como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade.

Eis o precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7º, IV.

I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional.

II. - O que a Constituição veda no seu art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade.

Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

III. - Agravo não provido."

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 521.842-9/ES, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 1º/04/2005, págs. 60/61)

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2623/1991-040-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEUSA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de embargos de declaração (fls. 88-90), contra decisão monocrática de fls. 85-86, na qual deneguei seguimento a agravo de instrumento interposto em recurso de revista, por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de agravo de petição.

Sustenta a Embargante que há contradição na r. decisão, pois trasladou todas as peças necessárias para a formação do agravo de instrumento, inclusive a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Como visto, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Reclamante, por deficiência de instrumentação, já que não houve o traslado de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ora, como se sabe, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Reclamante, ora Embargante, de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não retine condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da r. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-475/2005-007-18-00.5 TRT - 18ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO : DALÍCIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o vício apontado pela Reclamada, na v. decisão monocrática de fls. 714/716, no que concerne ao exame do tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", caracteriza-se como típica omissão, recebo o presente recurso, denominado "agravo", como embargos de declaração, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421 do TST.

2. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação do presente processo, fazendo constar como Embargante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e Embargado DALÍCIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO.

3. Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1598/2004-005-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO : IVO JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 104/105, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto.



Entendi que a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada nas Súmulas nºs 164 e 383 e na Orientação jurisprudencial nº 286 da Eg. SBDI-1.

A Embargante, sustentando omissão na r. decisão, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Insiste na regularidade de representação do recurso de revista. Persevera na violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, todavia, não lhe assiste razão.

Como visto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Reclamada, por entender que a r. decisão da Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da 23ª Região encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 e com a Orientação Jurisprudencial nº 286 da Eg. SBDI-1, todas do TST.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão, a Reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a teor do artigo 897-A da CLT e do artigo 535 do CPC, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que, porventura, contenha algum dos vícios enumerados nestes dispositivos, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Não diviso, pois, violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o processo, uma vez que, além de não demonstrar a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, insiste na regularidade de representação do recurso de revista, bem como insurge-se contra expressos dispositivos da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-752/2004-373-04-40.0TRT - 4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : NEUZA TERESINHA FERNANDES BRANDÃO
ADVOGADA : DRª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
D E S P A C H O

Vistos.

Pronuncie-se o Município, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1543/2003-035-02-40.2TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : DRª ANA REGINA GALLI INNOCENTI e DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADOS : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Pronuncie-se a embargada, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-812824/2001.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ABADÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 131/133, por meio da qual dei provimento ao recurso de revista da Reclamada para, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", restabelecer a r. sentença, a qual entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o

contrato de trabalho, sendo, pois, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Embargante sustenta contradição na r. decisão embargada, ao argumento de que tal Orientação Jurisprudencial foi cancelada.

Razão, todavia, não lhe assiste.

A contradição de que trata o artigo 897-A da CLT, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente **interno** à decisão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada, o que não sucedeu no caso.

Em verdade, como visto, dei provimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, à época vigente, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo, pois, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Na espécie, o ora Embargante, embora repute contraditória a v. decisão embargada, vale-se dos embargos de declaração apenas para expor seu inconformismo, mormente por fundamentá-los no cancelamento de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 **posterior** à publicação da r. decisão embargada.

Tal procedimento não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, motivo pelo qual não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Por todo o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2697/1991-022-02-40.0
EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ARTHUR VALLERINI JUNIOR
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
PROCESSO : E-RR - 102/1995-271-04-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIANA MALTEZ SIELER
EMBARGADO(A) : DARCY RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO BEMFICA TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR - 1409/1995-271-02-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ACCORD INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
PROCESSO : E-AIRR - 1445/1996-109-15-00.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 869/1997-442-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO DR(A) : ROLANDO VIDAL FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 2108/1997-061-19-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : HELENA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 13204/1998-014-09-00.7
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA PERAL RENGEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GALEB

PROCESSO : E-RR - 509893/1998.5
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1738/1999-016-02-40.7
EMBARGANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO XAVIER
ADVOGADO DR(A) : WANDIL MÔNACO SOARES
PROCESSO : E-ED-RR - 3216/1999-010-09-00.9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ LÚCIO SILVA
PROCESSO : E-RR - 556274/1999.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DÍLIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO DR(A) : HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO : E-RR - 579801/1999.5
EMBARGANTE : WILSON LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 615955/1999.7
EMBARGANTE : JÚLIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP
PROCESSO : E-RR - 342/2000-461-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SONIA HELENA GALUZZI
ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL
EMBARGADO(A) : MIRIAN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO MARQUES PIRES
EMBARGADO(A) : MARCIAL CANTERAS NETO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2128/2000-060-02-40.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OSVALDO MARTINS GUERRA - ME
ADVOGADO DR(A) : WALTER NICOLAU CURY
PROCESSO : E-A-AIRR - 2259/2000-028-02-40.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : E-RR - 2288/2000-432-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALZIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NELCY MARA GALLÃO JACOB
PROCESSO : E-AIRR - 2524/2000-040-02-40.6
EMBARGANTE : AIRTON BAHAEANA SEGURA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 677261/2000.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA REIS DE ASSIS FIALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

PROCESSO	: E-ED-RR - 689048/2000.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 744105/2001.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 844/2002-001-07-40.3
EMBARGANTE	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: ELISEU HUMBERTO CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	: E-ED-RR - 693233/2000.5	PROCESSO	: E-RR - 745371/2001.3	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 963/2002-034-02-40.4
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ALTAMAR MACHARETE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROGÉRIO DE MELO	EMBARGADO(A)	: EDSON SALVIONI
ADVOGADO DR(A)	: DECIO RIBEIRO JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 706170/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 746768/2001.2	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1165/2002-002-04-00.0
EMBARGADO(A)	: DULCIMAR RODRIGUES FROTA	EMBARGADO(A)	: SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS	EMBARGANTE	: KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: SILVINO LOPES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 718035/2000.3	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: KARINE BORBA FURTADO
EMBARGANTE	: JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES	PROCURADOR DR(A)	: FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: E-RR - 747812/2001.0	EMBARGADO(A)	: TELET S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO DR(A)	: SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 1240/2002-019-03-00.0
EMBARGADO(A)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	EMBARGADO(A)	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: E-ED-RR - 719615/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 747814/2001.7	EMBARGADO(A)	: IONE MIRANDA DA SILVA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 1563/2002-003-22-40.9
EMBARGADO(A)	: ANTONIO GARCIA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: GILBERTO LUIZ FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1205/2001-001-17-00.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 778538/2001.2	EMBARGADO(A)	: JOCELITA PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO DR(A)	: BARBARA BIANCA SENA	EMBARGADO(A)	: OROMAR LUCAS MARINHO FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1624/2002-302-02-00.0
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 783182/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	: WALTER SILVA FILHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO COELHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO	: E-AIRR - 2070/2001-020-15-40.9	EMBARGADO(A)	: AMANTINO GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR - 1672/2002-432-02-00.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO MOHALLEM	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 785554/2001.5	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO CORREA ALVARENGA	EMBARGANTE	: ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARKIONE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
PROCESSO	: E-RR - 721913/2001.6	EMBARGADO(A)	: ALTAIR PEDRO FERNANDES	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA BRAGUETTO DI DONATO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: EURIDES FRANCISCO DE RÉ	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE ZABIELA EREDIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 792168/2001.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 1741/2002-012-08-00.4
EMBARGADO(A)	: GILSON NEGREIROS DE ANDRADE	EMBARGANTE	: LÚCIO PINHEIRO MOREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 724626/2001.4	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: GABRIELA RESQUE NEVES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 795873/2001.4	PROCESSO	: E-RR - 2609/2002-038-02-00.5
EMBARGADO(A)	: GERALDO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
PROCESSO	: E-RR - 727310/2001.0	EMBARGADO(A)	: TENIVALDO VILAS BOAS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
EMBARGANTE	: ROBERTO ZAMMATARO E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: ALTAIR CASTOR CERQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 809602/2001.6	PROCESSO	: E-RR - 2823/2002-900-24-00.2
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 728355/2001.3	EMBARGADO(A)	: RUI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE JESUS PAIVA FILHO E OUTROS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 812517/2001.6	EMBARGADO(A)	: ELITE - PRESTADORA DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DE LIMA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA C. B. NEVES
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: BARBARA BIANCA SENA	PROCESSO	: E-ED-RR - 10348/2002-900-04-00.7
PROCESSO	: E-RR - 734903/2001.8	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA QUERIDO E OUTRAS	EMBARGANTE	: JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS CAVALINI	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 815671/2001.6	EMBARGANTE	: JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: DILSON GERALDO MARQUES	EMBARGANTE	: CESAR MAIA PERES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
PROCESSO	: E-RR - 742292/2001.1	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 392/2002-004-01-00.7	PROCURADOR DR(A)	: LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO TITO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 25745/2002-902-02-00.7
ADVOGADO DR(A)	: IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	PROCURADOR DR(A)	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	EMBARGANTE	: MÁRIO NANNINI
PROCESSO	: E-RR - 742294/2001.9	EMBARGADO(A)	: MARIA DA PENHA SOUZA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: BRASAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DE CAMPOS	PROCESSO	: E-RR - 734/2002-811-04-00.6	PROCESSO	: E-AIRR - 50578/2002-900-09-00.1
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 742297/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO DR(A)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DIRCE TRIANA
EMBARGADO(A)	: CRISTINA CONSUELO PINTO	EMBARGADO(A)	: JESUS SILVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 56441/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 743795/2001.6	EMBARGADO(A)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE	: JOSÉ CLÁUDIO MARTINS RÉGIS	ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS DIAS CASAGRANDE	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA PAES DO NORTE LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA			EMBARGADO(A)	: RITA BEATRIZ ENGE
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO				



ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO DR(A) : GEANCARLOS LACERDA PRATA	PROCESSO : E-AIRR - 77171/2003-900-02-00.0
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	EMBARGADO(A) : SIST-ACA - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E PRÉ-MOL-DADOS LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DOMINGOS ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : DIRCEU GARCIA PARRA FILHO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
PROCESSO : E-AIRR - 61480/2002-900-02-00.8	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA.	EMBARGADO(A) : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ	ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	EMBARGADO(A) : DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-A-AIRR - 27/2004-301-04-40.8
EMBARGADO(A) : RUBENS GRANATA FILHO	ADVOGADO DR(A) : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : E-RR - 967/2003-009-18-00.1	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO : E-A-AIRR - 386/2003-053-02-40.0	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)	EMBARGADO(A) : ELIZETE EVALDA DE JESUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALVÍCIO ARRUDOTHEWES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOAREZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 78/2004-031-23-00.9
EMBARGADO(A) : "MIMOSA DO BELÉM" PÃES E DOCES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GÉLCIO JOSÉ SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	PROCESSO : E-AIRR - 1041/2003-111-15-40.9	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 410/2003-051-23-00.9	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : QUATRO MARCOS LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NITRINI E OUTRA	EMBARGADO(A) : VALDIR MARIN DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARLOS SEGABINAZI	ADVOGADO DR(A) : WALDEMIR SOUZA PINTO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA PARDIN
ADVOGADO DR(A) : JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-AIRR - 1043/2003-094-15-40.7	PROCESSO : E-RR - 136/2004-051-11-00.4
EMBARGADO(A) : ADAIR FERREIRA DE ABREU	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : DONIZÉTI LAMIM	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 412/2003-021-24-41.8	EMBARGADO(A) : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS	EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1090/2003-252-02-40.6	PROCESSO : E-AIRR - 144/2004-017-04-40.2
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGANTE : BENTO JOSÉ MARTINS	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA DE MATTOS SOARES
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 1295/2003-007-02-00.6	PROCESSO : E-RR - 369/2004-143-06-00.8
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	EMBARGADO(A) : EMÍLIO PASSOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JEFERSON QUEIROZ BARBOSA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO DR(A) : MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO P. BARRETO FILHO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : CARVALHO, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	EMBARGADO(A) : PLANETA ÓTICA (MARI & ANA ÓTICA LTDA.)
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	PROCESSO : E-RR - 423/2004-051-11-00.4
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO : E-RR - 1314/2003-007-05-00.8	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : OSNIR JOÃO ROCHA DE MATOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : BRUNA FERRO	PROCESSO : E-RR - 424/2004-016-06-00.9
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO : E-RR - 1334/2003-047-02-00.4	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : JOSIAS SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JAIME ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : HADEIAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ETIQUETAS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO : E-RR - 1362/2003-006-04-00.5	ADVOGADO DR(A) : JULES RIMET O. DE SENNA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 638/2004-001-03-40.7
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JULIANO HUBNER RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	EMBARGADO(A) : MINUTRON ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	ADVOGADO DR(A) : DÉBORA GEREMIA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1613/2003-001-15-40.4	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR - 653/2004-015-04-00.8
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ	ADVOGADO DR(A) : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 497/2003-001-17-40.5	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : E-RR - 1672/2003-271-04-00.5	ADVOGADO DR(A) : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 683/2004-021-24-00.7
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	EMBARGADO(A) : ODETE MORAES DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 863/2003-121-17-40.9	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MAXIMINO CAMPOS
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : MÁRCIA BERENICE ZITTO COELHO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR - 2697/2003-064-02-40.7	ADVOGADO DR(A) : PEDRO GALINDO PASSOS
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.	PROCESSO : E-RR - 788/2004-077-02-00.0
PROCESSO : E-ED-RR - 811/2003-254-02-00.9	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGANTE : CLÍNICA DE REPOUSO REFÚGIO TREMEMBÉ LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA	ADVOGADO DR(A) : BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE	EMBARGADO(A) : MARINHO GONÇALVES DIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 6625/2003-902-02-00.1	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO JOSÉ CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 912/2004-581-05-40.6
PROCESSO : E-RR - 863/2003-121-17-40.9	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : MARCELO DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES RIBEIRO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TIGRINHO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO DR(A) : FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 1201/2004-004-04-40.4
PROCESSO : E-RR - 901/2003-068-01-40.6	PROCESSO : E-RR - 10061/2003-561-04-00.5	EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO BARRETO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES RIBEIRO	EMBARGADO(A) : CHARLICE KUNTZ	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1537/2004-051-11-00.1
PROCESSO : E-RR - 910/2003-066-01-40.4	EMBARGADO(A) : JOSÉ DARLI FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	EMBARGADO(A) : MARCIA ELOIZA DE MORAES OLIOVEIRA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR SERRANO	EMBARGADO(A) : CÍCERO GALDINO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO		
PROCESSO : E-RR - 920/2003-381-02-00.7		
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO		
EMBARGADO(A) : GENOLINO ALVES PORTUGAL		
ADVOGADO DR(A) : MARIA ALICE HERNANDES		
EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.		

PROCESSO : E-AIRR - 1551/2004-001-08-40.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : SINOEL MELO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO DR(A) : ELINAY ALMEIDA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SOTREQ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO DA COSTA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADO DR(A) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 1560/2004-029-12-00.0
 EMBARGANTE : MARIA FILOMENA WALDRICH
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 PROCESSO : E-RR - 1590/2004-018-06-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ERNANI JOSÉ DA SILVA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1623/2004-056-02-40.0
 EMBARGANTE : ALCIDES DO PRADO
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : E-AIRR - 1924/2004-033-12-40.5
 EMBARGANTE : ANGELITA BACHMANN
 ADVOGADO DR(A) : MAURI AGOSTINI
 EMBARGADO(A) : HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLARA MARGARETH DOS REIS
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES KITTNER LTDA.
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2160/2004-050-02-40.5
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CICERI
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 PROCESSO : E-RR - 4336/2004-052-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ISRAEL FLORENTINO
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 4339/2004-052-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 145947/2004-900-01-00.6
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALVADOR BENTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
 PROCESSO : E-A-AIRR - 21/2005-090-03-40.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CASSIMIRO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDVÂNIA REGINA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 43/2005-019-10-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GERSON PEDRO DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 256/2005-064-03-40.7
 EMBARGANTE : ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

PROCESSO : E-A-AIRR - 476/2005-014-08-40.7
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL KONSTADINIDIS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 PROCESSO : E-RR - 692/2005-019-01-00.8
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE BARCELOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 1051/2005-015-10-40.0
 EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : AMELINA ZANOTTI BROGLIO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 689/1999-059-03-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 PROCESSO : E-ED-RR - 642488/2000.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOCILENE CURIATI VENTURA
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGOSSO
 PROCESSO : E-ED-RR - 645576/2000.7
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
 ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 PROCESSO : E-ED-RR - 702693/2000.0
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 706171/2000.2
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : LIRES MARGARETH RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : JANDER CARDOSO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 586/2001-161-05-00.2
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : ALFONSO LEIRO IGLESIAS
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 PROCESSO : E-RR - 3255/2001-662-09-00.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO DR(A) : GELSON BARBIERI
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : LÚCIA NICE ORSI
 ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
 PROCESSO : E-RR - 722613/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON DE MEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-ED-RR - 723754/2001.0
 EMBARGANTE : ANÍSIA MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

PROCESSO : E-ED-RR - 723782/2001.6
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 727282/2001.4
 EMBARGANTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : TARCISO SALVADOR COUTO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 764408/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VICENTE MACEDO FREIRE
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-ED-RR - 810534/2001.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 EMBARGADO(A) : NORMA CRISTINA ARAÚJO NERY
 ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 3349/2002-911-11-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA SIMPLÍCIO DE SOUZA LUCAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA
 PROCESSO : E-RR - 16152/2002-900-22-00.8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 19229/2002-902-02-40.8
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ STAFUCHER
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 44938/2002-900-22-00.5
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : RAUL NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-RR - 49885/2002-900-02-00.8
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAETANO LEME CAVALHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES
 PROCESSO : E-RR - 67037/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 EMBARGADO(A) : GENI DOS SANTOS DIONÍSIO
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
 PROCESSO : E-A-AIRR - 427/2003-051-02-40.5
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BOMBI
 PROCESSO : E-RR - 877/2003-662-09-00.8
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO DR(A) : ROSSANA MOREIRA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : MARIA TRINDADE SOARES DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM



PROCESSO	: E-RR - 883/2003-077-03-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO PRAIS
EMBARGADO(A)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO	: E-RR - 1886/2003-911-11-00.7
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ELIZA MARIA LIMA VALENTE
ADVOGADO DR(A)	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO	: E-RR - 832/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MAGNO LADIM DE ALENCAR NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1087/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FILOGÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 1245/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VALDENIR FONTELES BORGES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 1437/2004-079-03-40.9
EMBARGANTE	: G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
EMBARGADO(A)	: VALDIVINO SILVÉRIO
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS
PROCESSO	: E-RR - 2436/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 2500/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SOLANGE MARIA MELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3613/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DAVID OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3615/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JAIME DA SILVA MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3745/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3773/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LUIZALDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 106/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ERLANA NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1443/2005-921-21-40.5
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ESTRELA MARTINS

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-731911/2001.6TRT da 7a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 379/1998-3
RECORRENTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO	: ANA CLÁUDIA BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES

DESPACHO

Às fls. 97 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Defiro a desistência do recurso de revista, na forma do art. 501 do CPC, e, em face do acordo noticiado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Bsb, 28/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-4/2002-073-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO	: ADEMIR MOLINA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DESPACHO

Às fls. 483, no tocante à petição protocolizada pelo recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa.

Em 12/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-5/2002-073-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO	: EDVALDO BASCHEROTTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DESPACHO

Às fls. 536, no tocante à petição protocolizada pelo recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa.

Em 12/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-65/2004-056-15-40.4TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO	: JANDIR TOZI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Às fls. 234 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-263/2004-001-13-41.3 TRT da 13a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: WAGNER GUTIERREZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DESPACHO

Às fls. 170 foi exarado o seguinte despacho:
"Dê-se ciência ao reclamante da desistência do recurso da CEF, a fim de que informe se ainda possui interesse no seu AIRR. Em 01/12/2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-309/2004-007-05-40.3 TRT da 5a. Região

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DESPACHO

Às fls. 394, no tocante à petição protocolizada por Francisco Ferreira de Souza, requerendo prioridade na tramitação do feito, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Indefiro, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2006.

EMANOEL PEREIRA

Ministro Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-422/2003-086-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: ACIZIO AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO	: ANDRÉ DE SOUZA AGUIRRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DESPACHO

Às fls. 126 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ante a notícia, agora, de falecimento do Agravante e da representante legal do espólio, notifique-se o Dr. Augusto Junqueira Henrique para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, na forma do art. 43 do CPC. Publique-se. Bsb, 05/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-447/1991-433-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO	: ELENO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO	: MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

DESPACHO

Às fls. 963 foi exarado o seguinte despacho:

"Despacho

Em face das concordâncias manifestadas pelo reclamante (fls. 956/957) e pelo INSS (fls. 961/962), proceda-se à reatuação do feito e a alteração dos registros para constar a nova denominação da recorrida, conforme pedido de fls. 909/910.

Publique-se.

DF 28/nov./2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-797/2003-013-10-40.2TRT da 10a. Região

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

Às fls. 158 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do processamento do Recurso Extraordinário, interposto pela petição nº 152559, de 30/10/2006.

Publique-se.

DF, 28/NOV/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1010/2002-105-03-00.6TRT da 3a. Região

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRIDO	: WILLIAN SOARES RODRIGUES MARINHO
ADVOGADA	: DRA. PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS

DESPACHO

Às fls. 414 foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se.
Indefiro, por falta de amparo legal.
Publique-se.
Brasília, 24/10/2006.

EMANOEL PEREIRA

Ministro Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1.220/2002-382-04-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : NAIR BRIZOLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR
RECORRIDA : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2001-015-03-00.0TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : WALÉRIA MARIA MENDES NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

Às fls. 525 foi exarado o seguinte despacho:
"Defiro o pedido de reatuação do feito para fazer constar (conforme pedido de fls. 524) como Agravante o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, consignando o nome da i. signatária de fls. 524 para fins do art. 236, § 1º, do CPC.

Publique-se.

DF, 28/11/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.836/2002-020-09-40.1

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : ELIAS MENDES
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-159.910/2005.8, o Reclamante, ELIAS MENDES, requer a prioridade na tramitação do feito, invocando a aplicação analógica da Lei nº 10.741/2003, bem como do artigo 1º do Ato GP/CORREG/1/2004, de 14 de julho de 2004, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão de ser o Autor portador de espondilite anquilosante, conforme comprova através da documentação acostada ao presente pedido.

Junte-se.

No entanto, a referida lei apenas confere prioridade à tramitação processual à parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, não sendo estendido tal benefício ao litigante que se encontre acometido por problemas de saúde.

Por sua vez, conforme explicitado no Ato GP/CORREG/1/2004, na parte final do próprio artigo acima mencionado, sua aplicação se limita ao âmbito da jurisdição daquele Regional.

Assim, indefiro o pedido, pois a situação ora delineada pelo Requerente não encontra amparo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.860/2002-007-12-85.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES TRANS - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO : MAURÍCIO PATEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.998/2005-022-23-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE J. M. SILVA
RECORRIDO : ADALTON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
RECORRIDA : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-156.178/2006-9 e juntada à fls. 168/169, a Reclamada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requereu a desistência do presente recurso.

Assim, **homologo** a desistência notificada e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os fins de direito, nos termos do artigo 501 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.792/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVANTE : BRUNHILDE ANA MARIA KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-151.977/2006-7, BANCO SANTANDER BANESPA S.A., intitulando-se a nova denominação social do Reclamado, requer a juntada de procuração, de substabelecimento e de documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social. Requer a alteração do cadastro e que as futuras notificações sejam expedidas tão-só em nome da Bel. TATHIANE SILVA SANTOS.

Junte-se.

Da análise dos documentos acostados à petição, nota-se no substabelecimento que a petionária não possui poderes para receber notificações, que deverão ser expedidas tão-só ao procurador substabelecido.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que retifique a atuação do feito, para que figure como Agravante BANCO SANTANDER BANESPA S.A., promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros, devendo as notificações e (ou) citações ser efetuadas no nome do Dr. Rüdiger Feiden, OAB/RS nº 39.825 E OAB/SC nº 18.805-A.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27829/2002-900-03-00-7.TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : SANDRO LUIZ DE AGUILAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do conflito de competência (fls. 240-241), intime-se o agravante para que manifeste seu interesse no julgamento do agravo de instrumento, no prazo de dez dias, entendendo-se o silêncio como desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39668/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DESPACHO

Às fls. 477, no tocante à petição protocolizada por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, requerendo alteração na atuação do processo, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa.

Em 04/08/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RA-164009/2005-000-00-00.0 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: ED-RR-382.907/1997.4

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. ADRIANE ARNT HERBST
INTERESSADA : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002 a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 24-25), foram trasladadas as peças de fls. 27-118, 122-128, 137-158 e 163-198

Sem outros elementos.

Assim, decido:

1. Não constato qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

2. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.158/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : LUIZ CARLOS QUINTAS
CORRIDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, DR.
. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE,
DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE
MELO E DR. DANIEL COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DESPACHO

1. Determino à Secretaria da Quinta Turma, em face do que consta a fls. 690, 693, 696 e 698 - substituição, no pólo passivo, do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A. -, que providencie a reatuação do processo, a fim de que passem a constar:

a) como Agravante e Recorrido, **LUIZ CARLOS QUINTAS** eb) como Agravado e Recorrente, **BANCO ITAÚ S.A.**

3. Publique-se.

4. Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.**

PROCESSO : RR - 265/2003-003-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIPRIANO SOARES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 355/2002-011-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 355/2002-5
AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHEKE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 355/2002-011-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 355/2002-8
AGRAVANTE(S) : GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHEKE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : RR - 450/2002-002-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 547/2004-013-16-41.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 547/2004-0
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERCINA PEREIRA DE OLIVEIRA



ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1423/2004-001-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2091/1992-022-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1423/2004-0	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
PROCESSO : AIRR - 566/2003-055-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : OLÍMPIA FÁTIMA RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PATROCINIO BORLINI	PROCURADORA : DR(A). ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1423/2004-001-17-41.0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2390/2000-027-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1423/2004-7	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
PROCESSO : AIRR - 567/2005-251-18-40.4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO VAZ
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OLÍMPIA FÁTIMA RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PATROCINIO BORLINI	PROCESSO : RR - 2944/2003-018-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO ROMANELI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLÍVIO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1452/2004-031-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 622/2000-072-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 54601/2003-015-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CAETANO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 695/2003-010-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1469/1999-027-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ULYSSES ALVES FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 695/2003-8	AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FERMINO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	Brasília, 07 de dezembro de 2006
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	FRANCISCO CAMPELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ONEIDE ARAÚJO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	Diretor da Secretaria da 5a. Turma
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1569/2002-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO	SECRETARIA DA 6ª TURMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	DESPACHOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROC. Nº TST-ED-RR-623/2003-521-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 840/2003-253-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PEDRO QUIRINO TEIXEIRA	EMBARGADA : MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1614/2000-106-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO	DESPACHO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 445-8, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 450-2, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	2. Publique-se.
AGRAVADO(S) : ALBERTO CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	Brasília, 05 de dezembro de 2006.
PROCESSO : AIRR - 931/2002-021-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOISÉS FARIAS DE MELO	ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BENITA MENDES PEREIRA	Ministra Relatora
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1674/2001-003-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROC. Nº TST-ED-AIRR-274/2005-011-04-40.8
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	EMBARGANTES : ADEMAR COELHO RITTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA MASCARENHAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADOS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR - 1025/2003-044-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANÍBAL BARBOSA MARTINS	ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	DESPACHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1886/2000-051-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO	Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVOGADO : DR(A). SIMITI ETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	Após, voltem-me conclusos.
RECORRIDO(S) : J. D. COCENZO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	Publique-se.
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : JUDITE BONIFÁCIO	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 1290/2005-004-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	Ministro Relator
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1956/1999-070-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROC. Nº TST-AIRR-603/1990-002-19-47-0
RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO	ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GILMAR BRAGA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES COSTA	
PROCESSO : RR - 1378/2001-461-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 2063/2000-051-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : LOURDES MATIAS GARCIA	
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	

ADVOGADO E PROCURADOR : DRS. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, às partes embargadas para, querendo, impugnares, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO Ronald CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1990-002-19-48-2

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL E UNIÃO

ADVOGADO E PROCURADOR : DRS. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, às partes embargadas para, querendo, impugnares, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO Ronald CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-971/2004-007-10-40-6

EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifico que, às fls. 114/115, foram interpostos embargos declaratórios pela reclamada. Determino, portanto, que o presente processo seja reatuado como embargos declaratórios. Ademais, tendo em vista a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo prazo legal à parte embargada para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO Ronald CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2266/1996-071-01-40-4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-64596/2002-900-02-00-9

EMBARGANTES : ANTÔNIO MANOEL CORRALO

ADVOGADO : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

EMBARGADOS : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-86345/2003-900-02-00-6

EMBARGANTE : OSWALDO GHIROTTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADOS : DRA. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-953/2001-002-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO GOGOY FERREIRA

ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, determino a notificação da reclamada/embargada para, querendo, manifestar-se a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-253-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO : EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : STME SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 110-1).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 114-8) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-23), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 88-90) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante, face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 93-100).

Na revista, a recorrente apontou contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Não bastasse, assentado, no acórdão regional, que "os serviços prestados pela primeira reclamada (...) vinculam-se diretamente à consecução das finalidades da empresa, não se equiparando à situação de uma construção civil, mas constituindo-se em terceirização de serviços", a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST dependeria do revolvimento da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-014-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : SHEILA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho da fl. 136, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-8, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese nos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição da República. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório.

Desprovido de contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 143). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 146, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5-2002-005-13-41.0 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADOS : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre época própria para incidência de correção monetária, com base nas Súmulas 211 e 266/TST e art. 896, § 5º, da CLT (fls. 149).

Pela minuta das fls. 2-6, a agravante insiste que a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I do TST rende ensejo ao recurso de revista, diante do que dispõe a OJ 219/SDI-I.

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 161-73) e contra-razões à revista (fls. 156-60), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 150), tem representação regular (fl. 7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Contudo, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita à admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Dispõe o dispositivo legal supra mencionado:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

Contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição, portanto, não é possível admitir recurso de revista calçado apenas em contrariedade a orientação jurisprudencial desta Casa.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6/2003-012-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
AGRAVADA : IDALCI FRANCISCO DIAS LOBAS
ADVOGADO : DR. CARLOS IGENO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, fim de julgar procedente em parte o pedido e condenar a reclamada "a pagar os valores líquidos postulados a título de indenização do período de estabilidade, férias integrais e proporcionais do período de estabilidade, 13o salário integral e proporcional do período de estabilidade, FGTS e multa de 40% do mesmo período, mais atualização monetária a contar da data da dispensa e juros desde a inicial, bem como o desconto fiscal na forma do voto, isentas as parcelas de contribuições previdenciárias. A diferença do FGTS será apurada igualmente pelo último salário, nas condições acima", com fundamento na Súmula 396 do C. TST verbis:

"Consta da sentença de fls. 59/61 que é 'incontroverso que a reclamante era, na dispensa, portadora de garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'. Logo, tem a reclamante direito de ser indenizada desde a data da dispensa até a data do término da garantia de emprego, já que o ato foi considerado ilícito do ponto de vista jurídico(...)" (fl. 37).

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que a reclamante não foi demitida sem justo motivo, mas em decorrência da extinção do estabelecimento comercial. Aponta ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT. Colaciona arestos.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Incontroverso que a reclamante foi demitida enquanto estava sob o manto da estabilidade por ser membro de CIPA e que não pretendeu a reintegração, mas sim o pagamento do período da estabilidade.

Relativamente à extinção do estabelecimento verifica-se, da leitura da decisão regional, que não houve tese acerca desse fato e nem foi a Corte a quo instada a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, a fim de evitar a preclusão.

O art. 10, II, "a", do ADCT, em que pese conceder a estabilidade ao empregador detentor de mandato da CIPA, do registro da candidatura até um ano após o final de seu mandato, não trata especificamente do tema ora em exame, em que há pedido de indenização do período da estabilidade, sem a pretensão de reintegração em decorrência do **status quo** do autor no momento da demissão.

Por outro lado, o v. acórdão impugnado, da forma como proferido, encontra-se em perfeita consonância com o teor do item I da Súmula 396 do TST, que assim estabelece:

"Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já esgotado."

I - Esgotado o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego."

Dessa forma, encontra-se superada a jurisprudência trazida ao confronto de teses, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 7/2005-002-20-40.2

AGRAVANTE : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 41-42).

Foi apresentada contraminuta às fls. 47-49, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do Recurso de Revista não foi trasladada. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20/2004-014-10-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ MENDONÇA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Segunda-Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 295-308, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que a data da referida publicação encontra-se ilegível (fl. 289), de forma que não permite a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2001-030-04-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEIXOTO E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 117-122).

Os autos trazem contra-razões às fls. 131-138, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-021-13-40.2

AGRAVANTE : MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela Reclamante contra o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 36. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 41-40).

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86-2002-005-17-40.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : DARCY PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOESIR LOURES ROCHA
AGRAVADO : SERVIBRÁS - SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho das fls. 15-6, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-13, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, atrito com a Súmula 363/TST e oferece arestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta(certidão da fl. 90). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 94-5, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalização o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Não há violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, tampouco em atrito com a Súmula 363/TST, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a União.

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92/2000-028-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL VALENTE ONOFRE DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA
 AGRAVADO : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho das fls. 54-5, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59-61. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que incabível, diante de seu manejo contra decisão interlocutória, com fulcro na Súmula 214 desta Corte -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não opôs qualquer argumento contra a qualificação da decisão regional como interlocutória e, enquanto tal, irrecurável de imediato. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-105/1998-101-17-40.8 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADA : IVANI MOREIRA COELHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o Estado do Espírito Santo, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho das fls. 115-8, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 136-51, e contra-razões não apresentada, conforme certificado à fl. 134/verso. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos (fls. 155-8), opina pelo conhecimento e não provimento do agravo. Autos redistribuídos à fl. 160.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois não trasladado o comprovante de intimação do Estado, indispensável ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, diante da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem. No caso, a revista foi interposta em 24.7.2003 (fl. 96) e o acórdão regional, ao julgamento de agravo de petição, data de 11.02.2003.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 115-8), de que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 421 dos autos principais, não trasladada, sabido que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-113/2003-036-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO : FABIANO DE OLIVEIRA FERIGATTI
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
 AGRAVADO : PROBANK LTDA.
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 168/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 171.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-114/2004-083-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTÓVÃO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADOVADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 13-15 e contra-razões às fls. 16-21, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2002-017-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (IMPRESA NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : PATRÍCIA REGINA CIPRIANO VIEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADA : SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 201) e subscrito por Advogado da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), não merece processamento, uma vez que a



agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.), configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 34.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2003-018-01-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : MARCELO FREITAS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 2-4, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 55-56).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 61-64 e contra-razões às fls. 66-69, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2005-021-13-40.8 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARCO MACIEL SARAIVA
ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES
AGRAVADO : PEDRO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 128-30 e contra-razões não apresentada, conforme certificado à fl. 131. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 106-7, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 135/6 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfato, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-160/2002-038-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO : DANIEL BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-12, pela Reclamada, contra o r. despacho de fls. 68-69, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 75-76 e contra-razões às fls. 109-113, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

As peças omitidas foram as cópias da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e do despacho denegatório do Recurso de Revista, peças sem as quais não se pode aferir a tempestividade do recurso denegado e do presente agravo de instrumento, respectivamente.

Ademais, no presente feito, nenhuma das duas peças do recurso de revista - fls. 62-63 (petição de apresentação) e fls. 64-66 (razões recursais) - foi assinada ou rubricada, tornando inviável o seu conhecimento, por apócrifas, em desalinho com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, no sentido de que o recurso sem assinatura será tido como inexistente.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/1999-317-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DESPACHO

Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 95).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6 e 7-10).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo seu não-provimento (fl. 100-1).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 7 e 96), tem representação regular (fl. 94) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 67-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 2º, 5º, II, 37, XXI, e 44 da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-177/2004-015-12-40.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ FIAMETI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o r. despacho das fls. 61-3, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 53-8), ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I do TST.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5), sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Não foi oferecida contraminuta ao agravo (certidão da fl. 66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 38-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na decisão recorrida (fls. 48-51), restou assentado que o adicional de periculosidade incide sobre todas as parcelas de cunho salarial, inclusive o anuênio, nos termos da Súmula 191 do TST.

No recurso de revista (fls. 53-8), a recorrente apontou violação do art. 193, § 1º, da CLT, bem como transcreveu arestos para cotejo.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade, pois o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, cristalizada na a Súmula 191 do TST, que dispõe "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Vale salientar que a decisão regional também está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, segundo a qual "Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/85, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 5º, da CLT.

3. Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-178/2004-074-03-40.7 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ELÍSIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181-2003-006-17-40.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : BERNADETE ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO : CONSERVATION CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho das fls. 13-4, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, atrito com a Súmula 363/TST e oferece arestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 105-8. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 112-3, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mis-

ta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Não há violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, tampouco em atrito com a Súmula 363/TST, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a União.

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-189/2004-018-05-40.8 TRT 5ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : OBERDAN ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da EMBASA, empresa pública, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que não pode lhe ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Aponta violação aos arts. 458, III, do CPC 37 da Carta Magna, §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e que a Súmula 331, IV, não incide no caso, sendo aplicável o inciso II da referida Súmula. Traz arestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional condenou a se responder de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Note-se que o v. acórdão regional não declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, tampouco reconheceu vínculo de emprego com a ora agravante, mas somente sua responsabilização subsidiária, daí a inaplicabilidade do inciso II da Súmula 331/TST.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202-1999-079-15-00-1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : IRACEMA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que deu provimento ao apelo do INSS para determinar o recolhimento das con-



tribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na sentença. Consignou que não há violação direta ao dispositivo constitucional invocado, e se caracterizada a afronta, é de forma reflexa, não preenchendo os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST (fl. 353).

Pela minuta das fls. 357-9, a agravante renova as razões da revista. Insiste que o acórdão recorrido, ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas em sentença, desconsiderando a discriminação das parcelas feita em acordo superveniente, ofendeu o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, XXXV, da Lei Maior e 43 da Lei 8.212/91.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva (fls. 367-8), opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 354 e 355), tem representação regular (fl. 33) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa 16/TST.

Contudo, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao direito adquirido, em face da desconsideração, pelo Tribunal Regional, da discriminação da natureza jurídica das parcelas constantes no acordo homologado, para fins de incidência de contribuição previdenciária, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS ESTADUAIS 1.102/90 E 2.157/2000. Arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, da CF/88. OFENSA INDIRETA. I - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). II - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. III - A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido." (STF-AG-AI-146.611-2/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, in DJ de 20.6.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-105-08-40.3 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MARIA ROSA DE ARAÚJO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões aduzidas às fls. 02-20, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 226). O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 229, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatório parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-222/1999-003-16-40.2 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA PINTO NETO
 ADOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADA : CAMPANHA VALE DO RIO DOCE
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 152-64 e 184-90, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 211).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, consoante argüição em contraminuta às fls. 152-64, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-243-2004-014-10-40.2 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADOGADO : ASSIS PEREIRA LEITE
 ADOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 93-5, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, da Constituição da República, 896 do Código Civil.

Contraminuta às fls. 101-4. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 110-1, opinou pelo conhecimento não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-1 do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo e irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, da Constituição da República, 896 do Código Civil. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-256-2003-012-10-40.8 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO BELVE DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADOS : PROBANK LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 97-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, da Constituição da República.

Contraminuta às fls. 103-6. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 113, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-273/2002-049-02-40.4

AGRAVANTE : SILVIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. GERSON DE MIRANDA
AGRAVADA : PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, às fls. 2-9, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 126-135) e contra-razões (fls. 138-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 123) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 15), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 10-124) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2006-091-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ
AGRAVADO : EDWARD MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho da fl. 70, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 72 - verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 05.8.2006 (sábado), conforme certidão da fl. 58, o prazo recursal fluiu de 08.8.2006 (terça-feira) a 15.8.2006 (terça-feira), e a revista foi interposta, pelo que se pode verificar do carimbo quase ilegível da fl. 59, apenas em 16.8.2006, fora do oitavo dia legal, portanto. A propósito, é oportuno lembrar a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte, a conduzir ao mesmo resultado.

Nessa linha, seja pela intempestividade da revista que se visa a liberar, seja pela absoluta correção do despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, por não comprovado à época, de forma hábil, o preparo da revista - guia de custas em cópia não autenticada, ao arripio do artigo 830 da CLT, vício insanável de ser sanado em sede de agravo pelo documento da fl. 71, uma vez que, como é cediço, os pressupostos de admissibilidade não de estar devidamente demonstrados no prazo de interposição do recurso -, o presente agravo não merece seguimento.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-298/2004-009-13-40.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
AGRAVADO : MAX TRAFICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões às fls. 02-7, contra o despacho da fl. 79, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 91-4 e contra-razões às fls. 95-8. Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

2. Não obstante o agravo estar tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que a decisão regional se coaduna com o item IV da Súmula 331 do TST, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não opôs qualquer argumento contra a responsabilidade subsidiária, limitando-se a tecer comentários sobre a supressão de instância e a integração do vale-refeição no salário. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula 422 desta Corte (RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-316/2004-008-12-40.3 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO : CLÁUDIO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DALLEGRAVE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho das fls. 78-80, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 85). Ausente contraminuta. O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 88-9, opina pelo não provimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 91).

2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 62-5), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar a baixa dos autos à instância de origem para julgamento." (fl. 64), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, incorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, verbis:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-443-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADOS : HOMERO ELGUM DE OLIVEIRA E ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que a primeira reclamada é a responsável pelos débitos trabalhistas em questão, pois jamais utilizou-se empresa interposta para a contratação de mão de obra. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT; 5º, II e XXXV, da Carta Magna e contrariedade ao inciso III, da Súmula 331 do TST. Traz arrestos ao confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Com efeito, a v. decisão regional condenou a ré a responder de forma subsidiária, pelas parcelas trabalhistas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, não havendo se falar em contrariedade à referida Súmula ou em ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, pois não há condenação em vínculo de emprego.

Não foi aviltado o art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna porque sobre ele não houve expresso pronunciamento no acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."



A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 326/2002-831-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. CLEDI VIANA CARDINAL
AGRAVADO : CARLOS PAUTES BATISTA
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, (fls. 2-6) interposto pelo Reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 45-46).

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do Recurso de Revista não foi trasladada. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2001-067-15-40.0 TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO DONATTI
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo que seja regularmente processado o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pelo reclamante, às fls. 123/125 e 126/129, respectivamente.

O Ministério Público não se manifestou, conforme disposto no art. 82 do RI/TST.

A agravante, na formação do instrumento, deixou de trasladar peças necessárias à formação do agravo de instrumento, indispensáveis ao exame do recurso, conforme dispõe o §5º do art. 897 da CLT.

Da leitura do dispositivo citado, verifica-se que, além da necessidade do traslado das peças obrigatórias ali citadas, incumbe à parte trasladar todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Deste modo, o agravo de instrumento deveria ter sido instruído com as cópias de peças de traslado obrigatórias, bem como as essenciais ao exame do recurso, o que não ocorreu visto que não houve o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório.

Ante o exposto, descumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, dele não conheço, com fundamento no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-347/2005-011-18-40.5

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCENÇA
ADVOGADO : DR. VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOILSON BENEDITO GARCIA DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADA : CRISTAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto pelo primeiro Reclamado contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 145, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

No caso em tela, a peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório proferido em recurso de revista, peça essencial sem a qual não se pode aferir a tempestividade do presente instrumento.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2004-001-20-40.0

AGRAVANTE : E & R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROEGTEN WANDERLEI TAVARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 86-87, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta, tampouco contra-razões, sendo dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/1999-102-15-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO : ANTÔNIO EDSON ESCLAPES
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 2-7, contra o despacho das fls. 99-100, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 105-7 e 111-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 118.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicado acórdão regional em 08.4.2002 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 16.4.2002 (terça-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 13.9.2002, fora do oitavo dia previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto. Insuficiente a mera afirmação, constante do despacho denegatório, de que tempestivo o recurso, com remissão à fl. 479 dos autos principais, não objeto de traslado, na medida em que desprovida dos dados fáticos que a ensejaram. A propósito, consolido o caráter precário e não-vinculativo desta instância ad quem de que se reveste o primeiro juízo de admissibilidade.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-361/2003-271-05-40.8 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IZABELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADA : JILVANETE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 92-6. Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 100).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 24.8.2004 (fl. 76), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 10.9.2004 (fl. 77). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 88, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 254 e 256 dos autos principais, que, todavia, não foram trasladadas e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-385/2003-391-06-40.4

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DE SOUZA - CIMENTO POTY
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SIZENANDE DOACIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ILTON SILVESTRE DE LIMA

DESPACHO

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 317. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes à subscritora do recurso, Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira (fls. 2 e 6), para atuar no feito como sua procuradora, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2002-094-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : THERMO KING DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI
 AGRAVADO : JOSÉ NAURO ROCHA DINIZ

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho da fl. 161, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 166-8 e 169-71, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 175, opina pelo não provimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta da cópia da intimação da autarquia agravante, uma vez flagrante a intempetividade da revista se considerada a data de publicação do acórdão regional - 18.11.2005 (sexta-feira) -, conforme certidão da fl. 144, com fluência do prazo de 21.11.2005 (segunda-feira) a 06.12.2005 (terça-feira), em cotejo com a data da interposição da revista - 16.2.2006.

Registro, à demasia, a insuficiência da mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 161), de que a revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 179 verso dos autos principais, que se encontra em branco, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

O traslado deficiente constitui, pois, óbice ao processamento do agravo de instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, que enfatiza ser obrigação da parte velar pela correta formação do instrumento.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-436/2004-025-03-40.5

AGRAVANTE : PREST ROSA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA DA COSTA
 AGRAVADO : VALDINEI DE PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 74-75, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 90-96) e contra-razões (fls. 98-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ Nº 18 da SBDI-I - Transitória.

Ademais, a Agravante não trasladou cópia do comprovante de depósito recursal referente ao recurso de revista, impossibilitando, assim, a verificação do preparo do recurso denegado.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2004-009-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAÍAS CLAUDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADA : OLIVEIRA E SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 07-8 e contra-razões, às fls. 12-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-450/2005-012-10-40.5

AGRAVANTE : PEDRO RAMOS NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
 AGRAVADOS : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDA MOURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apenas contraminuta foi apresentada às fls. 316-323, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante trasladou peça essencial à formação do instrumento de forma incompleta.

Determina o § 5º do artigo 897 da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o reclamante trasladou cópia do despacho agravado (fls. 308-309), contudo, de forma incompleta, de maneira que, ausente ou incompleta aludida peça, igualmente inviabiliza a aferição referente aos fundamentos adotados pelo prolator do despacho, no tocante à denegação de seguimento do apelo principal.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a **correta formação** do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (grifo nosso).

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/2002-161-17-40.5

AGRAVANTE : ELIANE MATOS PIRES SCHWAMBACH MACHADO
 ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 52) e subscrito por advogado habilitado (fls. 07), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2001-253-02-40.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADA : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 AGRAVADA : ISABEL CRISTINA FARIAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 59-60).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo seu não provimento (fl. 67-8).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 61), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 41-3).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 25, § 1º, da Lei 8.987/95, 3º, 6º, 267, VI, e 515 do CPC, 8º e 818 da CLT, e 5º, II, e 37, II, da Constituição da República (fls. 50-8).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUR-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-478/2002-461-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALEXANDRE BATISTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-26, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 124-7 e contra-razões às fls. 129-39. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 23.3.2006 (fl. 84), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 18.4.2006 (fl. 98). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 117, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 484 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-483/2005-067-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MORATO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 91-8 e 99-110, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes (fls. 114-5), opina pelo conhecimento e não provimento do agravo, forte no Enunciado 333 e nas Súmulas 228 e 296 do TST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-496/2001-019-12-00.0

AGRAVANTE : FRIGORIO - FRIGORÍFICO RIO CEDRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI
 AGRAVADA : MARIA INÊS LOPES DA SILVA FALINSKI
 ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 190-196, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 25.03.2003 (terça-feira), conforme certidão à fl. 188.

O prazo recursal teve início em 26.03.2003 (quarta-feira) e expirou em 02.04.2003 (quarta-feira).

Contudo, o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 03.04.2003 (quinta-feira), conforme protocolo à fl. 190, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Esclareça-se, por oportuno, que a agravante não é pessoa jurídica que goza do beneplácito de prazo em dobro para recorrer, na forma prevista no DL 779/69, inexistindo nos autos, outrossim, a comprovação de feriado local ou de dia útil em que não houvesse existido expediente que justificasse a prorrogação do prazo recursal, que, nessa hipótese, deveria ser comprovada quando da interposição do recurso, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 385 do TST.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-404-14-40.0 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
 AGRAVADO : PEDRO DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
 AGRAVADO : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
 ADVOGADO : DRA. CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, pelo despacho das fls. 64-5, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que nunca contratou o reclamante, sendo inviável imputar à União responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, e 37 da Constituição da República.

Desprovido de contraminuta e contra-razões(certidão da fl. 71). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 96-7, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Correta a decisão regional quanto ao tema da subsidiariedade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37 da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-506/2004-039-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FRANCISCO SALLES CALLEIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 31-9, em que argüida ausência de peças e autenticidade, e contra-razões, às fls. 40-53. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, de peças necessárias a tanto - trasladadas apenas as procurações da agravante e do agravado e o acórdão regional -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Não bastasse, ausente dos autos, ainda, autenticação das cópias trasladadas, conforme argüido em contraminuta, nos termos do artigo 830 da CLT, ou de declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00527/2002-058-03-40.0

AGRAVANTE : VALDEMIR JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO : SCHAHN ENGENHARIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E CONVEXX COMMUNICATIONS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-15, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Somente a primeira recorrida apresentou contraminuta e contra-razões, conjuntamente, às fls. 90-93, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de Minas Gerais em 14/11/2002 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 88.

Nos termos do artigo 184, caput e § 2º, do CPC, o prazo recursal teve, em virtude do feriado do dia 15 de novembro de 2002 (sexta-feira) e do sábado e domingo, início em 18/11/2002 (segunda-feira), vindo a expirar em 25/11/2002 (segunda-feira), uma vez que o reclamante não é beneficiário de prazo em dobro, devendo, pois, ser observado o oitavo previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Destaque-se que esse dispositivo não diz expressamente se o prazo será de oito dias ou de oito dias úteis.

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 27/11/2002 (quarta-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00529/2002-058-03-40.9

AGRAVANTE : NADIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADAS : SCHAHN ENGENHARIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E CONVEXX COMMUNICATIONS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JOSÉ PERLATTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 2-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Somente a primeira recorrida apresentou contraminuta às fls. 85-89 e contra-razões às fls. 90-93, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de Minas Gerais em 14/11/2002 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 83.

Nos termos do artigo 184, caput e § 2º, do CPC, o prazo recursal teve, em virtude do feriado do dia 15 de novembro de 2002 (sexta-feira) e do sábado e domingo, início em 18/11/2002 (segunda-feira), vindo a expirar em 25/11/2002 (segunda-feira), uma vez que a reclamante não é beneficiária de prazo em dobro, devendo, pois, ser observado o oitavo previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Destaque-se que esse dispositivo não diz expressamente se o prazo será de oito dias ou de oito dias úteis.

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 27/11/2002 (quarta-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2003-056-19-40.7 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/8, pela reclamada, contra o despacho de fl. 10-11, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls.20-23) e contra-razões (fls.24-30). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls.36).

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não trasladou cópias do v. acórdão regional, de sua respectiva certidão de publicação, bem como do recurso de revista. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2004-011-04-40.4

AGRAVANTE : DEGUSTTARES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO : JORGE ALEXANDRE BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EUTICIANO DAVI NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 100-103, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.



O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2002-008-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO SANTOS BARBOSA
 AGRAVADOS : ANA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON Nogueira da Gama
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado contra acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício dos autores com a reclamada COOPERSAÚDE/RECIFE, bem como a responsabilidade subsidiária do ente público, e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no exame da lide, com base na Súmula 214/TST (fl. 106).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo seu não-provimento (fl. 115).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 107), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo reformou a sentença para reconhecer a existência de liame empregatício entre os reclamantes e a COOPERSAÚDE/RECIFE, bem assim a responsabilidade subsidiária do Município do Recife, a teor da Súmula 331, IV, do TST, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que analise, da forma como entender, as parcelas postuladas (fls. 83-90).

Insurgindo-se contra o reconhecimento da relação de emprego e sua responsabilização subsidiária, apontou o recorrente, na revista, violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 818 da CLT, 320, I, e 333, I e II, do CPC, 37, II, § 2º, e § 6º, da Constituição da República contrariedade à Súmula 331/TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que analise as parcelas pleiteadas na exordial, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Especificamente no que se refere à responsabilidade subsidiária do Município, consignou a Corte Regional:

"É que o Município valeu-se de falsa cooperativa para obter benefícios desconformes com o direito estabelecido, como dito alhures. Ainda que assim não fosse, no mínimo estaríamos diante de culpa in eligendo e in vigilando, haja vista a falta de idoneidade e de fiscalização da reclamada."

Nesse contexto, e considerando o enquadramento fático da controvérsia delineado no acórdão recorrido, verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, invocada na revista, e segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-559/2003-017-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : ANA FABRI DE PINHO
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO PELOTTO
 AGRAVADA : DUBO CONFECÇÕES E SERIGRAFIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o INSS, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 182. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fl. 185), nos termos do caput do artigo 897 da CLT, opina pelo não conhecimento do agravo. Autos redistribuídos à fl. 187.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Intimada a Procuradoria Regional do INSS em Campinas em 10.3.2005, quinta-feira, conforme certidão da fl. 178, do despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu de 11 a 28.3.2005, segunda-feira, o prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, e o INSS interpôs o presente agravo de instrumento somente em 29.3.2005, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-568/2001-092-09-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRANCISCHINI
 AGRAVADO : JOSÉ VALDIR BARAVIERA
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 61).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 190-194 e contra-razões às fls. 196-202. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 205-206). É o breve relatório.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não acostou aos autos, na íntegra, cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória, caracterizando-se assim a irregularidade de traslado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2001-003-13-40.9

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Sael-PA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pela Reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 101-102).

Foi apresentada contraminuta às fls. 108-118 e contra-razões às fls. 119-127, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2003-131-17-40.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-23) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 99-100, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-96).

Os autos trazem contra-razões às fls. 105-115, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2004-016-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
 AGRAVADA : WANDA WINTER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BELLIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2002-005-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DPN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
 AGRAVADO : IRAMYRTON KLÉCIO FURTADO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 126. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 129.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 09.09.2003 (fl. 105), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 24.11.2003 (fl. 107). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 119, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 351 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740/2002-314-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO
 AGRAVADA : VALDINEIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 AGRAVADO : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉRO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho das fls. 93-4, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-9, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório.

Não foram oferecidas contraminuta ou contra-razões(certidão da fl. 96-v). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incide o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-741/2004-062-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO : EDSON ZACARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada PETROBRÁS, versando sobre responsabilidade subsidiária e multa do art. 467 da CLT, com base nas Súmulas 331, IV, e 337 do TST (fls. 96-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fls. 93-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Responsabilidade Subsidiária

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC, pelos créditos trabalhistas do reclamante face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 71-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e 173, caput e § 1º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Multa do art. 467 da CLT



Relativamente à multa do art. 467 da CLT, o agravo de instrumento resulta desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, qual seja, que os arestos transcritos para demonstração de dissenso desservem ao fim pretendido, uma vez que o recorrente não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a atrair o óbice da Súmula 337, I, do TST.

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, nela se renovando, apenas, as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 422 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-754/2002-006-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADA : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que inespecíficos os arestos transcritos para demonstração de dissenso, a atrair o óbice da Súmula 296/TST (fl. 279).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-43).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 287-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 293-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 280), tem representação regular (fl. 52) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fl. 98:

"Entendeu o v. aresto regional pela correção da MM. Vara de origem, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida, diante da ausência de qualquer pedido em relação à 2ª reclamada, em estrita obediência ao disposto no artigo 840 da CLT.

Inconformado, recorre o reclamante, pugnando pela reforma do julgado, com a condenação solidária e/ou subsidiária da Infraero.

A matéria em apreço é de cunho meramente interpretativo, somente combatível através de apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada pela recorrente, ante os termos do Enunciado nº 296 do C. TST."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, nela se renovando, apenas, as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-755/2002-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO
AGRAVADA : CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADA : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a 2ª reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho das fls. 119-20, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 123-46 e 147-70. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado acórdão regional em 03.9.2004 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 99, o prazo recursal fluíu de 06.9.2004 (segunda-feira) a 13.9.2004 (segunda-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 16.6.2004, fora do octócio legal, portanto.

Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-772/2003-034-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA : DRA. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO : JOÃO NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIMENTEL MOREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, bem como inespecífica a invocada contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST (fls. 283-4).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 286-9), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo seu não-provimento (fl. 292).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 284), tem representação regular (fls. 187 e 259) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença na parte em que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 244-9).

Na revista, o recorrente apontou violação do art. 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-041-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADA : DENISE DEPAULA FONSECA MOLITOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 56-57, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 68-79 e contra-razões às fls. 87-94. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não provimento do apelo (fl. 106).

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado. Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2005-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 60-71 e 73-81, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fls. 86-7), opina pelo conhecimento e não provimento do agravo, forte na Súmula 331, IV, do TST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta de deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controversia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-819/2001-252-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADA : FRANCISCO JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADA : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 62-3).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 68).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 64), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 45-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 25, § 1º, da Lei 8.987/95, 3º, 6º, 267, VI, e 515 do CPC, 8º e 818 da CLT, e 5º, II, e 37, II, da Constituição da República (fls. 51-61).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-827/2002-109-15-40.1

AGRAVANTE : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO : PEDRO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADA : DR. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-11) interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 44, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Examinados. Decido.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a agravante deixou de trasladar aos autos cópia do acórdão proferido em Recurso Ordinário e da respectiva certidão de publicação, omissão que inviabiliza o julgamento requerido.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2004-035-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ARNOLDO JOÃO DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o r. despacho das fls. 51-3, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 42-9), ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I do TST.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6), sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 57-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST. Autos redistribuídos.

2. O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 53), tem representação regular (fls. 28-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na decisão recorrida, restou assentado que o adicional de periculosidade incide sobre todas as parcelas de cunho salarial, inclusive o anuênio, nos termos da Súmula 191 do TST.

No recurso de revista (fls. 42-9), a recorrente apontou violação dos arts. 50, caput e II, da Constituição da República e 193, § 1º, da CLT, bem como transcreveu arrestos para cotejo. Insurge-se, também, contra o deferimento dos honorários advocatícios.

Inicialmente, a questão dos honorários advocatícios não foi tratada no acórdão regional, tampouco foi renovada nas razões de agravo, sendo despicinda a sua análise.

Por outro lado, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade, pois o Tribunal de origem deslindou a controversia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, cristalizada na Súmula 191 do TST, que dispõe "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Vale salientar que a decisão regional também está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, segundo a qual "Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/85, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 5º, da CLT.

3. Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-858/2003-17-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADORA : DRA. MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
AGRAVADOS : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho da fl. 75, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-11, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 10,



da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta (certidão da fl. 94). O Ministério Público do Trabalho, através do parecer das fls. 97-8, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Não há violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, o Município.

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-882/2005-032-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA S.A.
 ADOGADA : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : ADÃO SILVANO DA COSTA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-08, contra o despacho da fl. 54, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 56 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por incabível o recurso de revista interposto, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 39-40), complementada pela decisão ao julgamento de embargos declaratórios (fl. 45) que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada "para afastar a prescrição total, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem, para julgamento dos pedidos formulados na inicial" (fl. 40), é nitidamente interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular referido, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, verbis:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Alega a reclamada, em suas razões de agravo (fls. 02-8), preliminarmente, a incompetência do juízo de admissibilidade a quo para negar seguimento a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Quanto ao mérito, sustenta que o Juízo de primeiro grau prolatou sentença extintiva de direitos, acolhendo preliminar de prescrição de mérito, conforme alegado na defesa, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Contudo, ao ser afastada a prescrição pelo Tribunal Regional, "ficou definitivamente julgada a questão da prescrição não cabendo qualquer discussão posterior eis que restaria definida em acórdão transitado em julgado, com flagrante supressão de instância, se acaso pudesse vingar a tese da d. relatora que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto..." (fl. 08), não se tratando de decisão interlocutória, uma vez proferida sobre sentença terminativa e, pois, "deve ser objeto de análise pelo recurso de revista, pena de cerceamento de direito" (fl. 08).

Tais alegações, todavia, não viabilizam o agravo. O juízo de admissibilidade a quo não é proferido nos termos do § 5º, do art. 896 da CLT, mas sim do § 1º, do mesmo diploma, que compete à presidência do Tribunal Regional o exame dos pressupostos genéricos e específicos do recurso de revista. De qualquer modo, por seu caráter provisório e não vinculativo do juízo ad quem, a ser proferido por esta Corte, insuscetível de afronta aos princípios constitucionais invocados, com a interposição do agravo de instrumento, de que está a se valer a agravante.

Por outro lado, a decisão regional não tem o caráter definitivo que lhe quer atribuir a reclamada, pois inquestionável sua natureza interlocutória, ao afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento, aí sim, do mérito da ação. Quanto ao aspecto levantado, diversamente do sustentado pela agravante, trata-se de matéria passível de reexame em eventual recurso da decisão definitiva.

Incólume, pois, o direito ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-888/2002-120-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : EURICO CORREIA (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO
 AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 100-2 e 103-9, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 113, opina pelo não provimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 115).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. O INSS tomou ciência do julgamento do acórdão regional, (fls. 76-7), em 03.3.2004 (quarta-feira) (fl. 78 verso) e somente interpôs o recurso de revista em 22.3.2004, segunda-feira, quando, em 19.3.2004, sexta-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 95), de que tempestiva a revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato

que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-899/2005-060-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOSAFÁ DA SILVA
 ADOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOGADA : DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho das fls. 133-4, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. A primeira agravada apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 144-52 e 153-62, respectivamente. A segunda agravada apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 136-9 e 140-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Como bem elucidou o agravante em suas razões do recurso revista à fl. 121, "o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 13 de junho de 2006 (terça-feira). Que assim, o prazo para interposição do presente recurso começou a fluir no dia 14 de junho de 2.006 e findará em 21 de junho de 2.006 (quarta-feira) do presente ano." Todavia, mesmo ciente do termo ad quem, a revista somente foi interposta em 23.6.2006, fora do octóbio legal, portanto.

Sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por interpositivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-923/2004-091-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : ELY ALAN DE DEUS
AGRAVADA : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 13. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-935/2002-078-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : DALTON RICARDO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 138-41 e contra-razões às fls. 142-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 11.5.2006 (fl. 108), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 07.6.2006 (fl. 111). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 132, afirma "Apelo tempestivo", com remissão, entre parênteses, à fl. 626 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-942/2001-301-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO PERROTTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSessoria EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 255-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 260-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 265-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 258), tem representação regular (fls. 13-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 217-25).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, § 2º, e 455 da CLT e 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-943/2000-315-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
AGRAVADO : ERIVALDO JOSÉ DA HORA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 68 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 71).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 58, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 58 não se presta à aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. Assinalo que o despacho denegatório à fl. 66 é silente quanto à tempestividade do recurso e que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-948/2004-030-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PROCÓPIO PEREIRA
AGRAVADO : WALDIR PROCÓPIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho das fls. 74-5, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-14, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese nos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II, da Constituição da República. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório. Oferece arestos a cotejo.

Desprovido de contraminuta e contra-razões(certidão da fl. 77). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de

economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição da República. A questão do reconhecimento do vínculo empregatício não foi tratada pelo Regional. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-954/2005-433-02-40.2

AGRAVANTE : EMÍLIO POLETI
ADVOGADO : DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO
AGRAVADA : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fls. 15-17, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 123-130 e contra-razões às fls. 131-142, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado. Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2005-132-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho das fls. 205-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 209-11 e 212-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 170-4), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acolher "preliminar de cerceamento de defesa erichada pelo autor e, determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e produção de prova oral relativa à equiparação salarial" (fl. 169), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular referido, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, verbis:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-980/2005-143-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
AGRAVADO : COOTIPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNANBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto. Consignou que o valor das custas processuais foi recolhido a menor, no importe de R\$316,00, quando o valor correto seria R\$316,60.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em sede de agravo de instrumento, a reclamada pugna pela reforma da decisão com fundamento em divergência jurisprudencial e violação do princípio da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento insuficiente das custas configura deserção, mesmo em se tratando de diferença ínfima. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do c. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivo da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte.

Desse modo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2005-007-10-40.5

AGRAVANTE : PAULO AMAURY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia do recurso de revista.

O agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2001-006-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ECAES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS
AGRAVADOS : ANTÔNIO AMBRÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 278-80 e 281-6, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 290-1, opina pelo não provimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 293).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 267-8, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 367 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-003-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO : LUÍZ CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADA : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA AS SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 134 - verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do acórdão regional às fls. 107-10, carente ipso facto de assinatura. Neste sentido o item IX da Instrução Normativa 16/1999, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte promover a adequada formação do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1013/2001-010-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO : LUIZ DORIVAL VICENTIN
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON Nogueira da Gama

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 146-9 e 150-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 164).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista"). Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 124 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 143, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1013/2005-057-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOM S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADA : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA - COOPERDATA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 148-9, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 154-61 e 162-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 123-5), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para "Determinar o retorno dos autos à origem para regulação dos efeitos condenatórios" (fl. 122), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular referido, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, verbis:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2004-101-03-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : WALDYR THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES VELOSO
AGRAVADO : GILSON ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADSON MAIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, às fls. 2-14, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 04/08/2005 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 64.

O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 05/08/2005 (sexta-feira), vindo a expirar em 22/08/2005 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi interposto em 23/08/2005 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1037/2002-442-02-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO DIAS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 2-4, pelo Reclamante, contra o r. despacho de fls. 135-136, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 139-144 e contra-razões às fls. 145-152, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daf a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.



O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2002-002-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

AGRAVADA : MARIA ÂNGELA AFFONSO - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o sindicato reclamante, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho das fls. 270-2. denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 275-9 e 280-91. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempesiva a revista denegada. Com efeito, publicado acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 05.5.2006 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 254, o prazo recursal fluiu de 08.5.2006 (segunda-feira) a 15.5.2006 (segunda-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 16.5.2006, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 270-2), de que tempestivo o recurso, enquanto desprovida dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 255 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2003-016-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA

AGRAVADO : OTÁVIO MOREIRA CUSTÓDIO

ADVOGADA : DR. GERALDO DIMAS FULHO

AGRAVADO : LINCE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Município, pelas razões às fls. 02-6, contra o despacho das fls. 109-10, denegatório do recurso de revista que interpôs. Desprovido de contraminuta. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 114, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento do reclamado.

2. Não obstante o agravo estar tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que a decisão regional se coaduna com o item IV da Súmula 331 do TST, impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não opôs qualquer argumento contra a responsabilidade subsidiária, limitando-se a tecer comentários sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de revisão de aposentadoria formuladas por servidores estatutários. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1049/1997-001-04-40.0

AGRAVANTE : CÉSAR TADEU ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES

AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-18, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 87-107) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-I do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2001-302-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADOS : PEDRO BARBARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 272-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 276-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 281-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 274), tem representação regular (fl. 81) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 238-42).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, § 2º, e 455 da CLT e 5º, II, e 37, § 6º, 96 e 114 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratada a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1097/2002-011-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADA : KARLA CRISTINA ANTUNES SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 103). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 106).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1107/1998-018-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional da 4ª Região, dentre outros temas examinados, manteve a r. sentença quanto ao pagamento de diferenças de horas extras, mantendo também a condenação quanto ao pagamento das diferenças de gratificação semestral e reflexos, e dos depósitos do FGTS, decorrentes da condenação em horas extras.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em sede de agravo de instrumento, o reclamado insurge-se quanto à condenação em horas extras. Alega que o reclamante não comprovou a jornada extraordinária. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e transcreve arestos ao confronto de teses.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional, reconhecendo como inidôneos os registros de horários juntados aos autos, inverteu o ônus da prova, nos termos da Súmula 338, III, do TST. Afastou ainda a possibilidade de suspeição da prova testemunhal apresentada pelo reclamante.

Para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte.

Não se verifica dissensão jurisprudencial, pois nenhum dos arestos transcritos aborda o aspecto fático relacionado à inversão do ônus da prova em decorrência da invalidade dos registros de horários juntados aos autos. Aplicação da 296 desta C. Corte.

Deste modo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2004-018-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDO LUCIANO AMÂNCIO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADA	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 9-14 e contrarrazões, às fls. 15-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.134/2000-097-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROCHA

DESPACHO

1. Relatório

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 112-3).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fls. 122-3).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 114 e 116), tem representação regular (fl. 39) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 97-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-

ponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1155-2004-020-05-40.7

AGRAVANTE	:	DANIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA	:	CESA SA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADA	:	UNILEVER DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional da 5ª Região confirmou a r. sentença que entendeu ser indevida a condenação por danos morais e patrimoniais, ante o fundamento de que não houve o convencimento por parte do magistrado do alegado abuso de direito. Considerou ainda os depoimentos testemunhais no sentido de que todos os empregados passavam pela revista, e que esta não se dava de forma vexatória, bem como que o autor não foi acusado em nenhum momento de furto.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o agravante que a decisão regional, ao negar o direito à indenização por danos morais, fere os artigos 5º, X, da CF/88; 186, 187, 951 do atual Código Civil. Transcreve arestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional manteve a r. sentença no sentido de indeferir a indenização por danos morais, na medida em que não foi provado o prejuízo moral ou patrimonial, ante os depoimentos testemunhais.

Para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, é de se registrar que os arestos trazidos desta 5ª Região são inservíveis para o confronto pretendido, de acordo com a norma de regência inserta no artigo 896, "a", da CLT.

Desse modo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1156/1999-312-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADA	:	SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO	:	DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI ALVES BOTTOS

DESPACHO

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho das fls. 95-6, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-11, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório.

Não foram oferecidas contraminuta ou contra-razões (certidão da fl. 98-v). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incide o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2002-017-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADOS : CICLEIDE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho das fls. 170-1, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, § 6º, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 183-5 e contra-razões às fls. 178-81. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 190, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, o Município.

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, § 6º, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2003-016-04-40.2

AGRAVANTE : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : JEREMIAS DA SILVA BELIZÁRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02/06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 74-77).

Foi apresentada contraminuta às fls.89-93, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do presente instrumento.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2002-003-15-40.8

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 141-142).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 158-159 e 160-161, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do Acórdão Regional, sua respectiva certidão de publicação, bem como da petição do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Outrossim, a agravante não autenticou as peças trasladadas. A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 16-154) e/ou declaração da subscritora do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada a irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2003-016-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : JOAQUIM NETO DE REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDEWILTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o despacho das fls. 136-7, denegou seguimento ao recurso de revista da ré (fls. 136-7), ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191/TST.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19), sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 144-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST. Autos redistribuídos.

2. O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na decisão recorrida, restou assentado que o adicional de periculosidade incide sobre todas as parcelas de cunho salarial, inclusive o adicional de tempo de serviço, nos termos do art. 1º da Lei nº 7369/85 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I do TST.

No recurso de revista (fls. 128-33), a recorrente apontou violação dos arts. 5º, caput e II, da Constituição da República e 193, § 1º, da CLT, bem como transcreveu arrestos para cotejo.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade, pois o Tribunal de origem deslinhou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, segundo a qual "Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/85, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial..."

Vale salientar que a decisão regional também está em harmonia com a Súmula 191 do TST, que dispõe "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 5º, da CLT.

3. Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2005-018-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DMA - DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADA : FRANCISLENE DA COTA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que apenas são consideradas para adicional de insalubridade as atividades contínuas. Aponta violação do art. 189 da CLT, NR 15 e Portarias 3.214/78 e 3.311/78, bem como em divergência com a Súmula 139/TST e OJ 102/SBDI-1.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional, entendeu que o laudo pericial produzido (fls. 35/45) foi conclusivo quanto à exposição da autora ao frio excessivo pelo fato de adentrar nas câmaras frias e de congelamento, sem qualquer equipamento de proteção individual necessário para neutralizar ou minimizar os efeitos do agente nocivo e que o ingresso da autora era feito de três a cinco vezes por dia, com permanência de 10 minutos por vez, conforme laudo pericial e depoimento da preposta, admitindo que tal fato ocorreu.

Para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte.

Deste modo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2005-135-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBICON - IBITURUNA CONCESSIONÁRIA DE TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADA : CÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON MAGALHÃES VIEGAS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 76 - verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, por intempestivo. Publicado em 03.8.2006, quinta-feira, o despacho agravado, o octócio legal fluiu de 04.8.2006, sexta-feira, a 14.8.2006, segunda-feira, e o presente agravo só foi manejado em 15.9.2006. A oposição de embargos declaratórios em 07.8.2006, segunda-feira (fl. 69), inadmitidos pelo despacho da fl. 74, por incabíveis, em absoluto se empresta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC, que diz apenas com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, o que não é o caso.

Firme a jurisprudência desta Corte no sentido do não-cabimento de embargos de declaração contra o primeiro despacho de admissibilidade, de caráter precário e não vinculativo, passível de ataque via agravo de instrumento, a teor do art. 897, alínea b, e de sua consequente inaptidão para interromper o prazo para o recurso próprio. Nesse sentido, a título ilustrativo, o acórdão prolatado no Proc. nº TST-AIRR-184-2000-011-10-00, relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, que, dentre outros fundamentos, consigna: "O não-conhecimento do recurso leva à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1227-2003-002-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 97-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-17, a agravante renova as razões da revista e afirma que seu recurso não pode ser trancado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, § 6º, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 104-8. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 115, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, § 6º, da Constituição da República. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2002-013-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : LUÍS CARLOS SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 92-100) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1249/2002-059-02-40.0

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-7 pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 157-161).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 164-170 e contra-razões às fls. 174-185, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 135). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2003-251-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADA : DENILSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 53-56).

Foi apresentada contraminuta (fls. 63-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do Recurso de Revista não foi trasladada. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1271/2004-001-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : HUGO LUIZ CANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADA : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o INSS, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 135. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fl. 138), nos termos do Enunciado 126 do TST e do artigo 896, "c", da CLT, opina pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do agravo.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Intimada a Procuradoria Regional do INSS em Campinas em 07.7.2005, quinta-feira, conforme certidão da fl. 131, do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 25.7.2005, segunda-feira, o prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, e o INSS interpôs o presente agravo de instrumento somente em 26.7.2005, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2001-445-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO : VALDIR ROQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município contra o despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista. Contra-razões às fls. 71-2.

2. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 75, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois o

agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação do Procurador do Município, necessários ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**". Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

4. É verdade que o despacho denegatório afirma, às fls. 67-8, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfato, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.286/2001-010-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROGÉRIO AURICCHIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON Nogueira da Gama

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre equiparação salarial, com base na Súmula 126/TST (fls. 106-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 110-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 108), tem representação regular (fls. 10-1) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Consigna o acórdão recorrido que a prova oral demonstrou serem idênticas as funções desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma, e inferior a dois anos a diferença de tempo de serviço na função entre eles (fl. 80).

Na revista, o recorrente alega diferença de funções e tempo superior a dois anos no exercício da função como obstáculos à equiparação pleiteada. Afirma ter se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Aponta violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, II, do CPC, contrariedade à Súmula 68/TST (convertida na Súmula 6, VIII) e transcreve arestos para demonstração de dissenso (fls. 96-104).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, a verificação de eventual afronta a este dispositivo legal, bem como da especificidade da divergência transcrita dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior, em face do óbice da Súmula 126/TST.

Por outro lado, assentado que "a recorrente não trouxe a juízo qualquer testemunha capaz de comprovar as alegações lançadas em defesa, ao contrário a sua testemunha também declarou que: 'depoente, reclamante e paradigma exerciam exatamente as mesmas funções, podendo ocorrer de um ou outro consultor se destacar nessa ou naquela função; que havia divisão apenas geográfica das funções, mas todos eram ligados à Vila Prudente e ao setor de consultoria'", por certo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do art. 333, II, do CPC. Incidente, pois, a Súmula 6, VIII, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 6, VIII, e 126 do TST.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-322-09-40.8 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO : JAMIL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SANEPAR, por eventuais créditos devidos ao autor. Afastou a condição de dona da obra e aplicou o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST, reconhecendo típica terceirização de serviços.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em sede de agravo de instrumento, alega a agravante que não pode lhe ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Afirma sua condição de dona da obra e invoca aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional condenou a segunda reclamada a responder de forma subsidiária pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"**O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).**"

No mais, o não-reconhecimento da condição de dona da obra, tendo o v. acórdão regional expressamente admitido que se trata de empresa terceirizada, prestadora de serviços, é decisão que emana do exame fático-probatório dos autos, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 desta C. Corte.

A reforma pretendida esbarra, portanto, nas Súmulas 126 e 333 do C. TST, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.297/1996-073-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA
AGRAVADO : PAULO CÂNDIDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. REINALDO L. MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre o valor probatório dos documentos juntados pela parte, com base na Súmula 296/TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados (fl. 98).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98v.), tem representação regular (fls. 94-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fl. 98:

"Não se observam as violações apontadas. O V. Acórdão (fls. 137-139), ao entender que os documentos a que se refere o Recorrente não se revestem da exigência mínima legal para servir como meio de prova", está em perfeita consonância com a lei processual civil, a teor do seu art. 131. Já os autos transcritos são inespecíficos, ante a falta de identidade fática com o caso dos autos, conforme o Enunciado nº 296, do C. TST. Descaracterizadas, pois, as hipóteses de cabimento do presente apelo.

Nego seguimento."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) não ocorrência das ofensas legais e constitucionais apontadas, uma vez que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a regra do art. 131 do CPC;

b) inespecificidade da divergência transcrita, a atrair o óbice da Súmula 296/TST.

Por sua vez, o agravante investe contra a aplicação da Súmula 126/TST, óbice não levantado no juízo de admissibilidade a quo. No mais, limita-se a em renovar as razões do recurso de revista. Impõe-se, portanto, o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice das Súmulas 422/TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.350/2000-030-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO : NATAN GASPAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário, face à irregularidade de representação, com base nas Súmulas 164 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT (fls. 334-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 339-43) e contra-razões à revista (fls. 344-7), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fls. 93-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O recurso ordinário da reclamada não foi conhecido, por inexistente, na medida em que firmado por advogado sem expressos poderes de representação nos autos, não havendo falar, ainda, na hipótese de mandato tácito (fls. 300-3).

Nas razões da revista, reiteradas no presente agravo, a recorrente apontou violação dos arts. 13 e 37 do CPC, 5º, LV, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 164/TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Assim, não há como reconhecer as pretensas violações legais e constitucionais invocadas.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1371/1997-003-04-41.5

AGRAVANTE : DÁCIO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 2-4, contra o r. despacho de fls. 99-100, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta às fls. 103-105 e contra-razões às fls. 106-111, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/1999-081-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : RONALDO EUFRAZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO FALCAI
AGRAVADO : AUTO POSTO RESIDENCIAL BENASSI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o INSS, pelas razões das fls. 02-20, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 269. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fl. 272), nos termos do caput do artigo 897 da CLT, opina pelo não conhecimento do agravo. Autos redistribuídos à fl. 274.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Intimada a Procuradoria Regional do INSS em Campinas em 20.7.2004, conforme certidão da fl. 231 - V -, terça-feira, da decisão proferida no agravo de petição, findou em 05.8.2004, quinta-feira, o prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, e o INSS interpôs o recurso somente em 09.8.2004, segunda-feira.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 248), de que tempestivo o recurso, enquanto desprovida dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual in-

terposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2002-009-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : CARLOS CRISPIM SILVA GARCEZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 54-6. Ausentes as contra-razões à revista. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 60).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Ressalto que sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 49-50, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 159 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeita.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";



X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2006-138-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 44/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.467/2001-301-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EDSON MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 138).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 142-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 140), tem representação regular (fls. 13-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 105-8).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, § 2º, e 455 da CLT e 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IURR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536/1999-009-15-40-6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante despacho da fl.182, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre caracterização da periculosidade e base de cálculo do respectivo adicional, com base na Súmula 333/TST.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Providos de contraminuta e contra-razões às fls. 186-8 e 189-91, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 183), tem representação regular (fl. 25 e 146) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade aos reclamantes, assentando que no laudo pericial foi demonstrado, claramente, que durante a execução dos serviços os reclamantes ficavam expostos a condições de risco pelo contato com energia elétrica, a ensejar o pagamento do adicional, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (fls. 151-3).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 193 da CLT e 5º, II, da Lei Maior, contrariedade à Súmula 191/TST e divergência jurisprudencial (fls. 168-79).

Assentado, no acórdão regional, que "o laudo pericial foi claro ao afirmar que durante a execução dos serviços os reclamantes ficavam expostos às condições de perigo iminente do contato com energia elétrica", resulta inafastável, senão mediante o reexame de fatos e provas, a incidência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I do TST, segundo a qual "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, **ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente**, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Óbice da Súmula 126/TST.

No que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, e que encerra o entendimento de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". No mesmo sentido, a Súmula 191/TST, com a redação que lhe foi conferida pela Res. 121/03, publicada no DJ de 21.11.03, verbis:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**"

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, diante do óbice das Súmulas 126, 191 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2004-008-18-40.9

AGRAVANTE : MARCOS MARANHÃO E SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SARAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 67, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 63-verso) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 7), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 7-63) e a declaração da subscritora do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1650-1998-004-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA VICENTE DE MACEDO
 AGRAVADO : PAULO AFONSO FREIRE DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 2-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 312-23. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 329.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 21.02.2003, sexta, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, conforme certidão da fl. 16, o autor somente interpôs o presente agravo de instrumento em 06.03.2003, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 03 e 04 de março de 2003, em 05.03.2003, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o ocórdio previsto no artigo 897 da CLT.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, e especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2001-302-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 156-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 161-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 47) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 122-8).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 186 do CC e 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.713/2002-005-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE JESUS GONZAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO T.TORRES
 AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE, versando sobre impossibilidade jurídica do pedido e responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 76).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 84-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 77), tem representação regular (fls. 38-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE, face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 62-4).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, caput e II, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1716/2002-007-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIFAX DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
 AGRAVADA : NÁDIA MARIA GODINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM LOPES GODINHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 127-54 e 157-80, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos.



2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 01.4.2004, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 07.5.2004, sexta-feira, como destacado em contraminuta, de todo inábeis as alegações veiculadas às fls. 02-3 para afastar a intempestividade, à falta de comprovação hábil.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.719/2001-113-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LINCOLN EMANUEL CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 337-8).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 346).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 339), tem representação regular (fl. 55) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 300-4).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 159 do CPC, 455 da CLT e 37, II, XXI, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUIJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1765/1990-042-02-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : TEREZA CRISTINA DELWAIDE BORBA
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-23) interposto pela União (extinta LBA) contra o r. despacho de fls. 156-157, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 161-162) e contra-razões (fls. 168-169). O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 174).

Examinados. Decido.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

O apelo não merece prosperar.

In casu, a cópia da certidão de intimação do v. acórdão proferido em Agravo de Petição não foi trasladada. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

Ademais, a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Tal exigência faz-se necessária, uma vez que a União Federal deve ser intimada pessoalmente, conforme a exigência do art. 35 da LC 73/93.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1794/2005-018-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ
AGRAVADA : HIDRÁULICA TRIBESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MONTAGNA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pela advogada constituída, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1798/2005-771-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO : JULIANO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 256-257/verso. denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 263/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado acórdão regional em 09.8.2006 (quarta-feira), conforme certidão da fl. 241, o prazo recursal fluiu de 10.8.2006 (quinta-feira) a 17.8.2006 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 18.8.2006, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado fl. 256, de que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 234-verso dos autos principais, não objeto de traslado, enquanto desprovida dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1812/2002-058-15-40.2

AGRAVANTE : ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante (fls. 2-9) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 49).

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade de Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01885/2000-084-15-00.4

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA LAGUNA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 287-290) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fl. 285, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 293-295) e contra-razões (fls. 296-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado em 29/07/2002 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 286.

O prazo recursal teve início em 30/07/2002 (terça-feira), vindo a expirar em 06/08/2002 (terça-feira), uma vez que o reclamante não é beneficiário de prazo em dobro, devendo, pois, ser observado o oitidário previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Destaque-se que esse dispositivo não diz expressamente se o prazo será de oito dias ou de oito dias úteis.

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 07/08/2002 (quarta-feira), conforme fl. 287, após decorrido o prazo legal.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1899/2001-014-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO : AUTAMINO CÂNDIDO CARNEIRO LOPES
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-25, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 214-20. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 229).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 177, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 209, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 776 e 778 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeita.

4. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1901/2000-002-07-40.6

AGRAVANTE : RAIMUNDA SOARES DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO LUZ
 AGRAVADA : EDITORA ABRIL S.A.
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 2-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 173-174).

Os autos trazem contraminuta às fls. 183-190 e contra-razões às fls. 192-201, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 175) e subscrito por advogado habilitado (fl. 104), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 17-175) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1978/2004-007-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADA : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o sindicato reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 23-8 e 29-58, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Requerer o agravante fosse processado nos autos principais, o que, todavia, foi indeferido à fl. 18 - verso, forte na Instrução Normativa nº 16/99, item II, desta Corte, com a redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP Nº 162, referendado pelo Pleno deste Tribunal por meio da Resolução nº 930/2003, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, por força da prorrogação da vacatio legis pelo Ato GDGCJ.GP 196/2003.

Dessarte, por não formado o instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, não há como dar seguimento ao agravo, sabido que, pela sistemática instituída por esse diploma legal, alterado o enfoque de seu exame, a comportar amplo juízo de admissibilidade do recurso de revista pela possibilidade do imediato julgamento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas";

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2018/2001-313-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. CELSO SALLES
 AGRAVADO : JOSÉ JUCIÉ QUEIROZ ALENCAR
 ADOVADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
 AGRAVADO : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉRO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho das fls. 80-1, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-9, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório.

Não foram oferecidas contraminuta ou contra-razões (certidão da fl. 83-v). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria desprezizar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a



terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incide o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2070/2001-007-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO : KLEITON AMÂNCIO CABRAL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 3-11, contra o despacho da fl. 498, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 502-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 509).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 21.10.2004 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 485, o prazo recursal fluíu de 22.10.2004 (sexta-feira) a 29.10.2004 (sexta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 03.11.2004, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 498), de que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 429 dos autos principais, não trasladada, sabido que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2194/2001-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ALFREDO OSÓRIO PECLY TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho da fl. 81, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 85-6 e 87-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por incabível o recurso de revista interposto, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 65-8) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise de mérito do pedido formulado." (fl. 67), é nitidamente interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecurável de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular referido, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, verbis:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2252/2002-021-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP- COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADOS :
MARINALVA DIAS DOS SANTOS
E COTRADASP- COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLAS E SIVICULTURA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista sustenta a demandada que é sociedade de economia mista e, portanto, não lhe pode ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Afirma que a Súmula 331 do TST ofende o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93.

Em agravo de instrumento aduz a Companhia que o acórdão regional é nulo porque inexistente fraude na relação entre as partes. Aponta violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A alegação suscitada em razões de agravo de instrumento é inovatória porque não foi trazida em recurso de revista. Pertinência da Súmula 297 do TST.

O julgado recorrido reconheceu a responsabilidade da reclamada na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela real empregadora, empresa prestadora, nos termos do entendimento consubstanciado da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Por sua vez, esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Quanto à violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, esta não prospera, tendo em vista que este Tribunal Superior, interpretando o dispositivo retromencionado, mediante a Resolução nº 96/2000, deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, **in verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A orientação contida na Súmula procurou assegurar a garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas concernentes ao empregado, não excluindo da relação processual, assim, a tomadora de serviços.

Não há como se cogitar de má-aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, pois a matéria foi conduzida com base na prova, que não pode ser reexaminada em alçada recursal superior, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST.

Como já dito, a discussão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional mostra-se superada em face do disposto no referida Súmula desta Colenda Corte, que nada mais é que a sedimentação da interpretação reiterada dos dispositivos de lei que regem a matéria.

Não há, de tal forma, como se invocar artigo 71 da Lei nº 8.666/93, para excluir a responsabilidade do ente público integrante da Administração Pública, como é o caso da recorrente, uma vez que não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2292/2004-018-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A.C.A. MORAIS
AGRAVADO : ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 09/v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2398/2001-012-02-40.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO ALEXANDRE DOMENEGHTI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LINHARES PEREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta, sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2532/2003-461-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORISLENE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 AGRAVADA : AGELETRO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar subsidiariamente a agravante nos títulos deferidos, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que não pode lhe ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Sustenta que a Súmula 331, IV, desta c. Corte afronta o disposto nos artigos 5º, II; 48 c/c 22, todos da CF/88, bem como o artigo 265 do Novo Código Civil. Aduz que, mesmo admitindo a responsabilidade subsidiária da tomadora, esta só se configuraria se houvesse contratação fraudulenta ou ilegal dos serviços terceirizados. Traz arrestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional condenou a segunda reclamada (Volkswagen Do Brasil Ltda.) a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o c. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2601/1998-074-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 224-53. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 256).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento ante a irregularidade da representação do advogado signatário, Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim - OAB nº 152.932/SP, conforme argüido em contraminuta, uma vez desprovido de autenticação o instrumento de mandato da fl. 22 - e ausente a declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC - em infringência ao art. 830 da CLT, o que equivale à sua não-juntada, a acarretar a inexistência do recurso, na forma do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AIRR-235/2004-002-16-40.3, em que Relator o Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SÚMULA Nº 164 DO TST. Estando ausente a autenticação do documento, na forma disposta pelo art. 830 da CLT, segundo o qual a peça juntada para prova só será aceita se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma, não há como conhecer do recurso com mandato sem autenticação. "In casu", a cópia da procuração que outorgaria poderes ao advogado autor do substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do presente agravo de instrumento não contém a autenticação exigida pelo mencionado art. 830 da CLT, nem na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, impondo-se o não-conhecimento apelo, por inexistente, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2703/2002-244-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
 AGRAVADO : NORIVAL DE ALMEIDA GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CORREIA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-18, contra o despacho da fl. 124, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 128-30 e 131-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por incabível a revista denegada, nos termos do artigo 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 desta Corte, uma vez interposta contra decisão proferida ao julgamento de agravo de instrumento. É o caso dos autos, em que a Corte Regional conheceu do agravo de instrumento do recorrente e rejeitou as preliminares de não-conhecimento e de litigância de má-fé, negando provimento quanto ao mérito, mediante o acórdão das fls. 109-12, o que ensejou o manejo do recurso de revista das fls. 115-21, ao qual foi corretamente denegado seguimento pelo despacho do Juiz Presidente do Tribunal a quo. Eis o teor da Súmula 218 do TST, verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Ademais, o presente agravo não se viabiliza, ainda, por ausência de fundamentação específica, ante a alegação de que admissível a revista, mesmo diante de sua interposição contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, fundada tão-só nas mesmas razões veiculadas no recurso denegado. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2719/1999-314-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADOS : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, uma vez que o laudo pericial demonstrou que as atividades realizadas não tinham contato com o agente periculoso. Registrou a seguinte fundamentação (fls. 78-79):

"Determinada a realização de perícia técnica, o expert nomeado, após análise das funções e do local de trabalho do autor, fls. 199/209, concluiu que suas atividades, como agente de loja de carga, não eram executadas nas áreas de risco.

O quadro 3 do Anexo 2 da NR 16, dispõe que é devido o adicional de periculosidade, "nos postos de reabastecimento de aeronaves", a "todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco". Esta é limitada pelo raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento.

Consoante se verifica do laudo, fls. 206, o posto de trabalho do autor situava-se no interior da loja de cargas, instalada no piso térreo do Terminal de Carga - TECA, da Varig, o qual se encontra na área externa do pátio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, distante do pátio de manobras e estacionamento das aeronaves. Não competia ao autor dirigir-se ao pátio de manobras e reabastecimento das aeronaves. Fora constatado que "nas atividades diárias exercidas, não competia ao autor receber, manusear ou manter qualquer tipo de contato habitual, constante e permanente com materiais ou produtos radioativos, bem como adentrar em quaisquer áreas de estocagem de produtos químicos, inflamáveis, explosivos e ainda radioativos". Eventual material considerado perigoso somente é transportado e manuseado pela reclamada se possuir embalagem perfeitamente adequadas às regras determinadas pela INFRAERO e IATA, bem como exatamente de acordo com as normas de proteção radiológica.

As atividades do autor restringiam-se à loja de cargas, localizada, repita-se, na área externa do pátio do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Para executar suas tarefas não era necessário adentrar, circular ou permanecer no pátio de manobras, estacionamento e reabastecimento das aeronaves. Não participava o autor do abastecimento da aeronave. Sequer passava pela área de risco (área de operação). Também não mantinha "contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado", nos termos do artigo 193 da CLT.

É certo que não está o juiz adstrito ao trabalho pericial. Contudo, a matéria, eminentemente técnica, tem no laudo pericial sua mais importante fonte de convicção, especialmente pelo fato de não ter o reclamante apresentado elementos contrários às informações prestadas pelo profissional."(grifos no original).

Nas razões de recurso de revista sustenta o reclamante que o trabalho realizado no terminal de cargas enseja o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que o contato com a atividade periculosa seja intermitente. Colaciona arrestos.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Inicialmente tem-se por inovatória a contrariedade ao inciso I, da Súmula 364 do TST porque apenas foi alegada em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 297 do TST.

A decisão regional baseou-se no laudo pericial para concluir que as atividades realizadas pelo empregado não ensejavam o pagamento do adicional em questão, portanto, somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão a quo.

Desse modo, impossível alcançar conclusão diversa da esposta pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em especificidade divergência jurisprudencial porque parte de premissa fática diversa da dos autos, qual seja, a de que houve prova irrefutável do labor em atividade perigosa.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2776/2003-049-02-40.5

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 92). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2843-1999-022-05-40-9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDILIMP/BA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

D E S P A C H O

Relatório

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 5ª Região, por meio do despacho às fls. 87-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 68-84, ao fundamento de que em relação à manutenção da responsabilidade subsidiária do tomador de



serviços, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, razão pela qual não há falar na incidência do art. 71 da Lei 8.666/93.

Na minuta às fls. 2-12, o agravante requer a reforma da decisão interlocutória baseado no art. 71 da Lei 8.666/93 que obsta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Argumenta a ocorrência de violação dos arts. 5º, II, XXI, LIV, 37, § 2º e II, 167, 169 e 172, II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas pelo reclamante contraminuta e contra-razões, nos termos da certidão à fl. 92-verso.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 96-7.

Autos redistribuídos (à fl. 99).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (certidão à fl. 90), está regularmente subscrito (OJ 52/SDI-I do TST) e bem formado, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Atento aos limites do recurso ordinário, o Colegiado de origem manteve, às fls. 64-5, a sentença de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora agravante, a partir da incidência ao caso concreto da Súmula 331, item IV, do TST (à fl. 46).

No recurso de revista, o recorrente sustentou a necessidade de reforma do acórdão regional a partir de tríplice abordagem: a ausência de relação de emprego entre as partes, o que inviabiliza a legitimidade passiva ad causam; a impossibilidade de celebração de contrato de trabalho ante os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, o que sugere a impossibilidade jurídica do pedido, e a caracterização da subsidiariedade em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do CPC.

Todavia, o despacho negativo de admissibilidade é irrepreensível uma vez que expressa a sintonia entre a decisão regional e o entendimento já pacificado nesta Corte Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 do TST).

Assim, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 porquanto corretamente aplicada a Súmula 331 ao caso concreto.

De igual forma, não há falar em violação dos arts. 5º, II, XXI, LIV, 37, § 2º e II, 167, 169 e 172, II, da Carta Magna.

Incide, no particular, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2927/2001-066-02-40.9

AGRAVANTES : MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 AGRAVADOS : SILVANO SANTOS DE AZEVEDO E COOPERTAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fl. 67, complementado às fls. 80/81, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para declarar o vínculo empregatício entre o Autor e a 1ª Reclamada.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a reclamada nulidade do v. acórdão regional por ofensa aos arts. 5º, II, XVIII, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 818 da CLT, aduzindo ser pertinente o recurso interposto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Verifica-se que o v. acórdão não proferiu decisão terminativa do feito quando determinou o retorno dos autos à M.M. Vara de origem para reabertura da instrução.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornarem ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão e apreciada todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista. Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Registre-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Depreende-se que a decisão interlocutória não é terminativa do feito, não põe fim ao processo que continua em direção à sentença definitiva.

É o que ensina Humberto Theodoro Junior, in Código de Processo Civil Anotado, verbis:

"A distinção entre a sentença e a decisão interlocutória (...) não leva em conta a matéria decidida, mas apenas o efeito judicial de impedir, ou não, o prosseguimento do processo. Assim tanto pode haver matéria de mérito na sentença como na decisão interlocutória, bem como podem ambas versar apenas sobre questões preliminares".

Desta forma, o restante do mérito da reclamação trabalhista ainda não foi julgado, sendo, portanto, irrecurável a v. decisão a quo, uma vez que não foi terminativa do feito. Esta é a orientação da Súmula nº 214 desta C. Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2984-2000-433-02-40.9

AGRAVANTE : GILMAR PINTO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
 AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional da 2ª Região reformou a r. sentença para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Entendeu a egrégia Corte Regional que não ficou provado ser o autor portador da alegada moléstia profissional para ter direito à reintegração e consequentes pecuniários garantidos no acordo coletivo. Consignou, ainda, ser necessária a demonstração de ser portador de moléstia profissional adquirida na empresa ou nela agravada.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o agravante que a reclamada não cumpriu o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.213/91, pois feriu a legislação e a convenção coletiva. Transcreve arestos.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional reformou a r. sentença, pois entendeu provado que o autor nunca esteve afastado por causa da alegada doença, não se submeteu a tratamento durante o pacto laboral, bem como, quando da demissão, não era beneficiário de auxílio previdenciário.

para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, é de se registrar que os arestos trazidos do Tribunal de Justiça, bem como dessa 2ª Região, são inservíveis para o confronto pretendido, de acordo com a norma de regência inserta no artigo 896, "a", da CLT.

Desse modo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.037/1998-317-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
 AGRAVADO : JOSÉ MATIAS CORREA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 151).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6 e 7-11).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 156-7).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 7 e 152), tem representação regular (fl. 150) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 126-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 2º, 5º, II, 37, XXI, e 44 da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência

de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3948/2002-911-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 AGRAVADO : VALTER SALES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 225). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 228).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 92, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atirando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 107, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 194 e 195 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Não preciso dizer de Barbosa Moreira,

in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7622/2002-906-06-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO : MANOEL CAVALCANTI LINS
AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segundo-reclamado, às fls. 2-18, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 86).

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 87) e subscrito por advogado habilitado (fl. 19), não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11475/2002-652-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MEIRE PICANÇO SIMÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO : LIMPINGÁ - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra o despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista. Contraminuta às fls. 119-30.

2. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 134, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação do Procurador da União, necessários ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos

autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-1 desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA". Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

4. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 114, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13017/2004-014-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA KALINOWSKI MAGRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADA : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamante, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 94-9 e 100-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 10.8.2006, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 21.8.2006, segunda-feira, o oitavo dia legal, e a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 22.8.2006, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13.410/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ICLÉIA TEREZINHA DE CRISTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fl. 251).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo seu não-provimento (fl. 261).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 252), tem representação regular (fl. 61) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, face à sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 221-43).

Na revista, o recorrente apontou, no tópico, violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-24922/2003-006-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO : JOÃO ARAÚJO PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do TRT da 11ª Região, pelo despacho das fls. 73-4, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-4, a agravante renova as razões da revista e afirma que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 37, II, da Constituição da República, e 442, parágrafo único, da CLT. Sustenta que, nos moldes da Lei nº 5.764/71, que institui a política nacional de cooperativismo, o autor laborou como cooperado, não se inserindo no art. 3º da CLT.

Contraminuta às fls. 78-87. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 91, opinou pelo não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto presentes todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Não há violação dos arts. art. 37, II, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, o Município.

Destarte, correto o r. despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, pois não há falar em violação dos arts. art. 37, II, da Constituição da República, e 442, parágrafo único, da CLT. Incidem o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25.435/2002-900-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
 AGRAVADOS : CARLA MARIA CASARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre erros materiais na conta de liquidação, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 499-500).

Pela minuta das fls. 2-11, a agravante renova as razões da revista. Insiste que a preclusão reconhecida pelo Colegiado de origem quanto à manifestação acerca dos cálculos homologados configura afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, pois se estaria deixando de apreciar lesão a direito, uma vez que erros de cálculo não transitam em julgado, podendo ser corrigidos ex officio e a qualquer tempo, sob pena de ofensa, ainda, à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Foram oferecidas apenas contraminuta ao agravo (fls. 505-6), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não-provimento (fl. 510).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, por suposta disparidade entre a sentença exequianda e a conta de liquidação, em face da reconhecida preclusão quanto à manifestação sobre os cálculos homologados reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, mormente quando assentado expressamente no despacho negativo de admissibilidade da revista que não cuida, a hipótese dos autos, da ocorrência de evidente erro material, nos termos do art. 833 da CLT. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS ESTADUAIS 1.102/90 E 2.157/2000. Arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, da CF/88. OFENSA INDIRETA. I - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). II - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. III - A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.." (STF-AG-AI-146.611-2/ RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, in DJ de 20.6.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Especialmente no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso.

Pelo exposto, também não há falar em violação direta do art. 37 da Carta Política, invocado na revista.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT. Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26836/2003-004-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTH MAURÍCIO PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
 AGRAVADA : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 104-7. Ausentes as contra-razões (certidão à fl. 108). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 111).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 91, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 99, tempestivo o recurso, com remissões, entre parênteses, às fls. 115 e 117 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26849/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por incabível ante os termos da Súmula 214/TST (fl. 146).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 149-51) e contra-razões à revista (fls. 152-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 60-2 e 93-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo reformou a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, para afastar a declarada litispendência (fl. 114).

Na revista, a recorrente requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, insistindo na tese da litispendência. Insurge-se, ainda, contra a multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 538 do CPC. Aponta violação dos arts. 1.090 do CC/16, 301, 372 e 397 e 470 do CPC, 5º, XXXVI, e 7º, I e XXVI, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 8, 255 e 310 do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a litispendência declarada no primeiro grau, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28701/2000-015-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 38-43. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 55).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal, conforme argüido em contraminuta às fls. 39-40. O reclamante apresenta, à formação do instrumento, cópias simples, com carimbo apostado em cada uma delas com os dizeres "Confere com o original", com mera rubrica, sem qualquer identificação e que sequer guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo (fls. 02-8).

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29473/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-21, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DOESP-PJ de 11.01.2002 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 84.

O prazo recursal teve início em 14.01.2002 (segunda-feira) e expirou em 21.01.2002 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 22.01.2002 (terça-feira), conforme fl. 02, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34263/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 87-92 e 93-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 105.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 26.10.2001, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 05.11.2001, segunda-feira, o octódió legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 23.01.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, cujo Relator, Ministro Gelson de Azevedo, assim se pronunciou:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

Ressalto, por oportuno, diante do "doc. 15" (fl. 85), - na verdade folha em papel timbrado do escritório dos advogados da parte, com inserção -, que não se presta a qualquer efeito no âmbito do processo, carente de regularidade formal e, se assim não fosse, indicativo de deficiência de traslado, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, a também inviabilizar o processamento do agravo.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63144/2002-900-03-00.4 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : SANDRO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A parte não requereu seja o presente processo reatuado, constando o nome do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., deixando, nada obstante, pistas indeléveis de que ocorreu o controle acionário do BANCO BANDEIRANTES S.A. pelo peticionante. Por tal motivo, não tendo havido requerimento neste sentido, concedo o prazo de cinco dias para que o postulante complemente o requerimento, a fim de que a presente petição seja juntada aos autos e atendida a reivindicação dela constante.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69369/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEUZA BRIZOLA BRITO
AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 267-71, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 273-4 e 275-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 281).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 21.6.2002, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 01.7.2002, segunda-feira, o octódió legal, e a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 02.7.2002, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78.563/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Apresentada contraminuta (fls. 268-282).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo, de modo que, provido o agravo, o recurso de revista será imediatamente julgado.

Na espécie, não consta da cópia do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista, trasladada à fl. 258, o carimbo do banco atestando que recebeu o valor lá estipulado (R\$ 6.970,05), tampouco autenticação mecânica nesse mesmo sentido, o que seria indispensável, consoante exposto anteriormente.

Esclareço ainda, por oportuno, que a r. sentença, trasladada às fls. 135-150, arbitrou (fl. 150) o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que não foi reduzido pelo e. TRT gaúcho, tendo o reclamado depositado, a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, a quantia de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), consoante se vê do traslado realizado à fl. 169, o que comprovaria da necessidade de se aferir, com exatidão, o quantum foi depositado a título de depósito recursal quando da interposição do recurso de revista.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **negou seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-82412/2003-900-04-00.2**

AGRAVANTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO : WALDEMAR ROSINKI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto pela Reclamada contra despacho (fl. 106) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 111v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 214/TST, porque o Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, por isso, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos (fls. 87-91).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e não restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista. In casu, a determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Desse modo, somente depois de proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese.

Portanto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e no art. 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88306/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
 ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
 AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 305 e 311-5, contra o despacho da fl. 302, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 322-5 e 326-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 338).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 21.5.2002 (terça-feira), conforme certidão da fl. 292, o prazo recursal fluiu de 22.5.2002 (quarta-feira) a 29.5.2002 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 02.7.2002, fora do oitavo dia legal, portanto, à luz das peças trasladadas. Destaco que, a se considerar eventual manejo de embargos declaratórios, diante da etiqueta aposta, à fl. 293, a conclusão será mesma, por deficiência de traslado, consabido que a decisão proferida em sede de embargos declaratórios integra a "decisão originária" a que alude o art. 897, § 5º, I, da CLT e na forma da Instrução Normativa 16 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92.861/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA MOTAS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO A.F. VASCONCELLOS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 203-208, contra o r. despacho de fl. 201, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o acórdão regional publicado no Diário do Judiciário em 24.05.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 190 e a petição de revista protocolizada em 18.06.2002 (fl. 195), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Não merece prosperar a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.736/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO NUNES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES
 ADVOGADO : DR. ONOFRE FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, com base na Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT (fls. 156-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-60).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 157 e 158), tem representação regular (fls. 10 e 139) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo manteve a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, no período compreendido entre 28.06.87 e 01.01.97, ao entendimento de que a ação foi interposta após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, o que se consumou com a mudança de regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, mediante a Lei Municipal 388/91 (fls. 145-7).

Na revista, o recorrente apontou violação aos arts. 11, § 1º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreveu arestos para demonstração de dissenso. Pugna pelo reconhecimento da relação de emprego durante toda a vigência da relação jurídica com o Município reclamado (fls. 150-5).

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade, pois o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, cristalizada na Súmula 382/TST (ex-OJ 128/SDI-I), segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à indicação de ofensa ao art. 11, § 1º, da CLT, impende assinalar que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Colegiado de origem que, interpretando o referido dispositivo consolidado, assentou ser aplicável, a exceção nele prevista, somente às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, hipótese diversa daquela dos presentes autos. Incidente à espécie, portanto, o óbice da Súmula 221, II, do TST, uma vez que a violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 221, II, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-714237/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO : GERALDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA SOARES ATALIBA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-28, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 144 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 148).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 112, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. Sinalo que o despacho denegatório à fl. 141 é silente quanto à tempestividade do recurso e que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-717577-2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADA : ANA CRISTINA SATÁVOLA DE MENEZES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 01-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 379-92 e contra-razões às fls. 393-407. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 411).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 360, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. Ressalto que o despacho denegatório à fl. 376 é silente quanto à tempestividade do recurso. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-769312/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRAMENTAS STANLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME CUNTIN PEREZ
 AGRAVADO : SIDNEI DE BARROS JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO F. DE A. WANDERLEY

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada, conforme certidão da fl. 77. Não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal. Autos redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia do comprovante do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Insuficiente, para tal efeito, afirmação veiculada à fl. 62, juntamente com as razões de revista, de que efetuado o depósito de R\$ 2.290,00, complementar ao valor da condenação, fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com a sentença à fl. 31, e não alterado pelo acórdão regional.

Com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Embora o despacho agravado da fl. 73, exarado no sentido da negativa de seguimento à revista com base, tão-só, em seus pressupostos específicos, nada referindo quanto aos pressupostos genéricos do recurso, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
 X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797338/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DIAS
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 195-9 e contra-razões às fls. 200-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 212.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 08.3.2001 (fl. 176), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 30.5.2001 (fl. 177). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 193, afirma tempestivo o recurso, todavia, não se mostra suficiente, tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797341/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : JORCELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORCELINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 215-9, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 222.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório da revista à fl. 212, carente ipso facto de assinatura. Neste sentido o item IX da Instrução Normativa 16/1999, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte promover a adequada formação do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-800517-2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO : NABUO FUKUDA
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 97-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 106).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão recorrido de forma completa, tendo trazido apenas cópia da decisão proferida pela Corte Regional ao julgamento dos embargos declaratórios. E o acórdão regional, - ou a certidão de julgamento a ele equiparada - art. 895, § 1º, IV, da CLT - , enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, sob pena, inclusive, de se inviabilizar o exame da revista, na hipótese de provimento.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811534/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO : PIERRE MAURÍCIO COSTA
 ADVOGADA : DRª. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 99-100, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 107-9 e 110-2, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 116).

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 35-9), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "determinando a descida dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento como entender de direito, respeitado o litisconsórcio passivo facultativo apresentado pelo recorrente" (fl. 82), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva, conforme argüido em contraminuta às fls. 110-2. Eis o teor do verbete sumular referido, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, verbis:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2003-492-05-40.05º REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
 ADOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOVÂNIO OLIVEIRA CRUZ
 ADOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, TERSEL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

2. Relatório

O Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 5-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo seu não provimento.

Autos redistribuídos.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 7), tem representação regular (fls. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC, pelos créditos trabalhistas do reclamante face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 29-31).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, e 37, I, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Conclusão

Ante o exposto: I - determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, TERSEL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.; II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-324-2003-004-10-40.4 TRT-10º REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também constem como agravados VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 66-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-8, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e II, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 73-6. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 83, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração púb-

blica direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477 da CLT. Como não foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços, inexistente violação do art. 37, II, da Carta Magna.

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e II, da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-488/2000-002-17-00.3 TRT-17º REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADOGADA : DRA. MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
 AGRAVADA : VANIA CRISTINA ROSA VIANA
 ADOGADA : DR. ÉRICA VERVOLET

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho das fls. 236-7, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 242-50, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas não pagos pela prestadora de serviços a seus empregados.

Contraminuta às fls. 263-8 e contra-razões às fls. 258-261. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da fl. 276, opinou pelo desprovimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que

possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780/2002-006-02-40.0 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
 AGRAVADA : MARIA OSARTES MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho da fl. 135, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório.

Contraminuta às fls. 138-61 e contra-razões às fls. 162-85. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos (fl. 188).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos

não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incide o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2002-017-03-00.0 TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 AGRAVADA : DESIRRE MENDES RUAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho da fl. 246, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 247-9, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Oferece arrestos a cotejo.

Contraminuta às fls. 252-4.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um

arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-968/1998-072-01-40.1 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
 AGRAVADO : GENIVALDO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DRA. MARIA LETÍCIA GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **ARKI SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA.**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho das fls. 19-20, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, com base no item IV, da Súmula 331/TST.

Pela minuta das fls. 02-18, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição da República.

Não foram oferecidas contraminuta ou contra-razões(certidão da fl. 115). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do art. 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 24 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1470/2002-016-06-40.8 TRT-6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADOVADA : DR. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 AGRAVADOS : WASHINGTON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **LAEMA INCORPORAÇÕES LTDA.**

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho da fl. 104, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 03-8, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93 c/c 4o da Lei nº 9032/95, e 37, II, § 6o, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Não foram oferecidas contraminuta ou contra-razões (certidão da fl. 110). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 c/c 4o da Lei nº 9032/95, e 37, II, § 6o, da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1473/2002-492-05-40.2 TRT-5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho das fls. 140-1, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 01-26, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese nos arts. 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93, 5o, II, e 37, II, da Constituição da República. Sustenta que os serviços prestados não se enquadram na atividade-fim da empresa e que a contratação se deu através de processo licitatório.

Desprovido de contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 145). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária

do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Destarte, não há falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5o, II, da Constituição da República. A questão do vínculo empregatício não foi tratada pelo Regional, razão pela qual inexistiu ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2000-012-15-40.9 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADOVADA : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
 AGRAVADA : GENI OLIVEIRA COLASANTO
 ADOVADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**

O Juiz Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região, pelo despacho da fl. 95, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 03-12, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese no art. 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos não pagos pela prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93, 5o, II, 37, II, e 59, I e VII, da Constituição da República, bem como oferece arrestos a cotejo.

Não foram oferecidas contraminuta ou contra-razões (certidão da fl. 98-v). Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-

responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal. Como não foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços, inexistente violação do art. 37, II, da Constituição da República, tampouco é o caso de aplicação da Súmula 363 do TST.

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, 5o, II, 37, II, e 59, I e VII, da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-1.965/1998-067-15-40.3 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
AGRAVADA : BENEDITA LUIZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

D E S P A C H O

1. Relatório

Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **RONDEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, mediante o despacho da fl. 143, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante insiste na tese de que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços. Sustenta que a Súmula 331 do TST somente tem aplicação em casos nos quais comprovada a contratação irregular. Aponta ofensa aos arts. 71, § 1o, da Lei 8.666/93, 5o, II, 37, II, e 59, I a VII, da Carta Política.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 146 v., vêm os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva (fl. 150), opina pelo não-provimento do agravo.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a decisão regional quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, porquanto esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, já pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração

que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03).

Por fim, vale salientar que, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é totalmente responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal. Como não foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços, inexistente violação do art. 37, II, da Constituição da República, tampouco é o caso de aplicação da Súmula 363 do TST.

Destarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93, 5o, II, 37, II, e 59, I a VII, da Constituição da República. Incidem o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4157/2001-016-09-40.4 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : OSMAR PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

D E S P A C H O

1. Inicialmente, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao processo, para que também conste como agravado **FAULHABER ENGENHARIA LTDA.**

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra o despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista. Contraminuta às fls. 67-9 e contra-razões às fls. 70-1.

3. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 76, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

4. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação do Procurador da União, necessários ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferir a segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998, PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**". Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

5. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 62, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 484/1999-014-05-41.3
EMBARGANTE	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO DE MENEZES LIBERATA DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	: HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	: E-AIRR - 157/2000-047-02-40.0
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: NEILA CRISTINA GARCIA DE LACERDA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 618/2000-048-02-00.7
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADO(A)	: CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO GOMES MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 1255/2000-004-17-00.0
EMBARGANTE	: HERBERT DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ES- PÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR - 652749/2000.3
EMBARGANTE	: VILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	: E-RR - 662750/2000.2
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	: MAXIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 674875/2000.5
EMBARGANTE	: JERÔNIMO JUREVICIUS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ



PROCESSO	: E-RR - 700982/2000.6	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 99670/2003-900-04-00.8	PROCESSO	: E-RR - 2166/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1340/2001-431-02-40.1	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR - 262/2004-008-02-40.0	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: LAERTE RUIZ MORENO	PROCESSO	: E-RR - 2196/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ADÃO ANDRADE DA PAIXÃO	ADVOGADO DR(A)	: NADJA DUTRA RAMOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO DIOGO TAVARES	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR - 1775/2001-036-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO
EMBARGANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: ESTÊVÃO MALLETT	PROCESSO	: E-RR - 514/2004-051-11-00.0	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
EMBARGADO(A)	: SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO BISCUOLA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR - 2201/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO CÉZAR DOS SANTOS SILVA	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA LAURINDA DE SOUZA E OUTRAS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-RR - 728064/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: DIVA MOTA FERREIRA BRAGA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 643/2004-099-03-41.9	EMBARGADO(A)	: ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 2448/2004-051-11-00.2
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CELSO DE ASSIS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: GILSON VITOR CAMPOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-RR - 771207/2001.4	PROCESSO	: E-AIRR - 692/2004-002-15-40.3	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: IVONALDO DE ARAUJO SANTOS	EMBARGANTE	: SANTA ZOTTO MACEU	EMBARGADO(A)	: PAULO SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GOMES	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARANGONI	PROCESSO	: E-RR - 2537/2004-051-11-00.9
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS	ADVOGADO DR(A)	: EDNA MARGARETH DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TUTEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-RR - 798002/2001.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 795/2004-014-08-00.7	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO	: E-RR - 143/2005-034-01-00.6
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 3127/2002-900-03-00.8	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DO CARMO EMÍLIO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1180/2004-107-03-40.0	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO CORRÊA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 183/2005-102-03-40.5
EMBARGADO(A)	: MIZAEEL LAURENTINO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: NINA ROSA DE SOUZA GIORNI	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 5837/2002-900-04-00.7	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
EMBARGANTE	: HELMUT RICARDO BECKER	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1201/2004-037-03-40.0	PROCESSO	: E-AIRR - 194/2005-011-03-40.8
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: MARIANA CANTO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	EMBARGADO(A)	: ROBERTO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 606/2003-271-06-00.7	EMBARGADO(A)	: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	EMBARGADO(A)	: VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 230/2005-046-24-40.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 1796/2004-051-11-00.2	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGADO(A)	: MANOEL LUIZ DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: AGNA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 853/2003-013-15-00.7	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: IVAN MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO DR(A)	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR - 616/2005-007-02-40.1
EMBARGADO(A)	: EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: ROSELI DIETRICH
PROCESSO	: E-AIRR - 1177/2003-028-01-40.9	PROCESSO	: E-RR - 1959/2004-051-11-00.7	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGANTE	: HERMES RIBEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: WALTER MELILLO
ADVOGADO DR(A)	: CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: CARMEN CECÍLIA GASPAR
EMBARGADO(A)	: FICAP S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: PEDRO LIMA SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 776/2005-008-04-40.6
PROCESSO	: E-AIRR - 3941/2003-013-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: CRISTOVÃO DE ARAÚJO TORRADA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO DR(A)	: RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE SANTA LUZIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 2119/2004-051-11-00.1	ADVOGADO DR(A)	: EVERSON TAROUCA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 1219/2005-008-03-40.8
		PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
		PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A)	: CLODOMIR SILVA VERAS	ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ
		ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: TATIANA MIRANDA PRATA
		EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
		ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma